

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-graduação em Direito

Juliana Castro Sander Morais

**O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: para uma concepção sistêmica do
depoimento especial na Comarca de Belo Horizonte-MG**

Belo Horizonte
2022

Juliana Castro Sander Morais

**O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: para uma concepção sistêmica do
depoimento especial na Comarca de Belo Horizonte-MG**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Adriana Goulart de Sena Orsini

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito – Fundamentação, Participação e Efetividade.

Área de estudo: Acesso à Justiça, Direitos Humanos e Soluções Consensuais de Conflitos.

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB/6-3167.

M827a Morais, Juliana Castro Sander

O acesso à justiça pela via dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual [manuscrito]: para uma concepção sistêmica do depoimento especial na comarca de Belo Horizonte-MG / Juliana Sander Castro Morais.-- 2023.
140 f: il.;

Inclui apêndices.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 118-125.

1. Direitos humanos - Teses. 2. Crianças e adolescentes - Violência sexual - Brasil. 3. Acesso à justiça.
4. Direitos das crianças - Brasil - Teses. 5. Direitos dos adolescentes - Brasil. I. Orsini, Adriana Goulart de Sena. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 342.7(81)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA JULIANA CASTRO SANDER MORAIS

Realizou-se, no dia 25 de agosto de 2022, às 16:00 horas, Auditório Alice Monteiro de Barros, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: para uma concepção sistêmica do depoimento especial na Comarca de Belo Horizonte-MG*, apresentada por JULIANA CASTRO SANDER MORAIS, número de registro 2020652590, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Adriana Goulart de Sena Orsini - Orientador (UFMG), Prof(a). Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau (Universidade Federal de Minas Gerais), Prof(a). Nathane Fernandes da Silva (UFJF - Campus GV).

A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada, tendo obtido a nota 100.

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.
Belo Horizonte, 25 de agosto de 2022.

Adriana Goulart de Sena Orsini
Prof(a). Adriana Goulart de Sena Orsini (Doutora) nota 100.

Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau
Prof(a). Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau (Doutora) nota 100 (com)

Nathane Fernandes da Silva
Prof(a). Nathane Fernandes da Silva (Doutora) nota 100.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe, Cássia, e a minha avó, Heloisa, por me ajudarem em tudo o que foi preciso para concluir essa etapa.

Agradeço a todos os meus familiares que, de uma forma ou de outra, contribuíram para que eu chegasse até aqui.

Agradeço à Gabriella de Moraes, à Natália Neves, ao Lucas Jerônimo e ao Igor Gonçalves, amizades imprescindíveis para o meu ingresso no Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG. Agradeço à Cibele Aimée, pela generosidade em acolher esta ex-colega da graduação, sem essa parceria, do início ao fim, este trabalho não seria possível.

Agradeço ao PRUNART UFMG, por reabrir as portas da universidade para mim, após a graduação, especialmente às orientadoras discentes Thaís Freitas e Thaís Costa.

Agradeço à minha orientadora de mestrado, Prof.^a Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini, pela oportunidade e pela confiança para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço à CAPES pela concessão da bolsa de mestrado por meio do PPGD UFMG.

Agradeço ao Programa RECAJ UFMG pelos mais de 10 anos de parceria. Agradeço aos recajianos, de todas as épocas, e, especialmente, ao Wilson, à Iara e à Elaine pelo apoio recebido no período do mestrado. Agradeço, também, aos extensionistas do RECAJ UFMG, da graduação e da pós-graduação, pelos projetos que desenvolvemos.

Agradeço aos professores das disciplinas, pelo conhecimento dividido, especialmente à Professora Mônica Sette Lopes, pelo auxílio aos discentes nos seminários metodológicos da Linha 2. Agradeço, também, a todos os envolvidos nas atividades do PPGD UFMG.

Agradeço aos colegas discentes do PPGD UFMG pela união, ainda que não nos conhecêramos presencialmente, especialmente à Izabella Riza e ao Leonardo Custódio, cujas colaborações me auxiliaram na construção da metodologia desta pesquisa.

Agradeço às Professoras Tereza Thibau e Nathane Fernandes, pelas contribuições feitas na banca de qualificação para esta dissertação.

Agradeço a todas as pessoas que me ajudaram a conseguir as autorizações e a fazer os contatos necessários para as entrevistas, as quais enriqueceram esta pesquisa.

Agradeço a todas as pessoas que aceitaram participar desta pesquisa, por meio das entrevistas concedidas.

Agradeço aos amigos que sempre acreditaram que eu conseguiria e me transmitiram a confiança para concluir este trabalho.

Agradeço à Rosana Scarponi e à Vanessa Marquioli, pela competência e pela acolhida.

*Todos esses que aí estão
Atravancando meu caminho,
Eles passarão...
Eu passarinho!*
(Mario Quintana)

RESUMO

A pesquisa problematiza a recepção do depoimento especial, como procedimento de oitiva protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, especificamente as vítimas de abuso sexual, pela teoria da proteção integral, nacional e internacionalmente considerada, e pelo microsistema constitucional brasileiro dos direitos da criança e do adolescente, concretizado pelo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Adota-se como marco temporal da investigação a promulgação da Lei nº 13.431/17 e do Decreto nº 9.603/18, que estabeleceram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e o depoimento especial como um dos seus instrumentos de proteção. Assume-se a vertente teórico-metodológica “jurídico-social”, a qual, segundo Gustin *et al.* (2020, p. 66-67), propõe a compreensão do fenômeno jurídico em ambiente social amplo, analisando o Direito como variável dependente da sociedade, a faticidade e as relações estabelecidas por este com outros campos, como o sociocultural. Os marcos teóricos da pesquisa repousam no conceito de acesso à justiça pela via dos direitos, envolvendo duas dimensões: “a ampliação da efetivação dos direitos e a ampliação da possibilidade de participação na conformação dos direitos” (AVRITZER *et al.*, 2014, p. 20), bem como na teoria da proteção integral, com destaque para o contexto sociocultural e jurídico de seu desenvolvimento no Brasil. Além da pesquisa teórica, elegeu-se a pesquisa de campo, por meio da estratégia metodológica do estudo de caso, para verificar se, com marco na Lei nº 13.431/17, a Comarca de Belo Horizonte-MG tem atendido às expectativas do ordenamento jurídico, na perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, de atuação intersetorial do Judiciário e do Ministério Público, a partir dos procedimentos de oitiva protegida das vítimas, sobretudo pelo depoimento especial.

Palavras-chave: Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência; sistema de justiça; entrevista forense; prevenção da revitimização; direito de participação.

ABSTRACT

The research problematizes the reception of the special testimony, as a procedure for the protected hearing of children and adolescents who are victims or witnesses of violence, specifically victims of sexual abuse, by the theory of integral protection, nationally and internationally considered, and by the Brazilian constitutional microsystem of the rights of children and adolescents, implemented by the System for the Guarantee of the Rights of Children and Adolescent. The enactment of Law n° 13.431/17 and Decree n° 9.603/18, which established the System for Guaranteeing the Rights of Children and Adolescents Victims or Witnesses of Violence and the special testimony as one of its protection instruments, is adopted as a time frame of the investigation. The “legal-sociological” theoretical-methodological approach is assumed, which, according to Gustin *et al.* (2020, p. 66-67), proposes the understanding of the legal phenomenon in a broad social environment, analyzing the Law as a dependent variable of society, the facticity and the relationships established by it with other fields, such as the sociocultural one. The theoretical frameworks of the research rest on the concept of access to justice through the rights, involving two dimensions: “the expansion of the realization of rights and the expansion of the possibility of participation in the conformation of rights” (AVRITZER *et al.*, 2014, p. 20), as well as in the theory of integral protection, with emphasis on the sociocultural and legal context of its development in Brazil. In addition to theoretical research, field research was chosen, through the methodological strategy of the case study, to verify if, with the framework of Law n° 13.431/17, the judicial district of Belo Horizonte-MG has been meeting the expectations of the legal system, from the perspective of access to justice through the rights of children and adolescents victims of sexual abuse, of the intersectoral action by the Judiciary and the Public Ministry, based on the procedures of protected hearing of victims, especially through the special testimony.

Keywords: System for Guaranteeing the Rights of Children and Adolescents Victims or Witnesses of Violence; justice system; forensic interview; prevention of revictimization; right of participation.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Índice de condenação dos autores de violência contra crianças e adolescentes (n = 37).....	108
Gráfico 2 – Percentuais por faixa etária e gênero das vítimas de estupro de vulnerável em Belo Horizonte (registros policiais de 2015).....	112

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A – Roteiro de entrevista semiestruturada (profissional especializado – oitiva forense).....	127
APÊNDICE B – Roteiro de entrevista semiestruturada (autoridade judicial – oitiva forense).....	129
APÊNDICE C – Roteiro de entrevista semiestruturada (autoridade do Ministério Público).....	132
APÊNDICE D – Termo de consentimento livre e esclarecido para a entrevista.....	135

LISTA DE ANEXOS

- ANEXO A – Cartilha “Turminha da justiça - Ouvindo a criança e o adolescente. Apresentando: Depoimento especial”.....137
- ANEXO B – Transcrição da entrevista 1 com profissional especializado 1 (material disponibilizado às avaliadoras)
- ANEXO C – Transcrição da entrevista 2 com profissional especializado 2 (material disponibilizado às avaliadoras)
- ANEXO D – Transcrição da entrevista 3 com profissional especializado 3 (material disponibilizado às avaliadoras)
- ANEXO E – Transcrição da entrevista 4 com profissional especializado 4 (material disponibilizado às avaliadoras)
- ANEXO F – Transcrição da entrevista 5 com autoridade do Ministério Público (material disponibilizado às avaliadoras)
- ANEXO G – Transcrição da entrevista 6 com autoridade judicial (material disponibilizado às avaliadoras)

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade
- CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos
- CCTV – *Closed Circuit Television*
- CF/88 – Constituição Federal de 1988
- CIDC – Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU
- CP – Código Penal
- CPC – Código de Processo Civil
- CPP – Código de Processo Penal
- CFESS – Conselho Federal de Serviço Social
- CFP – Conselho Federal de Psicologia
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
- CONCPC – Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil
- Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
- EC – Emenda Constitucional
- ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
- ECOSOC – Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
- EJEF – Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
- LC – Lei Complementar
- MDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
- NICHD – *National Institute of Child Health and Human Development*
- PAP – Procedimento Antecipado de Produção de Prova
- SGD – Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente
- TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
- TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
2. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS.....	18
3. DO ACESSO À JUSTIÇA AO MICROSSISTEMA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.....	22
3.1 As concepções do acesso à justiça e a via dos direitos a partir da realidade sociojurídica brasileira.....	22
3.2 Breve panorama histórico nacional do reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes.....	34
3.3 A teoria da proteção integral: paradigma para o acesso à justiça pela via do Direito da Criança e do Adolescente.....	39
4. A INTERSETORIALIDADE E OS SISTEMAS PROTETIVOS NACIONAIS.....	42
4.1 Considerações sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	43
4.2 O acesso à justiça via direitos no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes e no Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.....	48
4.3 A criação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência pela Lei Federal nº 13.431/17.....	52
5. A PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: CONDIÇÃO PECULIAR DE DESENVOLVIMENTO E SITUAÇÃO DE PARTICULAR VULNERABILIDADE.....	62
5.1 O direito de participação de crianças e adolescentes no plano do direito internacional dos direitos humanos.....	63

5.2 O direito de participação pelas dimensões do acesso à justiça via direitos no microssistema da criança e do adolescente.....	66
5.3 Políticas judiciárias infantoadolescentes do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.....	69
5.4 A participação no sistema de justiça e a particular vulnerabilidade de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.....	74
6. O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA EM BELO HORIZONTE-MG.....	81
6.1 A oitiva forense de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual perante autoridade judiciária em Belo Horizonte-MG.....	82
6.2 A estruturação sistêmica do depoimento especial de crianças e adolescentes na perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos.....	89
6.3 O sistema de justiça e a intersetorialidade da proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: desafios e perspectivas.....	96
6.4 Estatísticas do abuso sexual contra a população infantoadolescente e os obstáculos para o acesso à justiça pela via dos direitos dessas vítimas.....	106
7. CONCLUSÃO.....	116
REFERÊNCIAS.....	118
APÊNDICES.....	126
ANEXOS.....	136

1. INTRODUÇÃO

A teoria da proteção integral constitui paradigma sociojurídico inaugurado no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Na ordem constitucional considerada cidadã, a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a incorporação ao ordenamento jurídico nacional da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU (CIDC), ambas em 1990, edificam o tripé do microsistema constitucional brasileiro dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 227 da CF/88 impõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar direitos com absoluta prioridade à população infantoadolescente, além de colocá-la a salvo de ameaças aos seus direitos por toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). No §4º do art. 227, o legislador constituinte inclui que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (BRASIL, 1988).

Nessa seara, a Recomendação nº 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a orientar os tribunais de justiça brasileiros a criarem serviços especializados para a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Essa política judiciária nacional teve como objetivo a diminuição dos riscos de revitimização das vítimas ou testemunhas, em condição peculiar de desenvolvimento, durante o processo de responsabilização criminal dos autores da violência.

Em 2018, com o início da vigência da Lei Federal nº 13.431/17, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/18, a existência desses serviços especializados tornou-se obrigatória no país. Não obstante, a obrigatoriedade da escuta protegida, instituída por essas normativas, não se deu apenas para o sistema de justiça, mas para a rede de proteção responsável pela integralidade do atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 13.431/17, o referido diploma normatiza e organiza o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, nos termos do art. 227 da CF/88, da CIDC e seus protocolos adicionais, e da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), além de outros instrumentos internacionais pertinentes (BRASIL, 2017). Considerando o plano do direito internacional dos direitos humanos, esse sistema de garantias norteou-se pelas “diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes”, as quais integram a mencionada Resolução nº 20/2005 do ECOSOC¹.

¹ ECOSOC Resolution 2005/20 – Guidelines on Justice in Matters involving Child Victims and Witnesses of Crime.

Essa Resolução reconhece que as crianças, assim consideradas as pessoas com menos de dezoito anos, são particularmente vulneráveis se vítimas de crimes e, por isso, necessitam de proteção, assistência e apoio adequados à idade, ao nível de maturidade e às necessidades especiais que possuam. O reconhecimento da particular vulnerabilidade dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, principalmente quando vítimas de crimes violentos, procura evitar, por meio de direitos e garantias específicos, que mais dificuldades e traumas possam advir de sua participação nos processos criminais (ECOSOC, 2005).

Nessa linha de raciocínio, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência assumiu a seguinte divisão normativa: direitos e garantias fundamentais; escuta especializada e depoimento especial; e integração das políticas de atendimento, com foco na Justiça (SANTANA, 2020). Diante das mudanças normativas e institucionais, problematizou-se a recepção do depoimento especial enquanto procedimento de oitiva, perante autoridade judiciária, de criança ou adolescente vítima de violência, com recorte para os casos de abuso sexual, pelo microsistema constitucional brasileiro dos direitos da criança e do adolescente.

Para a definição do campo da pesquisa, considerou-se que a municipalização constitui diretriz das políticas nacionais de atendimento pelo amplo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), nos termos do art. 88, *caput* e inciso I da Lei Federal nº 8.069/90 – ECA (BRASIL, 1990b). Desse modo, investigou-se se a comarca de Belo Horizonte-MG, nos casos em que efetua procedimentos de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, tem atendido às expectativas do ordenamento jurídico, sob as perspectivas da teoria da proteção integral e do acesso à justiça pela via dos direitos (AVRITZER; MARONA; GOMES, 2014).

Nesse sentido, os fundamentos jurídicos e doutrinários da teoria da proteção integral, desenvolvidos tanto pelo microsistema constitucional dos direitos da criança e do adolescente, quanto pelo direito internacional dos direitos humanos, consistem em marco teórico da pesquisa. Como ensinam Bidarra e Góes (2020), ao longo de séculos, as crianças foram seres praticamente invisíveis, sem a destinação de proteção específica ou a atribuição de valor social, ou seja, “a infância como um momento particular da existência era ignorada e negligenciada” (BIDARRA; GÓES, 2020, p. 39).

Ainda de acordo com as autoras, uma nova visibilidade ocorreu com a compreensão e o reconhecimento da condição de sujeito de direitos, de pessoa humana, aos menores de dezoito anos, a partir da qual se alteraram os parâmetros das interações entre crianças, sociedade e Estado (BIDARRA; GÓES, 2020). Nesse tocante, “a infância passou a ser vista como uma fase peculiar da

vida cujos indivíduos necessitam de proteção e de cuidados diferenciados. Isso requereu transformações das sociedades para materializarem as promessas expressas pelas legislações protetivas” (BIDARRA; GÓES, 2020, p. 39).

O segundo marco teórico da pesquisa corresponde à concepção do acesso à justiça pela via dos direitos, elaborada por Avritzer, Marona e Gomes (2014), prisma teórico pelo qual foi estudado o procedimento de oitiva judicial, por meio do depoimento especial, de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Segundo os autores, o acesso à justiça pela via dos direitos deve ser compreendido de modo mais amplo: em uma primeira dimensão, como a garantia de efetividade dos direitos, o que depende da informação acerca destes, de uma socialização que permita o recurso/acesso a uma instância/entidade a qual se reconheça legitimidade para dirimir o conflito e da efetiva reparação da injustiça ou desigualdade proveniente da violação do direito; em uma segunda dimensão, como a possibilidade de participação dos sujeitos na conformação do próprio direito. Trata-se de perceber que o reconhecimento das identidades – individuais e coletivas – implica a criação de novas categorias de direito que passam a ser reconhecidas pelo Judiciário (AVRITZER *et al.*, 2014, p. 17).

Segundo Avritzer, Marona e Gomes (2014, p. 200), em temas vinculados ao reconhecimento jurídico e à ampliação da cidadania, exige-se um tratamento especializado, afastando a suposição de que mudanças administrativas são suficientes para resolver problemas de acesso à justiça. Isso porque, quando se trata de reconhecimento jurídico – como direitos de crianças e adolescentes – a questão vai além e implica a presença de uma comunidade epistemológica, que tenha relação com as diferentes dimensões da implementação de políticas específicas na área.

Para a apreensão do referencial teórico do acesso à justiça pela via dos direitos, essencial se recorrer à compreensão de Boaventura de Sousa Santos sobre a temática. De acordo com o autor, um conceito convencional de acesso à justiça não é suficiente para a revolução democrática da justiça. Assim, será através da participação na concepção das reformas da justiça, por parte de grupos sociais que veem no Judiciário meios para reivindicar os seus direitos – como o de crianças e adolescentes – que o maior acesso à justiça modificará a própria justiça a que se tem acesso (SANTOS, 2007, p. 33).

Dessa maneira, assume-se a premissa de que o depoimento especial, como objeto da pesquisa, deve ser apreendido com fundamento em uma atuação intersetorial do sistema de garantia de direitos. De tal forma, não deve ser investigado somente pela configuração de um direito isolado de crianças e adolescentes, mas também problematizado em sua articulação com outros direitos e garantias, integrantes das políticas públicas de atenção a essas vítimas, como os atendimentos médico e psicossocial, a aplicação das medidas de proteção, a produção antecipada de prova

judicial, a cadeia de custódia da prova produzida, o compartilhamento da prova entre jurisdições que possuam a mesma situação de violência como objeto e o acompanhamento das vítimas findo o processo judicial.

2. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

O desenho da pesquisa incluiu, além da investigação teórica, a realização de pesquisa de campo, com a adoção da estratégia metodológica do estudo de caso. A comarca de Belo Horizonte-MG e a entrada em vigor da Lei nº 13.431/17, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/18, funcionaram como recortes espacial e temporal, respectivamente. A pesquisa empírica enfatizou dados institucionais qualitativos, obtidos por meio do procedimento metodológico de entrevistas semiestruturadas com profissionais especializados e autoridades do Judiciário e do Ministério Público. Esses dados estão ligados aos procedimentos de oitiva forense, pela metodologia do depoimento especial, para a apuração e a responsabilização criminal nos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Além disso, investigou-se a presença e a articulação de fluxos intersetoriais entre os atores do sistema de justiça e a rede de proteção em tais casos.

Assim sendo, problematizou-se se o depoimento especial, considerado enquanto procedimento de oitiva, perante autoridade judiciária, de criança e adolescente vítima de abuso sexual, foi recepcionado pela teoria da proteção integral, em seus fundamentos nacionais e internacionais, e pelo microssistema brasileiro dos direitos da criança e do adolescente. A pesquisa indagou, também, se, com a entrada em vigor da Lei nº 13.431/17 e suas normas regulamentadoras, a comarca de Belo Horizonte-MG, nos casos em que realiza esse procedimento de escuta protegida, tem atendido às expectativas do ordenamento jurídico brasileiro na perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual.

A hipótese adotada foi que o estabelecimento de fluxos intersetoriais pelo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, a partir da atuação de profissionais especializados e autoridades do Ministério Público e do Judiciário nos procedimentos de oitiva forense de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual na comarca de Belo Horizonte-MG, com a entrada em vigor da Lei nº 13.431/17, corrobora para a compatibilização do depoimento especial com o microssistema brasileiro dos direitos da criança e do adolescente na perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos.

A vertente teórico-metodológica utilizada foi a “jurídico-social”, a qual, segundo Gustin *et al.* (2020, p. 66-67), propõe a compreensão do fenômeno jurídico em ambiente social amplo, analisando o Direito como variável dependente da sociedade, a faticidade e as relações estabelecidas por este com outros campos, como o sociocultural. O veio “jurídico-social” preocupou-se com a realização dos objetivos de leis, regulamentos, políticas públicas ou sociais e com a adequação das demandas e das necessidades sociais analisadas aos institutos jurídicos, sociais e políticos (GUSTIN *et al.*, 2020, p. 66-67).

Quanto ao tipo de investigação, a pesquisa pertence ao “jurídico-compreensivo” ou “jurídico-interpretativo”, que, novamente nos dizeres de Gustin *et al.* (2020, p. 84), “utiliza-se do procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis”. Por fim, as técnicas e os procedimentos metodológicos envolveram levantamento bibliográfico, coleta e análise de documentos e legislações e a realização de entrevistas semiestruturadas (GUSTIN *et al.*, 2020).

Os fundamentos doutrinários e jurídicos da teoria da proteção integral consistem em marco teórico da pesquisa, na medida em que se problematiza o depoimento especial, no marco da Lei nº 13.431/17 e do Decreto nº 9.603/18, no âmbito do microssistema brasileiro dos direitos da criança e do adolescente, efetivado pelo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD). Essa problematização é feita sob o prisma do acesso à justiça pela via dos direitos, concepção desenvolvida por Avritzer, Marona e Gomes (2014), segundo marco teórico do trabalho.

Optou-se pela realização da pesquisa de campo frente a instituições que compõem o eixo de defesa do SGD, especificamente a partir da atuação de profissionais especializados e autoridades do Judiciário e do Ministério Público nos procedimentos de oitiva forense de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Nos termos do art. 6º da Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), “o eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto” (CONANDA, 2006).

Para a definição da técnica do estudo de caso, observou-se que a análise da recepção do instrumento de escuta protegida, conhecido como depoimento especial, pelo microssistema brasileiro dos direitos da criança e do adolescente, sob a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos, exige a análise das variáveis e dos indicadores da pesquisa a partir de aspectos concretos do atendimento pelo sistema de justiça, enquanto integrante da rede de proteção.

Cumprido salientar que, inicialmente, o projeto de pesquisa incluía o depoimento especial tanto perante autoridade judiciária, quanto perante autoridade policial, tendo em vista a definição do procedimento de escuta protegida de criança e adolescente vítima de violência, com a finalidade de produção de provas que possam instruir processos de justiça criminal, que é conferida pelo art. 8º da Lei nº 13.431/17 c/c o art. 22 do Decreto nº 9.603/18 (BRASIL, 2017, 2018).

Assim, no primeiro momento foram previstas entrevistas semiestruturadas também com profissionais especializados e autoridades da Polícia Judiciária, na comarca de Belo Horizonte-MG,

envolvidos na investigação e na responsabilização dos casos de abuso sexual cometidos contra a população infantoadolescente.

Nada obstante, o distanciamento social imposto pelo contexto da pandemia, causada pelo SARS-CoV-2, dificultou a obtenção da anuência institucional, necessária à participação de membros da Polícia Judiciária na pesquisa, a tempo e modo para a apreciação dessa questão pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais (COEP-UFMG). Além disso, durante os trâmites para a obtenção das anuências das instituições participantes, necessárias à submissão do projeto de pesquisa ao COEP-UFMG, a informação fornecida pela instituição de Polícia Judiciária, segundo a qual ainda não são feitos depoimentos especiais, perante autoridades policiais, de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual na comarca de Belo Horizonte-MG, mas tão somente procedimentos de escuta especializada, corroborou para a opção metodológica de exclusão do depoimento perante autoridade policial do escopo do projeto, bem como as entrevistas a ele vinculadas.

Dessa forma, a amostra de possíveis participantes, a serem convidados para as entrevistas semiestruturadas, circunscreveu-se aos profissionais especializados e às autoridades do Judiciário e do Ministério Público, que atuam nos procedimentos de oitiva forense de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual na comarca de Belo Horizonte-MG.

Delimitado o objeto e as instituições participantes da pesquisa, o projeto foi enviado e aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da UFMG, ao que se seguiu a realização das entrevistas semiestruturadas, entre os meses de maio e julho de 2022, de acordo com a disponibilidade de cada participante. As entrevistas foram feitas de maneira presencial, nas próprias repartições institucionais em que os participantes atuam, com a observância dos protocolos sanitários estabelecidos pela OMS e pelo Ministério da Saúde no contexto da pandemia do novo coronavírus. Além disso, utilizou-se Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), fornecido ao participante de cada entrevista (APÊNDICE D).

Isto posto, as entrevistas semiestruturadas com esses profissionais especializados e autoridades institucionais foram conduzidas com o auxílio de roteiros de entrevistas, também aprovados no procedimento junto ao COEP-UFMG, com perguntas que buscaram satisfazer as variáveis e os indicadores previamente elencados para a investigação, relacionadas aos seguintes temas: composição das equipes responsáveis pelas oitivas em cada instituição; dinâmica e instrumentos de trabalho para a realização das oitivas; formação profissional e funções desempenhadas nas instituições de atendimento a que se vinculam; aplicação de medidas protetivas em favor das vítimas e/ou suas famílias; utilização do procedimento cautelar de antecipação de prova para os depoimentos especiais; possibilidade de compartilhamento da mídia do depoimento

especial entre diferentes instituições e/ou jurisdições; formações e/ou capacitações recebidas institucionalmente para a condução de entrevista forense; protocolos e/ou metodologias de oitiva; viabilidade, número de vezes e momento do atendimento em que a oitiva é efetuada; encaminhamentos intersetoriais entre os atores do sistema de justiça; encaminhamentos intersetoriais para atendimento integral das vítimas na rede de proteção; acompanhamento das vítimas posteriormente à oitiva judicial; percepção acerca da experiência de justiça das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual que participam das oitivas, em comparação à experiência obtida em procedimentos de inquirição anteriores à Lei nº 13.431/17 e suas normas regulamentadoras, se aplicável.

3. DO ACESSO À JUSTIÇA AO MICROSSISTEMA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

No capítulo 3, explora-se o desenvolvimento do campo do acesso à justiça, com marco inicial nas ondas renovatórias estudadas por Cappelletti e Garth (1988), até a perspectiva da via dos direitos, enunciada por Avritzer, Marona e Gomes (2014) e fundada nas produções de Santos (2007, 2013) a respeito da temática do acesso e na teoria crítica da justiça elaborada por Fraser (2007, 2008, 2013). A seguir, dedica-se ao entendimento da estruturação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil e à construção constitucional de sua cidadania, alinhadas ao reconhecimento desse grupamento humano como sujeito de direitos no plano do direito internacional dos direitos humanos. O capítulo é encerrado trazendo à luz discussões acerca do acesso à justiça das crianças e dos adolescentes, pela via dos direitos, de acordo com a teoria da proteção integral.

3.1 As concepções do acesso à justiça e a via dos direitos a partir da realidade sociojurídica brasileira

Em sua obra “Acesso à Justiça” (1988), os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth enumeram as amplamente conhecidas “ondas” renovatórias de acesso à justiça. Esses movimentos corresponderam às mudanças verificadas nos sistemas jurídicos de sociedades contemporâneas ocidentais e tiveram o intuito de minimizar os óbices para o acesso à justiça, no bojo do “Projeto Florença”, a partir da década de 1970.

A primeira “onda” renovatória residiu no auxílio financeiro aos pobres, por meio da assistência judiciária, para que esses pudessem usufruir dos serviços jurídicos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Nesse ponto, observou-se que fatores como as custas judiciais, os honorários advocatícios, dentre outros, representavam obstáculos às classes mais pobres, e mesmo à parcela da classe média, para o seu acesso à justiça.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 32), o reconhecimento do direito de acesso à justiça não foi acompanhado de prestações positivas, por parte dos Estados, para o tornar efetivo. Essa situação pode ser explicada pela vigência do modelo liberal de sociedade, de economia e de Estado, na maioria dos países ocidentais. Como suporte desse modelo estatal, a concepção liberal do direito pode ser sintetizada em dois pontos:

o direito liberal supõe que todos os conflitos são interindividuais, pelo reconhecimento de um sujeito de direitos individualizado, não reconhecendo direitos coletivos e sujeitos coletivos de direito. Em segundo lugar, o direito liberal

supõe a igualdade formal dos indivíduos, não reconhecendo, assim, as especificidades, as particularidades, as diferenças, enfim, relegadas para a esfera privada (AVRITZER; MARONA; GOMES, 2014, p. 203).

Nesse cenário, ainda no tocante às barreiras de acesso aos serviços jurídicos pelas classes populares, Boaventura de Sousa Santos vai lecionar que:

Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afecta (*sic*) como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica. [...] Em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a acção (*sic*). Os dados mostram que os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal (SANTOS, 2013, p. 174).

Assim, observa-se que o reconhecimento de um problema como jurídico não implica, necessariamente, na opção dos cidadãos de menores recursos em buscar uma solução jurídica/judiciária para a questão. Esse fato pode ser explicado, em certa medida, a partir dos resultados de estudos acerca das dificuldades de acesso à justiça, principalmente pelos cidadãos pobres. Nesse sentido,

Estes estudos revelam que a justiça civil é cara para os cidadãos em geral, mas revelam sobretudo que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas acções (*sic*) de menor valor e é nessas acções (*sic*) que a justiça é proporcionalmente mais cara, o que configura um fenómeno (*sic*) da dupla vitimização das classes populares face à administração da justiça. De facto (*sic*), verificou-se que essa vitimização é tripla na medida em que um dos outros obstáculos investigados, a lentidão dos processos, pode ser facilmente convertido num custo económico(*sic*) adicional e este é proporcionalmente mais gravoso para os cidadãos de menos recursos (SANTOS, 2013, p. 173).

A segunda “onda” de acesso, por sua vez, dirigiu-se à representação dos interesses difusos, principalmente os relacionados à proteção ambiental e às relações de consumo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Com a emergência desses direitos no cenário mundial, a partir da organização dos grupos que compõem o tecido social das sociedades contemporâneas, sejam trabalhadores, consumidores, dentre outros, houve a necessidade de adequação das regras e dos institutos processuais à consecução de tais interesses, em contraponto ao paradigma eminentemente individualista do processo e da prestação jurisdicional até então.

Como ressaltado por Orsini (2018, n.p), “o direito ao acesso à proteção judicial é um direito social e humano, o mais básico de todos, pois sem ele os demais ficam comprometidos, pois sem um viabilizador imprescindível dos direitos civis, políticos e sociais do indivíduo e da sociedade”.

As contradições do modelo liberal de sociedade, de economia e de Estado continuaram crescendo até o início do século XX, quando a Primeira Guerra Mundial representou um limite para sua imagem e propagação (GOMES, 2016, p. 33-34). Diante disso, a primeira grande mudança, representada pelo novo modelo estatal, foi transformar, o que no modelo liberal era exceção, em regra: o Estado Social ou Estado de Bem-Estar Social é o Estado interventor, o Estado que intervém constantemente na sociedade e na economia para evitar abusos socioeconômicos e busca a realização de uma sociedade socioeconomicamente mais igualitária. O meio principal pelo qual esse Estado procurará efetivar sua intervenção será através do reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e trabalhistas (GOMES, 2016, p. 34-35).

A respeito do combate aos obstáculos ao efetivo direito de acesso à justiça, no contexto da construção do Estado de Bem-Estar Social, principalmente nos países centrais, tem-se que:

Por um lado, a consagração constitucional dos novos direitos económicos (*sic*) e sociais e a sua expansão paralela à do Estado-Providência transformou o direito ao acesso efectivo (*sic*) à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e económicos (*sic*) passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores (SANTOS, 2013, p. 172).

A terceira “onda” renovatória, a seu turno, procurou ampliar a ideia de acesso à justiça. Conforme asseveram Cappelletti e Garth (1988), os dois movimentos previamente realizados, embora importantes, apresentaram escopos limitados. Verificou-se que ambas as reformas situaram a sua atenção na ideia da representação dos direitos, seja através da assistência judiciária aos necessitados, ou da coletivização da tutela jurisdicional, a depender da titularidade dos direitos.

Entretanto, o que se percebeu foi que, com o surgimento e o reconhecimento dos direitos substantivos difusos, outros procedimentos, que ultrapassavam a esfera judicial, seriam necessários para torná-los efetivos. Nessa perspectiva, a terceira reforma deveria incluir

[...] alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71).

Nesse contexto, a terceira “onda” renovatória não vislumbrava apenas reformas voltadas à representação judicial, mas inovações que possibilitassem a utilização de mecanismos não judiciais na solução de controvérsias. Dessa maneira, esse terceiro movimento de acesso à justiça foi além das mudanças anteriores, vinculadas ao sistema judiciário estatal, de modo a reconhecer que métodos extrajudiciais e profissionais leigos podem atuar no sentido de dar tratamento adequado e prevenir conflitos.

Para Mancuso (2011, p. 33), a concepção maior do acesso à justiça transcende o acesso ao Poder Judiciário, “para alcançar um patamar mais alto e mais amplo, qual seja o direito fundamental de todos, num Estado de Direito, a que lhes sejam disponibilizados canais adequados e eficientes de recepção e resolução dos conflitos, em modo justo, tecnicamente consistente e em tempo razoável”.

Avançando na teoria desenvolvida por Cappelletti e Garth, Kim Economides vai propor, na década de 1990, uma quarta “onda” renovatória do acesso à justiça, a qual, de acordo com Orsini (2020, p. 16), refere-se “à formação e atuação adequada dos profissionais do Direito como pré-requisito para a mudança de mentalidade sobre o tema”. Esse quarto movimento renovatório prevê a necessidade de reformas do ensino jurídico, para que este realize seu papel na promoção do acesso à justiça, “não apenas inculcando conhecimento, em termos do ensino do método e do ofício legais, mas comunicando algo do valor e do potencial da lei em termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana” (ECONOMIDES, 1999, p. 76).

Para a compreensão de como as “ondas” renovatórias ocorreram no Brasil, é preciso considerar que a produção científica e jurídica nacional acerca do tema do acesso à justiça não se originou pela crise do modelo de Estado de Bem-estar Social, como aconteceu nos países centrais, mas pela exclusão da maioria da população brasileira do acesso a direitos sociais básicos (JUNQUEIRA, 1996, p. 390). Essa diferença histórico evolutiva nas discussões nacionais sobre a temática revela, nos dizeres de Silva (2017, p. 23), “que o Brasil viveu – e ainda vive – uma crise de acessibilidade à justiça, não apenas em face do acesso ao Poder Judiciário, mas, anteriormente e primordialmente, em relação ao acesso a direitos, especialmente aos direitos elementares à vida humana digna”.

De acordo com Junqueira (1996, p. 390 e 399), as primeiras produções doutrinárias nacionais sobre a temática do acesso à justiça estavam fundamentalmente preocupadas com a construção dos direitos dos grupos e setores subalternizados da sociedade. Pode-se dizer que, no Brasil, as “ondas” renovatórias do acesso à justiça foram experienciadas de maneira quase simultânea, principalmente a partir da década de 1980, período que se seguiu ao fim da Ditadura

Militar, com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição Federal de 1988 (MENECHINI, 2020, p. 26).

Para Avritzer, Marona e Gomes (2014), os movimentos renovatórios do acesso à justiça no Brasil, na perspectiva desenvolvida por Cappelletti e Garth (1988), tiveram os seguintes marcos:

[...] os primeiros sinais das ondas cappellettianas no Brasil pré-constitucional de 1988 veem-se na criação do Juizado de Pequenas Causas (Lei n. 7.244/84) e no estabelecimento de novas diretrizes ao Ministério Público, tornando-o o principal responsável pela proteção de interesses coletivos e difusos (Lei n. 6.938/81 e Lei n. 7.347/85). No âmbito da Constituição de 1988, as ondas cappellettianas firmaram-se por intermédio de um conjunto de diretrizes normativas, com destaque para a garantia de assistência jurídica integral aos necessitados, como um direito fundamental (art. 5º, LXXIV), para a previsão da criação de juizados especiais por parte da União e dos Estados (art. 98, I), para a elevação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (art. 134), e para a reestruturação do papel do Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe atribuições para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e difusos (arts. 127 e 129) (AVRITZER *et al.*, 2014, p. 23-24).

Na ordem constitucional de 1988, a garantia fundamental de acesso à justiça foi consagrada no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, o qual dispõe que “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). A importância desse princípio constitucional reside no fato de que o acesso à justiça constitui matriz informadora de todo o sistema jurídico, de modo a garantir a efetividade dos direitos humanos e sociais, sendo esta constante e cotidiana ao arcabouço normativo, judicial e jurisdicional, para o efetivo acesso aos direitos outorgados pela ordem jurídica a todo e qualquer cidadão (ORSINI, 2018, n.p).

Ainda no final da década de 1980, Kazuo Watanabe defendeu a noção do acesso à justiça como equivalente ao acesso à ordem jurídica justa. Assim, a problemática do acesso à justiça e seus entraves não poderia ser analisada apenas como o acesso ao Poder Judiciário, na medida em que não se tratava de viabilizar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, mas como a realização da ordem jurídica justa (WATANABE, 1988, p. 128).

Nesse sentido, como elucidado por Orsini (2018, n.p),

É de se dizer que, hodiernamente, compreende-se que o princípio do acesso à Justiça inscrito no inciso XXXV do art. 5º, da Constituição Federal assegura muito mais do que o acesso aos órgãos judiciários, assegura o acesso a uma ordem jurídica justa, o que, com certeza, se afasta da concepção tradicionalista do acesso à jurisdição sobreposto ao acesso à justiça, como se a mesma coisa fosse.

Dessa forma, para Watanabe (1988), o acesso à justiça deve ser interpretado de forma extensiva, compreensão que inclui o direito à informação, ao conhecimento do direito material pelos seus destinatários, à adoção de medidas processuais para uma efetiva tutela dos direitos e ao comprometimento dos magistrados com a realização da ordem jurídica justa.

Na segunda década do século XXI, desenvolveu-se, a partir do campo das ciências políticas, uma noção de acesso à justiça mais atenta às particularidades da sociedade brasileira, principalmente face ao quadro de insatisfação de direitos sociais, como saúde, educação e moradia, por parte do Estado. A concepção do acesso à justiça pela via dos direitos, elaborada por Avritzer, Marona e Gomes (2014, p. 20), entende o acesso à justiça por meio das dimensões de “ampliação da efetivação dos direitos e ampliação da possibilidade de participação na conformação dos direitos”.

Segundo esses autores, o acesso à justiça pela via dos direitos deve ser compreendido de modo mais amplo: em uma primeira dimensão, como a garantia de efetividade dos direitos, o que depende da informação acerca destes, de uma socialização que permita o recurso/acesso a uma instância/entidade a qual se reconheça legitimidade para dirimir o conflito e da efetiva reparação da injustiça ou desigualdade proveniente da violação do direito; em uma segunda dimensão, como a possibilidade de participação dos sujeitos na conformação do próprio direito. Trata-se de perceber que o reconhecimento das identidades – individuais e coletivas – implica a criação de novas categorias de direito que passam a ser reconhecidas pelo Judiciário (AVRITZER; MARONA; GOMES, 2014, p. 17).

Duas questões são basilares para a discussão do acesso à justiça via direitos: “a primeira diz respeito à efetivação dos direitos e do acesso à justiça, pela via do combate às barreiras sociais, econômicas e culturais do acesso à justiça; a segunda diz respeito à efetivação da participação na conformação desses direitos” (AVRITZER *et al.*, 2014, p. 18).

Neste ponto, para a compreensão do referencial teórico do acesso à justiça pela via dos direitos, fundamental a apreensão das contribuições de Santos (2007) no estudo da temática do acesso à justiça no Brasil. No que tange à primeira dimensão do acesso à justiça via direitos, principalmente ao combate às barreiras econômicas, sociais e culturais, o autor afirma, com base nas investigações promovidas no campo da sociologia da administração da justiça, que

[...] a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas factores económicos (*sic*), mas também factores (*sic*) sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades económicas (*sic*) (SANTOS, 2013, p. 174).

Assim, é possível concluir que a discriminação social no acesso à justiça consiste em um fenômeno complexo pois, além de suas condicionantes econômicas aparentes, envolve as de ordem social e cultural, as quais, resultantes de processos de socialização e de incorporação de valores dominantes, são de difíceis identificação e modificação na sociedade (SANTOS, 2013, p. 175).

No que concerne à segunda dimensão do acesso à justiça via direitos, um conceito tradicional de acesso à justiça não é suficiente para a revolução democrática da justiça pois, “na concepção convencional busca-se o acesso a algo que já existe e não muda em consequência do acesso” (SANTOS, 2007, p. 33). Já no conceito proposto por Santos (2007, p. 33), o acesso mudará a própria justiça a que se tem acesso, por meio da participação de grupos sociais que veem no Judiciário meios para reivindicar os seus direitos.

A participação desses grupos sociais nas reformas de justiça, que implica um maior acesso ao direito e à justiça (SANTOS, 2007, p. 34), acontece no âmbito que o autor denomina de campo contra-hegemônico:

É o campo dos cidadãos que tomaram consciência de que os processos de mudança constitucional lhes deram direitos significativos – direitos sociais e econômicos (*sic*) – e que, por isso, vêem (*sic*) no direito e nos tribunais um instrumento importante para fazer reivindicar os seus direitos e as suas justas aspirações a serem incluídos no contrato social (SANTOS, 2007, p. 29).

Santos (2007) esclarece que, contrariamente, foi no campo hegemônico que ocorreram a maior parte das modificações dos sistemas judiciários ao redor do mundo. Segundo o sociólogo, o campo hegemônico “é o campo dos negócios, dos interesses econômicos, que reclama por um sistema judiciário eficiente, rápido, que permita a previsibilidade dos negócios, dê segurança jurídica e garanta a salvaguarda dos direitos de propriedade” (SANTOS, 2007, p. 20-21).

A limitação do escopo das reformas da justiça pode ser vislumbrada na “Cartografia da Justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios”, feita por Avritzer, Marona e Gomes (2014). A cartografia evidenciou que

[...] o aumento da litigância não significa, necessariamente, ampliação e democratização do acesso à justiça pela via dos direitos. Buscou-se especificar qualitativamente os atores que acessam o sistema de justiça para, com recurso ao conceito de atores recorrentes, demonstrar como atores estatais e atores econômicos de grande porte impõem um padrão de litigação que transforma o Judiciário em um espaço de pouca construção da cidadania (AVRITZER *et al.*, 2014, p. 195).

Diante desse cenário, em que o aumento do acesso ao judiciário não implica, via de consequência, a efetividade do acesso à justiça pela via dos direitos, Santos (2007, p. 20-24) aborda a necessidade de uma vigilância – política e pragmática – com vistas a uma revolução democrática da justiça. Assim, para se evitar a cooptação do campo contra-hegemônico, composto pelos cidadãos que veem na ordem jurídica constitucional e no Judiciário meios para reivindicarem seus direitos, uma vigilância precisa ser continuamente empreendida frente aos avanços incessantes do campo hegemônico.

Sobre essas formas de vigilância, o autor afirma que

A vigilância política tem como pressuposto a consciência de que a legalidade cosmopolita ao combater a exclusão através do uso de ferramentas do sistema hegemônico corre o risco de ser cooptada por ele, legitimar o monopólio da legalidade hegemônica e, assim, afirmar o contrato social moderno e a exclusão gerada. Para evitar esse risco, a mobilização política, os momentos de confrontação, contestação e rebelião devem ser elementos intrínsecos da legalidade cosmopolita, e o seu caráter distintivo deve ser afirmado pelos seus objetivos: dirigir-se aos marginalizados e excluídos do contrato social, atacando as desigualdades estruturais e os danos de natureza sistemática que lhes vitimizam. A vigilância pragmática, por sua vez, tem como pressuposto uma hermenêutica de suspeição em face do sistema jurídico e judicial, exigindo a monitorização frequente das suas reações e respostas. Esta atenção não só permitirá captar as contradições e as oportunidades que podem favorecer a legalidade cosmopolita, mas também não deixará escapar quaisquer indícios de contrarrevolução jurídica (SANTOS, 2007, p. 74-75).

Idealizada por Santos (2007), a legalidade cosmopolita confere, com as reservas expressas pela vigilância – política e pragmática – face ao sistema jurídico e judicial, posição de destaque ao Poder Judiciário para a efetividade do acesso à justiça via direitos dos indivíduos e grupos subalternizados. Isso acontece porque,

[...] a partir do pós-guerra, pelo colapso da teoria da separação dos poderes, sobretudo em vista da proeminência legislativa do Poder Executivo, e pela consagração constitucional dos direitos sociais e econômicos, alterou-se profundamente o significado sociopolítico do Judiciário nas sociedades centrais (AVRITZER *et al.*, 2014, p. 16).

Em tal conjuntura, a legitimidade do Poder Judiciário residia na medida de sua capacidade para a resolução dos problemas relacionados à judicialização de questões de justiça distributiva (AVRITZER; MARONA; GOMES, 2014, p. 17)². O problema do acesso à justiça foi vinculado,

² Diferentemente, “[...] ao longo do século XIX, quando se consolidou o modelo judicial moderno em sociedades centrais, assente em uma teoria da separação dos poderes que conformou a organização do poder político de modo a neutralizar o Judiciário, os tribunais moviam-se em um quadro jurídico pré-constituído. Os tribunais atuavam reativa e retrospectivamente, com o objetivo de reconstituir uma realidade normativa plenamente constituída, por meio da

então, à eficácia dos tribunais, fazendo com que acesso à justiça via direitos mantenha na igualdade de acesso ao sistema judicial uma de suas mais importantes dimensões, ainda que não se limite a ela.

Nessa linha de entendimento, Orsini (2018, n.p) assevera que, para a compreensão da hodierna concepção do acesso à justiça via direitos, “é mister ressaltar o papel relevante do Poder Judiciário para a consecução deste acesso à justiça, vez que a entidade exerce funções de ordem política e simbólica por meio da resolução dos conflitos a ela destinados”.

Para Avritzer, Marona e Gomes (2014, p. 19-20), o problema do acesso à justiça demanda que “se enfrente o debate, de cunho mais qualitativo, acerca de que justiça se quer acessar. A eficiência dos tribunais não está apenas na sua capacidade de dar respostas aos litígios que processam, mas na sua capacidade de dar respostas justas”. Para que esse nível de debate seja alcançado, os autores propõem que a concepção do acesso à justiça pela via dos direitos dialogue com o eixo de discussões sobre o acesso à justiça estruturado, desde finais da década de 1980, em torno do conceito de reconhecimento, encontrado em teorias do reconhecimento e algumas teorias da justiça (AVRITZER *et al.*, 2014, p. 15-16).

Nessa seara, a teoria crítica da justiça de Nancy Fraser (2007, 2008, 2013) ganha relevo, devido, em parte, ao seu conceito de reconhecimento como uma das dimensões da justiça. Nesse tocante, Fraser explica que, para a abordagem das injustiças sociais que envolvem, além de redistribuição, o reconhecimento de sujeitos e grupos sociais, “uma teoria da justiça deve ir além da distribuição de direitos e bens e examinar os padrões institucionalizados de valoração cultural. Ela deve considerar se tais padrões impedem a paridade de participação na vida social” (FRASER, 2007, p. 116).

Para a autora, uma justa distribuição de recursos e direitos não é suficiente para resolver os problemas de não reconhecimento, pois “nem toda ausência de reconhecimento é um resultado secundário da má distribuição ou da má distribuição agregada à discriminação legal”³(FRASER, 2007, p. 116).

Além da dimensão do reconhecimento, a filósofa articulou, por meio do seu conceito de *metainjustiça*, a ideia de que a efetiva participação no processo de conformação dos direitos – o que corresponde à segunda dimensão do acesso à justiça via direitos – implica a possibilidade de

resolução de conflitos interindividuais” (Avritzer *et al.*, 2014, p. 16).

³“John Rawls, por exemplo, às vezes concebe os bens primários, tais como renda e emprego, como as bases sociais do auto-respeito (*sic*), ao mesmo tempo em que fala de auto-respeito (*sic*) como um bem primário especialmente importante cuja distribuição é uma questão de justiça (veja Rawls, 1971: § 67, § 82; 1993: 82, 181, 318 ff.). Ronald Dworkin, igualmente, defende a idéia (*sic*) de igualdade de recursos como uma expressão distributiva do igual valor moral das pessoas (1981). Amartya Sen (1985), finalmente, considera tanto o sentido de si quanto a capacidade de aparecer em público sem vergonha como importantes para a capacidade de agir, portanto, como incluídos na finalidade de uma abordagem da justiça que celebra a distribuição igualitária das capacidades básicas” (FRASER, 2007, p. 116).

redefinir constantemente os limites da comunidade política e, portanto, consiste em uma dimensão da cidadania que não pode ser menosprezada (AVRITZER; MARONA; GOMES, 2014, p. 18).

Assim, Nancy Fraser concebe sua teoria crítica da justiça a partir de três dimensões – distribuição, reconhecimento e representação – às quais se deve aplicar o princípio da paridade participativa como critério de validade das reivindicações de justiça. A filósofa afirma que a justiça, de acordo com a interpretação democrática radical do princípio de igual valor moral, requer acordos sociais que permitam a todos participar como pares na vida social, ao passo que a superação das injustiças de distribuição, de reconhecimento e de representação compreende o desmantelamento dos obstáculos institucionalizados para essa participação (FRASER, 2008, p. 25).

Ao tratar o reconhecimento em sua concepção ampla de justiça, Fraser (2007, p. 105-106) rompe com a política de identidade usualmente adotada pelos filósofos do reconhecimento, como Charles Taylor e Axel Honneth, baseando-se no entendimento de que essa política, ao entender a negativa de reconhecimento como um dano à subjetividade dos membros de determinados grupos sociais, enfatiza a estrutura psíquica dos sujeitos, em detrimento das instituições e das interações sociais que devem ser o objeto de uma teoria crítica da justiça.

Diante disso, a filósofa opta pelo modelo de *status* para aplicar a norma de justificação da paridade participativa às reivindicações de reconhecimento, na medida em que as compreende como dimensões das reivindicações de justiça. Dessa aplicação decorre que, os padrões institucionalizados de valoração cultural que impeçam a paridade participativa de determinados sujeitos, no sentido de serem parceiros integrais da vida social, capazes de interagir como pares, subordinando membros de determinados grupos na hierarquia de *status* social, devem ser desinstitucionalizados e substituídos por padrões que, ao contrário, promovam a paridade participativa (FRASER, 2008, 2013).

Dessa forma, a autora assume uma abordagem deontológica, que libera as reivindicações por reconhecimento de um horizonte ético substantivo de valor, o que permite a sua combinação com as reivindicações por redistribuição e representação em uma teoria tridimensional da justiça (FRASER, 2007, p. 109-110). Nessa linha, ressalta-se que, para Orsini (2018, n.p), “movimentos sociais com base em demandas de reconhecimento são importantes componentes na transformação das ondas de acesso à justiça”.

Isto posto, aplicar-se-á a norma da paridade participativa para a definição da validade moral de reivindicações de justiça pertencentes às três dimensões de injustiças, que vão buscar, no primeiro nível da teoria *frasereana*, a transformação dos arranjos econômicos (redistribuição), dos padrões institucionalizados de valoração cultural (reconhecimento) e da constituição política da

sociedade (representação político ordinária) que impeçam a participação dos sujeitos como pares da vida social (FRASER, 2007, p. 125 e 131, 2013).

Além disso, a teoria tridimensional de Nancy Fraser concebe a justiça em multiníveis. Para a filósofa, em um segundo nível, existem questões de justiça que extrapolam as injustiças de primeira ordem, atreladas às reivindicações por redistribuição, reconhecimento e representação político ordinária. Essas questões de segundo nível inauguraram as *metadisputas* como questões de justiça, que Fraser conceitua como justiça *reflexiva*. Tais questões estruturam-se em torno das pressuposições constituintes de *quem* conta e do *que* está em jogo na gramática da justiça e, ao extrapolar as questões de redistribuição, reconhecimento e representação, visam problematizar – politicamente – a própria definição do *que* é a substância da justiça, de *quem* faz parte do universo dos reivindicantes legítimos em cada questão de justiça do primeiro nível e de *como* é realizado, em termos de procedimentos e processos – dialógicos e institucionais – o enquadramento do *quem* e a decisão sobre o *que* da justiça. (FRASER, 2013, p.739-742;760-768, 2008).

A partir da leitura da teoria de Fraser (2008) realizada por Avritzer, Marona e Gomes (2014, p. 17), verifica-se que, ao sobrepor a dimensão da representação (de segundo nível, o nível *metapolítico*) – às dimensões da redistribuição, do reconhecimento e da representação (político ordinária), que integram o primeiro nível, aquela autora vai identificar uma *metainjustiça*, associada à perda do direito a ter direitos.

Neste ponto, com base nessa segunda dimensão – essencialmente política – da teoria *frasereana*, é possível perceber que

[...] o sistema de justiça aparece na fronteira da comunidade política, ao mesmo tempo, incluindo e excluindo alguns indivíduos e grupos da possibilidade de acessar/contestar o sistema de justiça. Contestar a injustiça implica poder organizar-se e participar de modo a criar novas variáveis e tradições de direito para o próprio sistema judicial (AVRITZER *et al.*, 2014, p. 17-18).

Dessa maneira, é nesse segundo estrato, denominado *metapolítico*, que as demarcações do “*que*”, do “*quem*” e do “*como*”, envolvidos no justo enquadramento das questões de tridimensionais de justiça do primeiro nível, tornam-se objeto de disputas políticas na sociedade. A partir dessa construção tridimensional e multinível, Fraser concebe o modelo de *justiça reflexiva*, o qual “expressa esse compromisso duplo, indicando um gênero de formulação de teorias que funciona em dois níveis ao mesmo tempo: lidando com reivindicações urgentes por parte dos desventurados, enquanto também analisa as *metadiscórdias* entrelaçadas a elas. Por estarem esses dois níveis definitivamente emaranhados em *tempos anormais*, formulações de teorias de *justiça reflexiva* não podem ignorar nem uma nem outra” (FRASER, 2013, p. 766).

Segundo a autora, o potencial emancipatório e transformador da *justiça reflexiva* reside nos questionamentos morais e filosóficos que ela é capaz de promover, pelos quais se almeja a reconstituição da gramática da justiça pela expressão autoritativa dos subalternos e a consequente exposição de formas de injustiça contemporâneas até então suprimidas na sociedade (FRASER, 2013, p. 768). Isso porque, na teoria crítica de Nancy Fraser,

[...] as dimensões da justiça se revelam historicamente, através dos meios de luta social. Nessa visão, movimentos sociais revelam novas dimensões de justiça quando são bem sucedidos em estabelecer reivindicações plausíveis que transgridem a gramática estabelecida da justiça normal que, em retrospecto, aparentam ter suprimido as desvantagens sofridas por seus membros (FRASER, 2013, p. 750-751).

Assim, de acordo com o discurso *normal* da justiça, construído no cenário westfaliano, a demarcação das questões de justiça competia à “ciência social normal”, a qual se atribuía, acriticamente, a

[...] posse de fatos incontrovertidos quanto a quem é afetado e por que; nesse sentido, quem merece consideração quanto a quais questões. [...] no entanto, [...] interpretações de historiadores, teorias sociais, e pressuposições normativas que estão necessariamente na base de reclamações factuais também estão em discussão. Sob condições de injustiça, podemos acrescentar, o que passa por “ciência” social estabelecida, pode muito bem refletir as perspectivas, e entrincheirar pontos cegos, dos privilegiados. Nestas condições, a adoção de pressuposições científicas traz o risco de rejeitarmos as reivindicações dos desfavorecidos (FRASER, 2008, p. 760-761).

Isto posto, Fraser (2008) vai defender a adoção de um enfoque teórico *crítico-democrático* para o enfrentamento das injustiças no enquadramento (ou demarcação) de questões de justiça, nesse segundo nível, principalmente das questões afetas a minorias políticas que lutam por inclusão política e pela garantia de direitos. No contexto pós-westfaliano, a abordagem dos elementos constitutivos da gramática da justiça (‘que’; ‘quem’; ‘como’) serve ao propósito de delimitar, de forma progressivamente mais justa, os grupos sociais afetados em cada situação de (in)justiça, bem como de exigir o direito de paridade de participação desses sujeitos nas discussões e processos decisórios (FRASER, 2013, 2008).

Esse viés crítico da teoria da justiça *frasereana* torna-a fundamental para a construção da concepção do acesso à justiça pela via dos direitos. O ponto de vista crítico se faz presente pois, o critério normativo da paridade participativa, concebido por Fraser, além de ser capaz de especificar a noção basilar da justiça, representada pela ideia de igual dignidade, demonstra-se sensível às

condições de aplicação da teoria, com aptidão para nortear as transformações das instituições e a emancipação social por meio da justiça.

Desse modo, o critério crítico normativo da paridade participativa, mostra-se sensível às demandas de justiça que emergem, de tempos em tempos, através das lutas sociais, em alinhamento à compreensão do acesso à justiça via direitos, entendido como “um direito que se aperfeiçoa na medida em que possibilita mecanismos para ultrapassar obstáculos que surgem no seio social de cada época, sobretudo de cunho econômico, processual e social” (ORSINI, 2018, n.p).

3.2 Breve panorama histórico nacional do reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes

Por meio da recapitulação do conceito de reconhecimento, a partir dos desenvolvimentos no campo da teoria da justiça, Marjorie Corrêa Marona conclui que

[...] alguns desdobramentos da teoria do reconhecimento trazem implicações muito particulares no que diz respeito ao modo como se devem encarar os desafios de efetivação do pleno acesso à justiça no domínio do direito, designadamente, pelo modo como se devem encarar as lutas de cidadania, permitindo que possam ser pensadas de perspectivas que não espelham a realidade das sociedades centrais, como é o caso da sociedade brasileira (MARONA, 2013, p. 17).

Assim, o reconhecimento pode ser útil “na construção de concepções de justiça mais adequadas para se pensar a questão da desigualdade em sociedades periféricas, designadamente, para se pensar a construção da ideia e da prática da cidadania no Brasil” (MARONA, 2013, p. 15). A autora expõe, então, que o conceito de cidadania consistiu em elemento essencial para a construção da ideia de um povo unificado, por meio da redução das subjetividades individuais à subjetividade coletiva dos Estados. Com alusão à teoria *frasereana*, Marona (2013, p. 37-38) elucida que essa operação reducionista impôs uma exclusão estrutural – uma *metainjustiça* – que deve ser combatida, na dimensão política, por meio de práticas deliberativas, na medida em que afetou o modo como as fronteiras das comunidades políticas são desenhadas nas sociedades.

Nesse ponto, apesar dos direitos sociais terem sido incluídos na Constituição Federal brasileira a partir de 1937, verificou-se, na realidade social, que as crianças e os adolescentes não foram contemplados pelo paradigma do Estado Social de Direito, pois não integravam o conceito de cidadania social e civil⁴ (MENDEZ; COSTA, 1994).

⁴ Sobre a configuração do Estado Social de Direito, Gomes (2016, p. 34) ensina que, ainda durante a Primeira Guerra Mundial, a Revolução Russa deu início a um novo modelo de sociedade, de economia e de Estado, que propunha contrapor-se ao modelo liberal: o socialista. No continente latino-americano, a Revolução Mexicana produziu a

Ao contrário, como colocado por Souza (2019, p. 1263), o início do modelo de Estado de Bem-Estar Social no Brasil permitiu o recrudescimento das ações punitivas estatais face às crianças e aos adolescentes, o que se concretizou por meio de diferentes manifestações de violência, principalmente contra aqueles mais pobres, como os abrigamentos coletivizados sob supostos argumentos de proteção.

Com respeito à estruturação do conceito e das lutas de cidadania no Brasil, alinha-se à posição de Marona (2013, p. 38), a qual considera “a promulgação da Constituição brasileira de 1988 como um momento particularmente feliz de *refundação do estado*”. Em sua exemplificação, a autora exalta que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) resultou de um movimento de redefinição da comunidade política. Nesse sentido, argumenta que:

Sem querer minimizar as assimetrias, sub-representações e subalternidades que perpassam o processo de redemocratização, pretende-se sublinhar o fato de que esse particular processo de reconstitucionalização do estado brasileiro contou a mais ampla participação da sociedade civil na história política do país (MARONA, 2013, p. 38).

A maior participação da sociedade na elaboração da CF/88, símbolo da redemocratização brasileira, foi responsável pela ampliação do rol de direitos, não só civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, mas dos chamados direitos humanos de terceira geração, com ênfase para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a qualidade de vida dos seres humanos e os direitos do consumidor (SANTOS, 2007, p. 17-18).

No mesmo contexto sociopolítico, ocorreu o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos. Esse reconhecimento fundou-se, dentre outros, no princípio da condição peculiar de desenvolvimento, o que pode ser interpretado por meio do critério normativo da paridade participativa, pedra de toque da teoria crítica da justiça de Nancy Fraser. Ao incluir o reconhecimento como uma das dimensões da justiça, Fraser determina a condição intersubjetiva para a paridade participativa, ou seja, para o enfrentamento da injustiça provocada pelo não reconhecimento. Assim, devem ser eliminadas as

[...] normas institucionalizadas que sistematicamente depreciam algumas categorias de pessoas e as características associadas a elas. Nesse sentido, são excluídos os padrões institucionalizados de valores que negam a algumas pessoas a condição de parceiros integrais na interação, seja sobrecarregando-os com uma

Constituição de Querétaro, em 1917, que representou a primeira Constituição a qual, sem chegar a implantar o modelo socialista, rompeu com o modelo liberal até então vigente. Terminada a guerra, a Alemanha também produziu nova Constituição – a Constituição de Weimar, em 1919, igualmente inovadora e distinta do modelo liberal que predominou no século XIX. Tinha início o processo de implementação e consolidação do modelo de Estado Social ou Estado de Bem-Estar Social.

excessiva atribuição de “diferença”, seja falhando em reconhecer o que lhes é distintivo (FRASER, 2007, p. 119-120).

Dessa forma, o reconhecimento dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, como parceiros integrais na sociedade, exige o justo reconhecimento de sua diferença, por meio do oferecimento das condições necessárias para o exercício específico de sua participação cidadã⁵. Isso porque, como colocado por Santos (2007), o enfrentamento das múltiplas injustiças, que conformam a injustiça social, demanda do direito uma concepção contra-hegemônica. O autor avança no sentido de que, para tanto,

É necessária uma concepção que pratique a indivisibilidade dos direitos humanos, que permita a coexistência entre direitos individuais e direitos coletivos (*sic*), que se pautem tanto pelo direito à igualdade como pelo direito ao reconhecimento da diferença, e, sobretudo, que não se auto-contemple em proclamações, tão exaltantes quanto vazias, de direitos fundamentais, que, normalmente, de pouco servem àqueles que vivem na margem da sobrevivência em contacto (*sic*) permanente com a desnutrição e a violência (SANTOS, 2007, p. 35).

Nesse quadro, nos termos trazidos por Santana (2020, p. 261), é possível afirmar que “a história do Direito da Criança e do Adolescente é a história da luta pelo e do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, com suas implicações nos campos jurídico, político, social e econômico”.

De modo preliminar, para uma abordagem histórica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, cabível a advertência quanto à inexistência de uma linearidade estrita no desenvolvimento desse campo sociojurídico (SOUZA, 2019). Assim, no estudo da estruturação do grupo social infantoadolescente como sujeito de direitos, é preciso compreender que

Os avanços que ocorreram, muitas vezes, a partir de ideias, fundamentos e paradigmas adequados à realidade estudada de cada época histórica e a partir de sólidas bases internacionais, modificam-se gradativamente, tudo dependendo das condições sociais, econômicas e políticas do momento histórico examinado, ou seja, avanços e retrocessos convivem... (SOUZA, 2019, p. 1259).

Ultrapassada a ressalva quanto à impropriedade de uma análise evolutiva linear dos eventos e dos modelos jurídicos no direito da infância e da adolescência, a abordagem histórica torna-se útil como um recurso pedagógico para o entendimento desse campo (SOUZA, 2019). Referida abordagem pode auxiliar na compreensão da transição continuada entre as doutrinas da indiferença,

⁵ Cf. a segunda parte do *caput* do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem-lhes ser asseguradas “por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990b).

do menorismo e da proteção integral no país, na medida em que se percebe que a transição entre esses paradigmas é marcada pela coexistência crítica de avanços e retrocessos sociais e jurídicos (SOUZA, 2019, p. 1258-1260).

De acordo com Faraj (*et al.*, 2016, p. 728), a preocupação com a população infantoadolescente, do Brasil Colônia até meados do século XIX, voltou-se para a assistência, com caráter eminentemente caritativo e religioso, dos “menores” considerados rejeitados e abandonados⁶. Durante todo esse período, não havia leis direcionadas à garantia de direitos de crianças e adolescentes. Como sintetizado por Souza (2019, p. 1261),

No âmbito específico do Direito não existia tratamento legislativo diferente dos maiores, exceto na esfera criminal e nos esparsos dispositivos das Ordenações, ou seja, até 1927 não existia lei específica sobre a defesa da infância, circunstância que deixava ao desamparo as crianças pobres, especialmente aquelas que habitavam a zona rural e nas áreas mais pobres das cidades brasileiras.

Desse modo, esse período histórico-social ficou marcado pela Doutrina da Indiferença, a qual se traduziu pela omissão estatal na proteção da população infantoadolescente (SOUZA, 2019, p. 1260). Pela razão contrária, o Código Criminal de 1830 determinava a imputabilidade penal já a partir dos quatorze anos⁷, sendo que, antes de atingirem essa idade, as crianças e os adolescentes “não poderiam ser submetidos a penas, a menos que os juízes determinassem, sendo recolhidos nas Casas de Correção, não ultrapassando os dezessete anos de idade” (FARAJ *et al.*, 2016, p. 729).

A partir da década de 1870, a assistência estatal àquela população assumiu um caráter filantrópico, apesar de manter aspectos caritativos. Nesse sentido, o Estado brasileiro adotou algumas medidas, como a criação das mencionadas Casas de Correção, com o objetivo de corrigir comportamentos tidos como desviantes ou transgressores, além dos tribunais especiais, do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores e do Abrigo de Menores (FARAJ *et al.*, 2016, p. 729).

No campo sociojurídico do início do século XX, a Doutrina da Indiferença começou a ceder espaço para a Doutrina Menorista. O primeiro Código de Menores, publicado pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, estabeleceu a “Doutrina do Direito Penal do Menor”, com

⁶ Sobre a assistência às crianças e adolescentes, bem como os atores envolvidos na prestação desta, Faraj (*et al.*, 2016, p. 728-729) registram: “As Câmaras Municipais eram responsáveis, formalmente, pela assistência a esta parcela da população, no entanto, a proteção era delegada a outros serviços ou instituições através do estabelecimento dos convênios com as Santas Casas de Misericórdia e contratos firmados com as denominadas amas-de-leite. Com relação às crianças abandonadas, muitas foram acolhidas por famílias ou indivíduos, correspondendo a um sistema informal de proteção. As primeiras instituições formais, que surgiram no século XVIII, foram as Rodas dos Expostos, os Recolhimentos para meninas e os Seminários para meninos”.

⁷ O Código Penal de 1890 representou, ainda, um retrocesso no campo do direito da infância e adolescência, ao reduzir a idade mínima para a responsabilização penal de quatorze para nove anos de idade (FARAJ *et al.*, 2016, p. 729).

foco na repressão e na punição daquelas crianças e adolescentes que transgredissem as leis criminais. No campo do acesso à justiça, nessa conjuntura, acrescenta-se que:

[...] os menores de 18 anos de idade, autores ou vítimas de crimes, não eram titulares de direitos no sistema de justiça, exceto aqueles que possuíam *patrimônio financeiro e família regular*, que eram alcançados pela proteção das leis civis, administrativas e penais. [...] os menores em situação irregular (abandonados e/ou que cometiam ilícitos penais) eram submetidos às regras dos juizados e sempre com a concreta possibilidade da institucionalização em massa, tudo dentro da secular filosofia da época (SOUZA, 2019, p. 1264-1267).

Lado outro, o Código de Menores de 1927 criou um processo especial para a responsabilização penal de adolescentes entre quatorze e dezoito anos incompletos⁸. A respeito do surgimento do primeiro, que consistiu na primeira lei específica de proteção dos direitos de crianças e adolescentes no país, Souza (2019, p. 1263-1264) esclarece que:

Produto de um histórico movimento protetivo, embora com discurso progressista e higienista, na verdade voltou-se com mais evidência para a repressão contra os menores pobres, posto que aqueles que possuíam família e patrimônio financeiro definido eram protegidos pelas normas do Código Civil de 1916.

Nesse contexto, o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade pela assistência e a proteção das crianças e dos adolescentes interpretados como “delinquentes” e/ou “abandonados” (FARAJ *et al.*, 2016; SOUZA, 2019). Desde 1941, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), criado pelo Decreto-lei nº 3.733/41, tinha a finalidade institucional de prestar assistência aos menores de dezoito anos – pobres, “abandonados”, ou em conflito com a lei – por meio de ações, com viés educativo, voltadas à prevenção da prática de crimes pela juventude brasileira.

Não obstante, tendo a Doutrina Menorista como arcabouço, houve a predominância de ações repressivas e corretivas, em detrimento da previsão originalmente social e educativa para o funcionamento do equipamento (FARAJ *et al.*, 2016, p. 729-730). Esse período é retratado por Souza (2019), que comenta:

[...] dada a doutrina menorista, a falta de ações protetivas por parte do Estado transformavam-se em ações punitivas menoristas, ou seja, ao invés de buscar-se a proteção social infantojuvenil para impedir a prática de crimes, simplesmente reforçavam-se os institutos de segregação da liberdade, especialmente dos adolescentes que vivem nas ruas da cidade, sendo conduzidos para espaços comunitários como abrigos, orfanatos, Febens etc (SOUZA, 2019, p. 1265).

⁸ O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, instituiu o Código Penal Brasileiro – ainda em vigor – e estabeleceu a imputabilidade penal a partir dos 18 anos (BRASIL, 1940).

Em 1979, promulgou-se, pela Lei nº 6.697, o segundo Código de Menores do Brasil. Nos moldes do código anterior, esse diploma legal não se dirigia ao universo de todas as crianças e adolescentes do país, mas àquelas que se encontravam nas situações tidas como “irregulares”, a exemplo das vítimas de maus-tratos e/ou da omissão dos pais ou responsáveis e das que cometiam infrações penais (FARAJ *et al.*, 2016, p. 730).

Nos dizeres de Souza (2019, p. 1266), o segundo Código de Menores, “apesar das melhorias legislativas e dos avanços obtidos na esfera social e na educação, com a especificação de vários direitos individuais, naturalmente, pela força dominante, manteve a estrutura básica do código anterior e, novamente, reforçou-se a figura ímpar do Juiz de Menores”. Nesse tocante, o autor complementa que incumbia ao Juizado de Menores “[...] pautar – forçadamente – a vida dos menores no Brasil adotando-se os princípios administrativos da conveniência e oportunidade, como bases fundantes do sistema em curso” (SOUZA, 2019, p. 1265).

De acordo com Eduardo Rezende Melo (2020), na Doutrina da Situação Irregular, inscrita no Código de Menores de 1979, as crianças e os adolescentes eram considerados pela lei apenas quando em situação de “risco”. Observa-se que não é esse o tratamento dado, a esse grupamento social, pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, de 1989, e, internamente, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (MELO, 2020, p. 91-92).

3.3 A teoria da proteção integral: paradigma para o acesso à justiça pela via do Direito da Criança e do Adolescente

A teoria da proteção integral constitui um novo paradigma sociojurídico, inaugurado no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Na ordem constitucional considerada cidadã, o microssistema brasileiro dos direitos da criança e do adolescente ganha força com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990 (SOUZA, 2019, p. 1260). No mesmo ano, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU (CIDC) é incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 99.710.

Sobre a transição entre os paradigmas da situação irregular e da proteção integral, que acompanhou o processo de redemocratização política, Dobke (2001) aduz:

No Brasil, seis anos após o início da abertura política (1980), começou, na área da infância e da juventude, amplo questionamento sobre a "Política Nacional de Bem-Estar do Menor" e do "Código de Menores", ordenamentos do regime autoritário, e discussão da situação enfrentada pela infância brasileira, que tinha seus direitos

violados. A partir de 1980, acirrada se torna a batalha pela garantia dos direitos da criança, que, mais tarde, seriam sedimentados na Constituição de 88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990 (DOBKE, 2001, p. 22).

Como ratificam Faraj (*et al.*, 2016), essas modificações no ordenamento jurídico brasileiro, além de se fundarem em uma intensa mobilização da sociedade civil, consoante o clima político do país, integram um movimento mundial de reconhecimento dos direitos humanos da população infantoadolescente. Nessa medida, elas “refletiram os debates, fóruns e as mudanças ocorridas no cenário internacional em relação aos direitos das crianças” (FARAJ *et al.*, 2016, p. 730).

No que se refere à consolidação constitucional dos direitos humanos, notadamente os de segunda e terceira gerações, em sociedades como a brasileira, abrindo espaço para a construção da concepção do acesso à justiça via direitos, forte – mas não exclusiva – na atuação do Judiciário, Boaventura Santos preleciona que:

Na passagem dos regimes autoritários, para os regimes democráticos, as sociedades periféricas e semi-periféricas (*sic*) passaram pelo que designo por curto-circuito histórico, ou seja, pela consagração no mesmo acto (*sic*) constitucional de direitos que nos países centrais foram conquistados num longo processo histórico (daí, falar-se de várias gerações de direitos). É verdade que a constitucionalização de um conjunto tão extenso de direitos sem o respaldo de políticas públicas e sociais consolidadas torna difícil a sua efectivação (*sic*), mas não é menos verdade que esse catálogo amplo de direitos abre espaço para uma maior intervenção judicial a partir do controle da constitucionalidade do direito ordinário (SANTOS, 2007, p. 20).

Quanto a esse ponto, Santana (2020) reflete sobre a ineficácia sistemática de direitos e garantias fundamentais, que deveriam ser garantidos pelo Estado brasileiro ao conjunto das crianças e adolescentes:

[...] além do deficit de efectivação de direitos, especialmente de direitos sociais e económicos básicos, para grande parcela da população infantojuvenil, como o acesso universal à educação, inclusive profissionalizante, à saúde, à moradia, à segurança alimentar, entre outros, é possível afirmar que é deficitária a concretização de direitos de participação em processos e procedimentos judiciais em que seus direitos sejam objeto de conflito (SANTANA, 2020, p. 262).

Dessa maneira, na perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos, entrelaçam-se as duas dimensões ampliativas: a da efectivação e a da possibilidade de participação conformadora dos direitos (AVRITZER; MARONA; GOMES, 2014, p. 20). Não obstante, a inefetividade dos direitos

tem conduzido à situação do “sistema judicial a substituir-se ao sistema da administração pública, que deveria ter realizado espontaneamente essa prestação social” (SANTOS, 2007, p. 19).

No que concerne à proteção integral devida a crianças e adolescentes, “intrínseco o compromisso com a garantia e proteção aos direitos humanos fundamentais” (BIDARRA; GÓES, 2020, p. 40). Assim, a proteção integral significa a fundamentação de uma perspectiva de direitos humanos de crianças e de adolescentes e, como tal, o reconhecimento dos direitos humanos como universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados – art. 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993 (MELO, 2020, p. 91-92).

É nessa linha que o ECA, na primeira parte do *caput* do art. 3º, estabelece que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei” (BRASIL, 1990b). Nos termos do art. 227 da CF/88, impõe-se como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar direitos, com absoluta prioridade, à população infantoadolescente. O dispositivo constitucional também determina que esta deve ser colocada a salvo de atentados aos direitos fundamentais por toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁹ (BRASIL, 1988).

No âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, consagra a proteção especial da criança como direito, o qual encontra guarida em seu artigo 19¹⁰. Ao prever que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1992), o Tratado promoveu o incremento das obrigações dos Estados signatários, como o Brasil, no campo da proteção infantoadolescente.

Nada obstante, como colocado por Bidarra e Góes (2020), a consagração, em instrumentos normativos, dos direitos da infância e da adolescência, não implica a sua imediata observância por parte da sociedade e do Estado. “Esse fato marca as controvérsias presentes na história da parametrização e do reconhecimento dos direitos humanos fundamentais para crianças e adolescentes” (BIDARRA; GÓES, 2020, p. 38). Em continuidade a esse raciocínio, a simples existência da legislação não é suficiente para transformar a realidade, para tanto, são necessárias mudanças de ordem cultural a partir dos caminhos da conscientização, da formação e da informação (BIDARRA; GÓES, 2020, p. 41).

⁹ Essa determinação é reforçada no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

¹⁰ A CADH faz uso do conceito de “criança” da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU (CIDC), na medida em que o Pacto de São José da Costa Rica não traz uma definição própria para os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. A CIDC conceitua a “criança”, em seu art. 1º, como o ser humano menor de 18 anos de idade, ressalvando aos Estados a possibilidade de estabelecerem, por meio de lei, limites menores para a maioridade (BRASIL, 1990a).

Reitera-se, portanto, a importância da concepção do acesso à justiça via direitos, pois as visões liberais, que se lhe opõem, limitam-se a enfrentar os obstáculos econômicos para a efetividade do acesso à justiça, pouco dizendo sobre esses empecilhos, culturais e sociais, como a necessidade de educação jurídica dos cidadãos e a conscientização sobre os direitos sociais das crianças e dos adolescentes, dos trabalhadores, dos consumidores, das mulheres, etc (SANTOS, 2013, p. 176).

Ao contrário, o acesso à justiça pela via dos direitos propõe-se, justamente, a combater os “obstáculos de natureza social e cultural que também impactam mais sobre esses indivíduos, grupos e coletividades historicamente oprimidos/excluídos do acesso ao sistema de justiça” (AVRITZER *et al.*, 2014, p. 19). Nesse ponto, Avritzer, Marona e Gomes (2014) avançam, para concluir que:

[...] para a garantia do pleno acesso à justiça pela via dos direitos não basta a sua previsão constitucional como direito fundamental de todo cidadão, independentemente de sexo, gênero, cor de pele, raça, etnia, classe social, grupo de origem, senão que demanda reformas institucionais que viabilizem a efetivação desses direitos, considerando que, na realidade, um conjunto mais ou menos extenso de condicionantes de ordens socioeconômicas ou identitárias fundam estruturas de exclusão e desigualdade social, que impactam na efetiva igualdade de acesso à justiça pela via dos direitos (AVRITZER *et al.*, 2014, p. 21).

Nessa toada, Silva (2018, p. 20) complementa que, “não obstante a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos ter enfoque ainda centrado no Poder Judiciário, cada vez mais se amplia essa concepção, agregando-se novas instituições que passam a integrar um contexto amplo de promoção, proteção e controle dos direitos”. Essa constatação adquire verossimilhança quando se reflete acerca da estruturação e do funcionamento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), responsável por concretizar o microssistema brasileiro dos direitos pertencentes aos sujeitos desse grupo social.

4. A INTERSETORIALIDADE E OS SISTEMAS PROTETIVOS NACIONAIS

O capítulo 4 interage com a diretriz da intersectorialidade, na operacionalização do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, destacando o papel do Estatuto da Criança e do Adolescente para a implementação e a difusão, no Brasil, do paradigma constitucional da proteção integral. A seguir, tecem-se considerações acerca de suas normativas consentâneas, o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. O capítulo é finalizado por meio da análise da institucionalização do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou

Testemunha de Violência, a qual é essencial para um entendimento do depoimento especial como cerne desse sistema protetivo.

4.1 Considerações sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) foi ordenado com base nas deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), este criado pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Nos termos do art. 1º da Resolução nº 113/2006 do CONANDA, o SGD

constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (CONANDA, 2006).

O parágrafo primeiro do artigo em comento detalha que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente articular-se-á com todos os sistemas nacionais de operacionalização das políticas públicas, na qualidade de efetivadores de direitos (CONANDA, 2006). À continuação, o art. 2º da mesma Resolução estabelece a competência do SGD, delimitando-a a

[...] promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações (CONANDA, 2006).

Outrossim, a facilitação do acesso das crianças e dos adolescentes aos mecanismos de garantia de direitos consiste em uma das linhas estratégicas adotadas pelo SGD, como definido no inciso III do art. 3º da Resolução nº 113/2006 do CONANDA. Com relação ao funcionamento, propriamente dito, do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio das instituições públicas e privadas que o compõem, a referida Resolução dispõe, em seu art. 5º, acerca de uma divisão operacional em três eixos de atuação, como se depreende da leitura a seguir:

Art. 5º Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil, que integram esse Sistema, deverão exercer suas funções, em rede, a partir de três eixos estratégicos de ação:

I - defesa dos direitos humanos;

II - promoção dos direitos humanos; e

III - controle da efetivação dos direitos humanos.

Parágrafo único. Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil que integram o Sistema podem exercer funções em mais de um eixo (CONANDA, 2006).

Para os efeitos do estudo do acesso à justiça via direitos, enfatiza-se a análise do eixo da defesa dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, o qual, a teor do art. 6º da mesma Resolução, “caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto” (CONANDA, 2006).

Como estatuído no art. 7º da Resolução nº 113/2006 do CONANDA, situam-se nesse eixo os órgãos públicos judiciais, os órgãos público-ministeriais, a polícia civil judiciária, as defensorias públicas, dentre outros, cujas atuações, notadamente no atendimento dos casos de abuso sexual face a crianças e adolescentes na comarca de Belo Horizonte-MG, fazem parte da presente pesquisa.

Nesse ponto, indaga-se acerca da presença da intersetorialidade no campo sociojurídico, bem como da relação desta com a concepção do acesso à justiça pela via dos direitos. Sobre essa questão, ressalta-se o posicionamento de Freitas (2014), que expõe:

[...] o trabalho intersetorial empreendido por instituições sociojurídicas, por meio da ação dos profissionais nelas inseridos que atendem à população, é um caminho de luta cotidiana para o alargamento dos direitos efetivados da sociedade brasileira. E por quê? Porque os profissionais das instituições sociojurídicas, como Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensoria e Tribunais de Justiça questionam a efetividade das legislações por meio do trabalho intersetorial e interdisciplinar, além das parcerias que buscam construir com os que implementam e executam serviços continuados das políticas sociais. Assim, o trabalho articulado para que não haja sobreposição de ações em prol de um atendimento mais integral frente às necessidades dos usuários se compromete com o alargamento da cidadania (FREITAS, 2014, p. 53).

Depreende-se que existe, em tese, conexão entre a atuação intersetorial das instituições sociojurídicas, a exemplo dos fluxos estabelecidos entre o Poder Judiciário e as instituições que desempenham funções essenciais à justiça, e o alcance de uma maior efetividade no atendimento às demandas ajuizadas pelos cidadãos. Verificar se há essa ligação pode impactar o acesso à justiça pela via dos direitos de crianças e adolescentes, especificamente daqueles que foram vítimas de

abuso sexual, conforme o recorte definido para esta pesquisa, na medida em que a concretização do acesso pressupõe a proteção integral desses sujeitos de direitos.

No que se refere à intersetorialidade no Direito da Criança e do Adolescente, diretriz para a efetividade do acesso à justiça via direitos pela população infantoadolescente, Bidarra e Góes (2020) asseveram:

apenas uma política setorial não dá conta de garantir os direitos. Por isso é necessário buscar alternativas para a articulação das políticas e dos serviços, ou seja, a intersetorialidade entre as políticas, a formação de redes de proteção, que concretiza o sistema de garantia dos direitos (SGD) das crianças e adolescentes (BIDARRA; GÓES, 2020, p. 40).

Nessa linha, o paradigma da proteção integral, instaurado pela CF/88, exigia a promulgação de uma legislação para regular a nova ordem sociojurídica na seara infantoadolescente, o que se concretizou nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (NESRALA, 2019, p. 46). Para Faraj (*et al.*, 2016, p. 730), o ECA, com vigência a partir de 1990, consistiu no instrumento central para a definição da “política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, rompendo com as práticas assistencialistas e filantrópicas, dando origem ao Sistema de Garantia de Direitos”.

Consoante Bidarra e Góes (2020, p. 39-40), o Estatuto da Criança e do Adolescente projetou uma política de atendimento transversal, executada por meio das ações de várias políticas setoriais, voltada à proteção integral e à garantia de direitos com absoluta prioridade. Inclusive, corresponde a uma das diretrizes dessa política, acrescida pela Lei Federal nº 13.257/16 ao art. 88, IX do ECA, a formação dos agentes da rede de proteção “[...] com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990b).

Como reiterado por Nesrala (2019, p. 13), o cerne para a implementação da teoria da proteção integral, por meio do SGD, está no seu “[...] ‘conjunto articulado de ações’, ou seja, intersetorialidade, interdisciplinaridade, atuação em rede e gestão sistêmica”. Na medida em que não é possível promover a proteção integral de crianças e adolescentes com a adoção de ações desarticuladas, o paradigma protetivo da ordem constitucional cidadã impôs ao Estado brasileiro a criação de

[...] políticas de atendimento sistêmicas, participativas e intersetoriais, uma vez que a falta de planejamento e de coordenação entre políticas e programas, além de plena integração do Sistema de Justiça com os demais atores do Sistema de

Garantia de Direitos e de mecanismos de participação popular, é fator determinante para a ineficiência do Sistema (NESRALA, 2019, p. 46).

Nesse cenário, a estruturação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável por concretizar o microsistema constitucional brasileiro dos direitos da criança e do adolescente, corresponde a um desafio. Principalmente porque, segundo Bidarra e Góes (2020),

[...] não há modelo (ou fórmula) que resolva todos os casos e que possa ser utilizado para as diferentes realidades sociais. Se não há modelo podemos afirmar que existe um método, um caminho, para tramar a articulação entre os serviços das políticas públicas; esse caminho passa pela construção de negociações e pactuações locais entre os agentes da implementação (BIDARRA; GÓES, 2020, p. 43).

Dessa forma, para que as redes locais garantam a proteção integral devida aos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, é preciso que elas sejam construídas coletivamente, pois o seu necessário funcionamento intersetorial não decorre, automaticamente, do processo de implementação das políticas públicas (BIDARRA; GÓES, 2020, p. 43-48). Pelo contrário, quanto se trata da garantia dos direitos da população infantoadolescente, a construção das redes de proteção “[...] envolve a articulação de diversos setores, políticas e serviços que estão em busca de um caminho, de um meio de intervenção, que possibilite alcançar objetivos e propósitos comuns, principalmente para o combate às violências” (BIDARRA; GÓES, 2020, p. 43).

Com o intuito de compreender esses obstáculos práticos, que dificultam a consecução das políticas de direitos, recorre-se à análise empreendida por Souza (2019). O autor leciona que, com relação aos empecilhos à qualidade de vida digna da infância e adolescência brasileiras,

Dentre os persistentes problemas, um dos principais e que persiste há séculos, de cunho mais sociológico do que jurídico, a despeito da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 reside no fato de que várias instituições públicas e privadas, pelos seus representantes legais, inclusive parte considerável da sociedade ainda não compreenderam a extensão, o rigor e a importância da prioridade absoluta e da proteção integral dos direitos fundamentais de crianças e de adolescentes (SOUZA, 2019, p. 1258).

Essa fragilidade, institucional e sociocultural, das políticas de direitos das crianças e dos adolescentes, mesmo com a instituição do modelo jurídico da proteção integral pela CF/88, ressoa com a concepção do acesso à justiça pela via dos direitos, elaborada por Avritzer, Marona e Gomes (2014), para os quais:

[...] temas vinculados ao reconhecimento jurídico e à ampliação da cidadania exigem um tratamento especial. [...] é muito diferente da ideia de justiça especial que nos induz a supor que mudanças administrativas são suficientes para resolver problemas de acesso à justiça. [...] quando se trata de reconhecimento jurídico a questão vai além e implica a presença de uma comunidade epistemológica e de praticantes (*practitioners*) que tenha relação com as diferentes dimensões da implementação de políticas específicas nestas áreas. Esta subcomunidade tem que ter lidado com o tema, interagido com os atores excluídos e entendido a forma como o direito se relaciona com os processos de inclusão/exclusão. Sem tal interpelação, corremos o risco de tecnicizar o processo ou não conseguir abordá-lo mesmo quando existem instâncias administrativas específicas para isso (AVRITZER *et al.*, 2014, p. 200).

A construção da comunidade epistemológica, referida pelos autores, está conectada, idealmente, aos desdobramentos sociojurídicos gerados pela entrada em vigor, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A esse respeito, Bidarra e Góes (2020) revelam que:

A partir de então, a visão da “criança-objeto” e do “menor”, compatíveis com uma perspectiva ideológica higienista e correcional da Doutrina da Situação Irregular, se tornou sistematicamente negada, repudiada e combatida pelos atores sociais comprometidos com a internalização, institucionalização e operatividade do ECA (BIDARRA; GÓES, 2020, p. 40).

Na realidade prática, observa-se que, apesar do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente fundar-se na necessidade do trabalho articulado de políticas, serviços e agentes das redes de proteção, as políticas públicas brasileiras foram construídas em sentido oposto, sendo historicamente marcadas pela setorização e fragmentação do atendimento (BIDARRA; GÓES, 2020, p. 40).

Diante dessa conjuntura, as pessoas que possuem consciência dos seus direitos, ao vislumbrarem riscos à execução das políticas sociais e de desenvolvimento do Estado, provocam o Poder Judiciário, de modo a proteger e a exigir as prestações sociais por parte do poder público (SANTOS, 2007, p. 19). Frente a essa circunstância, sobre o adensamento das demandas ingressadas no Judiciário, especialmente a partir do contexto sociopolítico inaugurado pela CF/88, Freitas (2014) comenta:

A questão social foi judicializada, dado o modo limitado e fragmentado que o Estado atende à população e ela reveste a demanda intersetorial do campo sociojurídico. [...] Ela imprime o adensamento da demanda judiciária que solicita das instituições do campo sociojurídico a especialização do atendimento e aprimoramento da intersetorialidade no processo de trabalho, a fim de ampliar a efetivação da cidadania (FREITAS, 2014, p. 95).

Ao se aplicar a noção de adensamento das demandas judiciais pela questão social, principalmente com a promulgação da ordem constitucional cidadã, à esfera do Direito da Criança e do Adolescente, indispensável reconhecer o sistema de justiça e os profissionais que ali exercem suas funções como parte da rede de proteção. Assim, para a promoção do acesso à justiça pela via dos direitos de crianças e adolescentes, considerando-se a quota-parte que compete ao Poder Judiciário nesse processo, entende-se que “construir no cotidiano judiciário a intersetorialidade é potencializar sua existência por meio de processos de trabalho mais afinados à demanda que chega no campo sociojurídico [...]” (FREITAS, 2014, p. 75).

Com mais razão, a atuação do sistema de justiça, voltada ao acesso à justiça via direitos no modelo jurídico da proteção integral, deve ser guiada, nos casos de violências contra crianças e adolescentes e, especificamente, de abusos sexuais,

[...] pela ética interdisciplinar e pelo trabalho em equipe, pelo combate ao autoritarismo advindo de hierarquias que impedem o entrelaçamento eficaz e eficiente de distintas especialidades profissionais e dificultam o reconhecimento da linguagem técnica que promove direitos e que, por vezes, pode punir mais os jurisdicionados do que responder justamente a cidadania (FREITAS, 2014, p. 75).

4.2 O acesso à justiça via direitos no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes e no Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes

De modo preliminar, pertinentes algumas pontuações acerca da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes no Brasil, feitas com base no documento “Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011-2020” (BRASIL, 2010b), o qual foi emitido pela Secretaria de Direitos Humanos/SDH para a realização de consulta pública.

No Brasil, a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes encontra-se estruturada em cinco eixos: 1. Promoção dos Direitos; 2. Proteção e Defesa dos Direitos; 3. Participação de Crianças e Adolescentes; 4. Controle Social da Efetivação dos Direitos; 5. Gestão da Política, sendo que os dois primeiros, especificamente, são compostos por ações diretamente vinculadas à garantia de direitos dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento (BRASIL, 2010b, p. 28-29).

De acordo com o documento “Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011-2020”, o primeiro eixo da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes,

referente à Promoção dos Direitos, “implica na geração, utilização e fruição das capacidades de indivíduos e grupos sociais, conforme definição do Ipea (2010), envolvendo a implementação e acesso a políticas públicas que promovam oportunidades ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes” (BRASIL, 2010b, p. 28-29).

No que diz respeito ao segundo eixo da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, o da “Proteção e Defesa dos Direitos”, o mesmo documento da SDH, ora em análise, dispõe que:

No caso da proteção e defesa, trata-se de medidas de solidariedade a indivíduos e grupos em resposta a situações de risco e contingências de vulnerabilidade, abrangendo a proteção de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados ou ameaçados e o acesso à Justiça para responsabilização dos violadores dos direitos infantoadolescentes (BRASIL, 2010b, p. 28-29).

Nessa seara, ao abordar a natureza das respostas institucionais, necessárias ao atendimento integral das ocorrências de violência sexual face à população infantoadolescente, bem como ao reconhecer esse tipo de violência como uma grave violação de direitos¹¹, o referido instrumento de consulta pública pela SDH assegura:

A violência sexual tem recebido tratamento específico em meio às diversas situações de violência que atingem crianças e adolescentes, por sua incidência e implicações para as políticas públicas. Pode configurar abuso, que ocorre predominantemente nas relações intrafamiliares, ou exploração sexual, destacando-se nessa modalidade a pornografia, que tem se valido da Internet para expandir o acesso de pedófilos e o turismo sexual (BRASIL, 2010b, p. 18).

No campo das políticas específicas voltadas à violência sexual contra crianças e adolescentes, ressalta-se a aprovação, no ano 2000, do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, o qual teve o seu processo de revisão concluído e divulgado em 2013 (CONANDA, 2013). Dentre os seus eixos de atuação¹², enfatiza-se, inicialmente, o da prevenção, sintetizado na norma contida no art. 70 do ECA, a teor de que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990b).

¹¹ A CF/88 determina, no §4º do art. 227, que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (BRASIL, 1988).

¹² “Vale destacar que o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil incorporou o protagonismo infanto-juvenil como um dos seus seis eixos, a promoção da participação de crianças e adolescentes pela defesa de seus direitos, bem como no monitoramento da execução desse Plano” (BRASIL, 2010b, p. 22).

No tocante ao “eixo atenção”, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes referencia o art. 86 e ss. do ECA, os quais se ocupam em estabelecer as diretrizes do atendimento pela rede de proteção. Conforme inserido no texto desse Plano,

Esse eixo precisa de indicadores que dêem conta do contexto multidimensional em que está configurada a violência sexual, com aspectos relacionados à cultura, à economia e às características psicoemocionais dos indivíduos envolvidos, e que não poderão/deverão ser respondidas por uma única instituição ou política pública. [...] é o que possibilita avaliar a evolução da compreensão e a forma de intervenção da rede, a partir das fragilidades verificadas, dados de casos concretos atendidos e de matrizes de capacitação da rede de atendimento, bem como, o processo de assessoria técnica a serem desenvolvidos. Também é importante mensurar a padronização e formalização de procedimentos, a eficiência, a efetividade e da eficácia dos fluxos de procedimentos construídos e pactuados (CONANDA, 2013, p. 24).

Nesse sentido, como reforçado por Santana (2020), ao avaliar a criação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência a partir da Lei nº 13.431/17 e do Decreto nº 9.603/18,

O conhecimento da complexidade do fenômeno da violência, a que a lei pretendeu albergar, é indispensável na preparação para a realização da oitiva de crianças e adolescentes de modo adequado e qualificado. Isso a fim de ser respeitada a condição de pessoa em desenvolvimento, de garantir o direito a ser ouvido como sujeito de direito, e de evitar a revitimização no âmbito da violência institucional que pode ser praticada no âmbito do próprio Poder Judiciário ou da Polícia Judiciária, na fase de inquérito ou no processo penal (SANTANA, 2020, p. 258).

Por sua vez, o “eixo defesa e responsabilização” também possui relevo no âmbito do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Quanto ao seu funcionamento, constam, nas disposições do Plano, que:

[...] neste eixo alguns atores específicos que têm atribuição institucional de fiscalizar, investigar e responsabilizar, precisam ser considerados especialmente estratégicos para a efetiva participação no processo de monitoramento. Os indicadores deste eixo devem considerar os dados sobre as ocorrências de notificações de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, investigações e a proporção com a responsabilização. Outro aspecto importante a ser observado é a obtenção de dados de desenvolvimento e utilização de novas metodologias de responsabilização que reconheçam a importância da proteção das vítimas (CONANDA, 2013, p. 24).

Cumpre mencionar, ainda, que o processo de revisão do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – adiante chamado “Plano Nacional temático”,

com resultados divulgados em maio de 2013, foi realizado por meio da interface direta com as diretrizes do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, especialmente as pertencentes ao Eixo 2 deste: “Proteção e Defesa dos Direitos” (CONANDA, 2013).

Além de cumprir com a previsão de interface com a Diretriz 03, Objetivo Estratégico 3.9, do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – “ampliar e articular políticas, programas, ações e serviços para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, com base no Plano Nacional temático”, a revisão do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes dialogou com a Diretriz 05, Eixo 2, daquele plano, composta pelos seguintes objetivos estratégicos:

Diretriz 05 - Universalização, em igualdade de condições, do acesso de crianças e adolescentes aos sistemas de justiça e segurança pública para a efetivação dos seus direitos.

Objetivo Estratégico 5.1 - Articular e aprimorar os mecanismos de denúncia, notificação e investigação de violações dos direitos de crianças e adolescentes.

Objetivo Estratégico 5.2 - Incentivar processos de aprimoramento institucional, de especialização e de regionalização dos sistemas de segurança e justiça, para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Objetivo Estratégico 5.3 - Fortalecer a capacidade institucional dos órgãos de responsabilização para o rompimento do ciclo de impunidade e para o enfrentamento de violações dos direitos de crianças e adolescentes (CONANDA, 2011).

Durante a revisão, o Plano Nacional temático encampou esta diretriz, ao se autodeterminar, no bojo do seu eixo “Defesa e Responsabilização”, o objetivo de “atualizar o marco normativo sobre crimes sexuais, combater a impunidade, disponibilizar serviços de notificação e responsabilização qualificados” (CONANDA, 2013, p. 34-45).

A partir disso, foram programadas uma série de ações para o incremento da atuação do eixo Defesa e Responsabilização do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, dentre as quais, salientam-se:

Ação 2 - Aperfeiçoamento da responsabilização penal da pessoa que comete abuso e/ou exploração sexual, sem prejuízo das demais formas de responsabilização – civil, administrativa, política, disciplinar etc. [...]. Responsável: Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SDH/PR), em articulação com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Parceiros: Tribunais de Justiça dos Estados; [...]

Ação 7 - Fortalecimento da articulação dos órgãos de investigação e responsabilização com serviços intersetoriais que realizam atendimento e

notificação nos casos de abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes. Responsáveis: SDH/PR e Ministério da Justiça (MJ). Parceiros: CONANDA, Conselhos Estaduais, Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

[...]

Ação 12 - Normatização da escuta de crianças e adolescentes nos procedimentos de proteção e responsabilização, com vistas a observação de sua imprescindibilidade bem como da redução da repetição, inclusive o direito de não se manifestar, atentando inclusive para o que preconiza a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social da ONU, ademais de outros instrumentos referenciais sobre o tema. Responsáveis: CNJ, MJ e SDH/PR. Parceiros: Tribunais de Justiça dos Estados e Secretarias de Segurança dos Estados (Adaptado de CONANDA, 2013, p. 36-38).

Nessa conjuntura, reveste-se de importância a formalização do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência pela Lei nº 13.431/17 e suas normas regulamentadoras. Isso porque, o referido sistema de garantia de direitos dedica-se, exclusivamente, a normatizar o atendimento pela rede de proteção nas situações de violência contra crianças e adolescentes, ressaltando, dentre as finalidades das possíveis intervenções, a promoção da reparação integral de direitos, conforme o inciso VI, do art. 3º do Decreto nº 9.603/18 (BRASIL, 2018).

Não obstante, o art. 14, § 1º, inciso I da Lei nº 13.431/17 reitera, como diretriz do atendimento intersetorial do sistema de garantia de direitos, a “abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida” (BRASIL, 2017).

4.3 A criação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência pela Lei Federal nº 13.431/17

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir da Recomendação nº 33 (BRASIL, 2010a), passou a orientar os tribunais de justiça a criarem serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência¹³. Essa política judiciária foi desenvolvida com o objetivo de diminuir os riscos de revitimização durante os processos de responsabilização criminal.

¹³ A Recomendação nº 33 do CNJ veio no esteio das “diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes”, trazidas pela Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Essas diretrizes foram elaboradas para auxiliar os Estados a melhorarem a proteção das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, por meio do reconhecimento de que os menores de 18 anos de idade são particularmente vulneráveis e precisam de proteção, assistência e apoio – adequados a sua idade, nível de maturidade e necessidades especiais – ao acessarem os sistemas de justiça criminal. Essa proteção especial visa evitar que mais dificuldades e traumas possam advir da participação desses sujeitos nos processos de justiça criminal em que são vítimas ou testemunhas (ECOSOC, 2005).

Sobre a ocorrência do fenômeno da revitimização, também conhecido como sobrevivimização, que pode ser ocasionado pela participação da vítima na apuração criminal, Silvério Júnior e Flaviane Barros (2012) elucidam que:

A sobrevivimização, também entendida como vitimização secundária, decorre da atuação dos órgãos estatais e dos demais responsáveis pelo controle social, desde policiais e serventuários aos juízes e promotores de justiça, que desconsideram a vontade da vítima e os seus direitos decorrentes da prática de determinado crime, fazendo com que se potencialize os efeitos da vitimização. A sobrevivimização é mais preocupante que a própria vitimização, haja vista que é gerada pelos órgãos encarregados de evitá-la (SILVÉRIO JÚNIOR; BARROS, 2012, p. 568).

Especificamente, quando se trata da apuração de crimes que envolvem o cometimento de abusos sexuais contra crianças e adolescentes, a preocupação com uma possível revitimização aumenta, ao se constatar que a população infantoadolescente, além de vulnerável em função de sua condição peculiar de desenvolvimento, pode ser duplamente atingida: “pela própria violência sexual (vitimização primária) e pela violência do aparato repressivo estatal (vitimização secundária)” (POTTER, 2007).

Dessa forma, a prevenção da vitimização secundária de crianças e adolescentes, vítimas de abuso sexual, envolve a adoção de mecanismos para a escuta protegida dessas vítimas – em contato com o sistema de justiça – os quais devem considerá-las na condição de sujeitos de direitos. De acordo com a compreensão de Beloff (2010, p. 23), o menor de dezoito anos, quando vítima de um delito e/ou de violência, é titular de dupla proteção jurídica: como vítima e como criança¹⁴.

Nessa seara, salienta-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU (CIDC), principal instrumento de garantia dos direitos das crianças no âmbito do sistema universal de proteção dos direitos humanos, conceitua, em seu art. 1º, a “criança” como o ser humano menor de 18 anos de idade, ressalvando aos Estados a possibilidade de estabelecerem, por meio de lei, limites menores para a maioridade (BRASIL, 1990a).

De modo análogo, no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) faz uso do conceito de “criança” apresentado pela CIDC, na medida em que não traz uma definição própria para os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. A CADH foi adotada por Estados signatários, membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, São José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

¹⁴ “Conforme los estándares internacionales y regionales, la víctima menor de edad es titular de una doble protección jurídica: en tanto víctima y en tanto niño o niña” (BELOFF, 2010, p. 23).

No Brasil, a CIDC foi incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, ao passo que o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, promulgou a CADH. Em atenção ao permissivo do art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU, o ECA, em seu art. 2º, *caput* e parágrafo único, define como “criança” a pessoa até doze anos de idade incompletos e “adolescente” o sujeito entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990b).

Em âmbito nacional, a criação de serviços especializados para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência tornou-se obrigatória, não só no Poder Judiciário, mas em toda a rede de proteção, com a promulgação da Lei Federal nº 13.431/17, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/18, a qual instituiu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência¹⁵.

Nesse ponto, observa-se que:

A Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 ampliam as preocupações com a revitimização de crianças e adolescentes para além do Sistema de Justiça, foco da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) sobre o acesso de crianças e adolescentes ao Sistema de Justiça, para o todo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. (GONÇALVES *et al.*, 2020, p. 77-78).

A noção de que o enfrentamento dos riscos de revitimização compreende todo o atendimento às crianças e aos adolescentes, em casos de violência, pela rede de proteção, permite o acoplamento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, formalizado pela Lei nº 13.431/17 e suas normas regulamentadoras, ao amplo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD).

A norma regulamentadora inscrita no art. 7º do Decreto nº 9.603/18 corrobora para essa leitura sistêmica da Lei nº 13.431/17, ao assegurar que “os órgãos, os programas, os serviços e os equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente compõem o sistema de garantia de direitos [...]” (BRASIL, 2018).

Dessa maneira, é possível perceber que

¹⁵ Nos termos do art. 1º da Lei nº 13.431/17: “Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência” (BRASIL, 2017).

Prevenir a revitimização de crianças e adolescentes é, em última instância, o objeto da Lei nº 13.431/2017. Sua estratégia é o reordenamento do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), o estabelecimento das diretrizes para o atendimento integrado de crianças e adolescentes vítimas de violências (todas as formas), a distinção entre escuta especializada (realizada pela rede de serviços) e depoimento especial (realizado pelas unidades policiais e judiciais) e a regulamentação do depoimento especial (GONÇALVES *et al.*, 2020, p. 82).

O reordenamento do sistema de garantia de direitos, enquanto estratégia de ação da Lei nº 13.431/17, possui a finalidade de prevenir a vitimização secundária de crianças e adolescentes que sofreram violência e que serão atendidos por diversos serviços da rede de proteção. Isso porque, como elucidam Maio e Vasconcelos (2010), no tocante aos diferentes eixos e atores que integram essa rede,

Apesar das especificidades e responsabilidades atribuídas a cada um, não podemos nunca nos esquecer de que uma mesma criança ou adolescente exposto à violência passará por todos esses atendimentos. Caso não haja uma comunicação efetiva e uma rede articulada, é muito grande o risco de a criança ou adolescente ser revitimizado, desta vez dentro do próprio Sistema de Garantia dos Direitos. Por exemplo, se uma criança tiver que contar sua história a cada um dos profissionais que fazem parte do sistema de atendimento médico, social, psicológico e legal, certamente ficará ainda mais traumatizada (MAIO; VASCONCELOS, 2010, p. 173).

Nesse contexto, a obrigatoriedade de serviços especializados de oitiva, em toda a rede de proteção, vai derivar da necessidade premente de se diminuir os riscos de revitimização de crianças ou adolescentes vítimas de violência, o que adquire relevância frente aos perigos de vitimização secundária nos casos de abuso sexual contra a população infantoadolescente.

No que tange aos crimes que podem ser cometidos face a esse grupo, podem ser elencados os previstos: no art. 129 do Código Penal (CP), nas hipóteses dos §§ 1º, 2º (Lesão corporal de natureza grave), e § 9º (Violência Doméstica); art. 133 do CP (Abandono de incapaz); art. 136 do CP (Maus-tratos), nas hipóteses dos §§ 1º e 2º; art. 146 do CP (Constrangimento ilegal), nas hipóteses dos §§ 1º e 2º; art. 148 (Sequestro e cárcere privado) do CP (BRASIL, 1940); o crime de tortura, disposto no art. 1º da Lei Federal nº 9.455/97; os previstos no Código Penal e na legislação especial, que configurem violação à dignidade sexual da criança e do adolescente.

De acordo com o art. 4º, inciso III, da Lei nº 13.431/17, a violência sexual, “entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio

eletrônico ou não”, compreende os subtipos: abuso sexual, exploração sexual comercial¹⁶ e tráfico de pessoas¹⁷, sendo que os dois últimos extrapolam o objeto da presente pesquisa (BRASIL, 2017).

Isto posto, o referido diploma legal, em seu art. 4º, inciso III, alínea “a”, delimita o abuso sexual como um subtipo de violência sexual, o qual é “entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro” (BRASIL, 2017).

Nessa seara, a Cartilha “Abuso sexual contra crianças e adolescentes – abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional”, desenvolvida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, exemplifica o enquadramento dos casos de abuso sexual a algumas espécies de delitos (BRASIL, 2021b). Nesse sentido, os abusos sexuais praticados sem o contato físico do agressor com a vítima podem ser tipificados como:

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos (BRASIL, 1940).

Também na legislação especial, nos crimes em espécie do Estatuto da Criança e do Adolescentes, encontra-se:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:
(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (BRASIL, 1990b).

Por fim, a Cartilha supramencionada coloca o estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) como um dos possíveis crimes nos casos de abuso sexual em que há o contato físico do abusador com a vítima, além de destacar algumas ações que configuram atos libidinosos, assim considerados pela jurisprudência brasileira, ressalvada a análise dos casos concretos (BRASIL, 2021b, p. 19-21).

¹⁶ Nos termos do art. 4º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 13.431/17, “exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico” (BRASIL, 2017).

¹⁷ Nos termos do art. 4º, inciso III, alínea “c” da Lei nº 13.431/17, “tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação” (BRASIL, 2017).

Já no que concerne à definição de revitimização, no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência, atenta-se ao disposto no art. 5º, II, do Decreto nº 9.603/18, que a conceitua como “discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem” (BRASIL, 2018).

Nessa toada, a Lei nº 13.431/17 compreende a revitimização de crianças ou adolescentes vítimas de violência como uma manifestação da violência do tipo institucional. No art. 4º, inciso IV, desse diploma legal, essa violência, quando cometida no próprio SGD, é conceituada como a “praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização” (BRASIL, 2017).

Em sentido complementar, o Decreto nº 9.603/18, apresenta-a, em seu art. 5º, inciso I, enquanto a “[...] praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2018).

Sobre o conceito de violência institucional, interessante mencionar a pesquisa desenvolvida por Ludmila Nogueira Murta (2014), por meio de estudo de caso sobre o funcionamento do “Núcleo de Atendimento às Víctimas de Crimes Violentos” em Belo Horizonte-MG (NAVCV-BH)¹⁸. A pesquisadora trabalhou aquele conceito na participação de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual nos processos de justiça criminal. Segundo a autora:

Dada a ambientação institucional do novo dano adicional sofrido (que ocorre nas instituições ligadas ao sistema de garantia de direitos), e tendo em vista que grande parte dos danos é causada por uma inadequação, despreparo ou incapacidade dessas instituições para lidar com crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em todas as suas especificidades, sugere-se a expressão violência institucional, uma vez que o dano – a nova violência – é causado por instituições ou agentes que prestam um serviço público que, segundo a sua concepção, deveriam oferecer a proteção e a efetivação de direitos... (MURTA, 2014, p. 218).

¹⁸ Inaugurado no estado de Minas Gerais no ano 2000, o NAVCV oferecia, gratuitamente, orientação jurídica e atendimento psicossocial a vítimas e familiares de vítimas de homicídio tentado ou consumado, de latrocínio, de tortura, de estupro e de crimes sexuais contra vulneráveis. A partir do trabalho interdisciplinar como instrumento de atuação, a instituição objetivava a reestruturação psíquica e social da vítima, possuindo como conceitos norteadores a autonomia e a cidadania, e integrava o Sistema de Proteção aos Direitos Humanos da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de Minas Gerais. Os casos eram atendidos por meio de encaminhamentos de instituições parceiras ou demanda espontânea, sendo que o NAVCV possuía quatro unidades de atendimento, nos seguintes municípios: Belo Horizonte, Ribeirão das Neves, Governador Valadares e Montes Claros (MURTA, 2014, p. 24). O NAVCV-BH foi descontinuado, enquanto política pública do estado de Minas Gerais, no final da segunda década dos anos 2000.

Diante do exposto, a Lei nº 13.431/17 prevê, em seu art. 4º, § 1º, dois mecanismos para a escuta protegida de crianças e adolescentes acerca das situações de violência vivenciadas ou testemunhadas: a escuta especializada e o depoimento especial. Dessa maneira, é possível inferir que esses procedimentos de oitiva possuem objetivos distintos.

Primeiramente, o Pacto Nacional pela Escuta Protegida, elaborado na esfera federal para funcionar como um guia na implementação do fluxo geral da lei nº 13.431/17, ressalta que “a Escuta Especializada não é um procedimento desatrelado dos atendimentos realizados; ela compõe o objetivo protetivo específico de cada política e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados” (BRASIL, 2020, p. 18).

Por sua vez, Lei nº 13.431/17 assevera, em seu art. 7º, que a escuta especializada corresponde ao “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (BRASIL, 2017).

O Decreto nº 9.603/18, ao avançar na regulamentação daquele procedimento, dispõe, em seu art. 19, *caput*, que:

A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (BRASIL, 2018).

Simultaneamente, o parágrafo 4º do art. 19 do Decreto nº 9.603/18 reforça que “a escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados” (BRASIL, 2018).

O depoimento especial, a seu turno, pela leitura do art. 8º da Lei nº 13.431/17 c/c o art. 22 do Decreto nº 9.603/18, caracteriza-se pela oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, perante autoridade policial ou judiciária, com a finalidade de produção de provas que possam vir a instruir o processo criminal para a responsabilização do ofensor. Essa escuta pode ocorrer, em tese, em sede policial, em uma ação cautelar de produção de antecipada de prova ou em uma audiência de instrução e julgamento, quando já proposta a ação penal¹⁹.

Ao se posicionar pela natureza preponderantemente judicial dos depoimentos especiais, Souza (2018) argumenta:

¹⁹ Cf. art. 400 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Em relação ao depoimento especial perante as autoridades policiais, a legislação aparenta contradições e/ou omissões, uma vez que, inicialmente, define o depoimento especial como aquele prestado perante a autoridade policial e judicial e, em seguida, fixa a necessária observância da ampla defesa, quando se sabe, nas Delegacias de Polícia, serem os procedimentos inquisitivos e, ao mesmo tempo, traz o procedimento de produção antecipada de prova judicial de natureza cautelar, como se não existe a possibilidade de depoimento especial na fase policial. [...] É certo que o procedimento do art. 12 da Lei n. 13.431/17 não contempla a fase de depoimento especial perante as autoridades policiais [...] (SOUZA, 2018, p. 207).

Sobre a possibilidade, ainda que imprópria ou atípica, de colheita do depoimento especial de criança e adolescente vítima ou testemunha em ambiente policial, o Pacto Nacional pela Escuta Protegida esclarece as condições para a sua efetivação:

É necessário colher o Depoimento Especial, mas não é possível representar pela produção antecipada de provas. Tal circunstância ocorre em caso de flagrante, de investigação de fato de autoria desconhecida, quando ainda há indícios de materialidade insuficientes para legitimar a propositura de uma futura ação penal, entre outras, devendo o caso concreto ser analisado pelo Delegado de Polícia responsável pela investigação – neste caminho, ocorre o Depoimento Especial Policial, realizado de acordo com as diretrizes informadas pelo CONCPD em sua Resolução nº 2 de 2019 (BRASIL, 2020, p. 29).

Levando em conta os dois momentos em que o depoimento especial pode ser feito em juízo, o Pacto Nacional pela Escuta Protegida enfatiza, pelo trecho à continuação, o caráter permanentemente protetivo do procedimento:

Caso não tenha sido realizado o Depoimento Especial em sede de produção antecipada de provas, segue-se à colheita do Depoimento Especial em cautelar incidental no rito ordinário. Nesse caso, a prova será produzida na fase judicial do processo criminal; ainda assim, é essencial que seja seguido o protocolo de entrevista forense descrito na Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça [...] (BRASIL, 2020, p. 32).

Pelo exposto, entende-se que a institucionalização do depoimento especial, no sistema de garantia de direitos, corresponde a regramento que torna formalmente específico o procedimento de tomada de declarações no âmbito da produção probatória, em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, daquele que se encontra em circunstância singular de vítima ou testemunha de violência (SANTANA, 2020, p. 263-265).

Neste ponto, incumbe salientar a especificidade do depoimento especial nos casos de violência sexual contra a população infantoadolescente. Conforme o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, quando se tratar desse

tipo de violência, tal procedimento de oitiva seguirá, obrigatoriamente, o rito cautelar de antecipação de prova, por força no art. 11, *caput* e § 1º, inciso II da Lei nº 13.431/17 (BRASIL, 2017). Como consignado pela autoridade do Ministério Público participante, entrevistada nesta pesquisa:

E nos crimes sexuais, que maioria das vezes são cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima é essencial. [...] é muito difícil entrar com uma ação penal sem você ter a versão da vítima. Então, quando você tem, você vê que a palavra dela é frágil, que há contradições, você vai pedir diligências, já não elucida os fatos, já é caso de pedir arquivamento, você entendeu? Então, assim, eu acho que essa parte da produção... Apesar de a produção antecipada de prova, ela ser baseada, também, no artigo do Código de Processo Civil, né, do poder geral de cautela, já existia antes. Mas, com a Lei 13.431 acho que se tornou mais comum, entendeu, porque tem toda uma tutela específica [...] (informação verbal, autoridade do Ministério Público, 2022).

Outrossim, tratando-se de delitos vinculados a qualquer tipo de violência, quando praticada em desfavor de crianças menores de sete anos, a escuta para subsidiar procedimentos de apuração e de responsabilização criminal do ofensor dar-se-á, obrigatoriamente, por meio de produção antecipada de prova judicial, consoante o art. 11, *caput* e § 1º, inciso I da Lei nº 13.431/17 (BRASIL, 2017). Assim, como colocado pela autoridade judicial entrevistada:

[...] a lei 13.431, ela prevê de forma expressa que tratando-se de crime sexual ou criança menor de sete anos, que ela seja ouvida uma única vez, por meio de ação cautelar de produção antecipada de provas. Isso é um instrumento novo porque, na verdade, a ação cautelar de produção antecipada de provas, ela é instrumento previsto no Código de Processo Civil que, então, a gente está aplicando no processo penal pra atender essa determinação legal, pela própria determinação legal em si, que há essa previsão [...] (informação verbal, autoridade judicial, 2022).

Dessa forma, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência incorporou o rito cautelar de produção antecipada de provas na esfera do processo penal. A efetividade desse procedimento é resguardada pelo inciso VI, art. 21 da Lei nº 13.431, que trata da representação, feita pela autoridade policial ao Ministério Público, para que este proponha a ação cautelar de antecipação de prova.

A respeito da colheita do depoimento da vítima ou testemunha por meio do procedimento de produção antecipada de prova, a autoridade do Ministério Público entrevistada aduz:

[...] isso é uma competência privativa do Ministério Público, que é o titular da ação penal. Então, assim, a gente forma a nossa *opinio delicti* e no momento que a gente propõe a ação, se está dentro dos requisitos da Lei nº 13.431, menor de sete

anos e violência sexual, crimes contra a dignidade sexual, a gente propõe, o/a juiz/a recebe (informação verbal, autoridade do Ministério Público, 2022).

Esse é o fluxo de atuação dos atores do sistema de justiça que se depreende, também, da leitura do Pacto Nacional pela Escuta Protegida. O documento dispõe que, presentes os fundamentos legais,

É possível representar pela produção antecipada de provas – neste caminho, há necessidade de coleta de novas informações, inclusive com a oitiva da vítima por meio do Depoimento Especial. Visando a reduzir a revitimização de crianças e adolescentes, a Lei nº 13.431/2017 instituiu que, preferencialmente, seja realizado um único depoimento, em sede de antecipação de provas. Neste caso, a autoridade policial deve representar ao Ministério Público pelo ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas, que instruirá o feito e decidirá se há elementos suficientes para requerer a produção antecipada de provas ao Judiciário (BRASIL, 2020, p. 29).

Corroborando o fluxo intersetorial de trabalho entre a polícia judiciária e o Ministério Público, para a responsabilização criminal nos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes, que compreende, impreterivelmente, a prevenção da revitimização das vítimas ou testemunhas menores de dezoito anos, a autoridade do Ministério Público entrevistada comenta que, na comarca de Belo Horizonte-MG,

A gente até chegou a instaurar um procedimento administrativo para acompanhamento desses inquéritos policiais, da atividade de investigação, a fim de evitar revitimização, porque, às vezes, a gente via a escuta especializada, na delegacia, deixando aquém algumas perguntas. Então, para oferecer a denúncia, [...] a gente precisa, na verdade, de elementos mais detalhados. Então, o que a gente tem sugerido é que ocorra uma oitiva só, seguindo, aí, o quê que a lei fala, pra gente evitar a revitimização. Então a gente entra com muita ação de produção antecipada de prova, para que a vítima seja ouvida só uma vez, que seja respeitado o contraditório e ela não tenha sempre que ficar relembrando os fatos pelos quais ela passou e causam traumas, [...] a gente tenta ao máximo, também, estar aberto à autoridade policial, sabe, porque às vezes é muito rápido, assim, pra você conseguir uma resposta efetiva, [...] principalmente, porque a criança, né, ainda mais em tenra idade, a memória se perde, então se a gente não entra logo com a ação, ela vai esquecer e aí a gente não vai conseguir dar a melhor resposta do sistema penal (informação verbal, autoridade do Ministério Público, 2022).

Como colocado por Gonçalves *et al.* (2010, p. 78), a definição do momento da oitiva da vítima ou testemunha infantoadolescente, avaliada a sua imprescindibilidade, varia, também, em função de se tratar “da apuração de denúncias de suspeitas ou ocorrências de violência contra crianças e adolescentes recebidas diretamente da população ou de outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos ou de canal telefônico de denúncia.”

Quanto à influência do meio pelo qual a denúncia foi efetuada sobre a definição da oitiva em juízo, a autoridade do *Parquet*, participante desta pesquisa, aduz:

[...] esse tipo de prova, ele vai ser produzido só uma vez. Teve a oportunidade de ampla defesa, de contraditório, você não vai precisar ouvir essa vítima de novo. Você garante a prova já no início das investigações [...] obviamente você não vai pegar uma denúncia anônima e já vai chamar a vítima para depor, tem que fazer algumas diligências, até porque seria muito temerário. [...] você tem que ter um pouco de cautela, porque às vezes perguntar também gera traumas (informação verbal, autoridade do Ministério Público, 2022).

Dessa forma, percebe-se que, mesmo que o rito cautelar de produção antecipada da prova tenha a finalidade de preservar a vítima ou testemunha, destacadamente nos casos de crianças com menos de sete anos, ou em crimes com violência sexual, para que o depoimento especial não seja revitimizante, os atores do sistema de justiça criminal precisam avaliar a sua pertinência de acordo com as particularidades de cada caso²⁰.

5. A PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: CONDIÇÃO PECULIAR DE DESENVOLVIMENTO E SITUAÇÃO DE PARTICULAR VULNERABILIDADE

O capítulo 5 vai tratar da proteção jurídica, a que fazem jus crianças e adolescentes, em razão da dupla vulnerabilidade presente na interseção entre pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e situação particular de vítima ou testemunha de violência, com foco nos casos de abuso sexual. O direito de participação desses sujeitos nos processos e procedimentos concernentes aos próprios interesses é trabalhado, desde o plano do direito internacional dos direitos humanos, ao microsistema brasileiro dos direitos da criança e do adolescente, sempre sob o prisma dimensional do acesso à justiça via direitos. Por fim, abordam-se aspectos das políticas judiciárias nacional, regional e local, que se ocupam de proteger a participação da população infantoadolescente, de modo a lhe garantir tanto o acesso, quanto a conformação dos direitos no Judiciário.

²⁰ Nesse sentido, o art. 5º, II do Decreto nº 9.603/18 considera revitimizadora a prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, que os levem a reviver a situação de violência (BRASIL, 2018).

5.1 O direito de participação de crianças e adolescentes no plano do direito internacional dos direitos humanos

Ludmila Murta (2014) tensiona a oitiva de crianças e adolescentes, nos procedimentos para a responsabilização criminal dos autores dos abusos sexuais de que foram vítimas, enquanto efetivo exercício do direito de participação dos menores de dezoito anos nos procedimentos administrativos e jurídicos que envolvam os seus interesses. Segundo a pesquisadora, o depoimento das crianças e dos adolescentes vítimas, nos casos de crimes sexuais,

[...] é um direito que eventualmente pode se apresentar como um dever no momento em que não houver outras provas possíveis de serem produzidas, pois o não depoimento equivalerá fatalmente à obtenção de uma sentença de absolvição. Mas é necessário se atentar para o fato de que o depoimento não é obrigatório em virtude de lei ou pela metodologia do depoimento especial; ele assume contornos de obrigação pela possível dificuldade de comprovação da ocorrência da violência – o que não é um problema da técnica em si, mas sim, da condição geral de apuração das violações e das respostas judiciais possíveis (MURTA, 2014, p. 214).

Levando em conta essas condições para a apuração e a prestação jurisdicional na seara criminal, Dobke (2001) reflete sobre o elevado valor a ser atribuído à palavra da vítima nos delitos que derivam do abuso sexual contra pessoas menores de dezoito anos. Sobre esse tema, a autora comenta que:

Consabidamente, as declarações da vítima têm valor decisivo nos delitos de abuso sexual, que são praticados na clandestinidade. Por isso, a inquirição deve ser efetuada com critérios próprios, de forma a obter um relato com conteúdo, no qual, certamente, serão encontradas as características que lhe são próprias, permitindo conclusão segura sobre a prática do delito. E, via de consequência (*sic*), evitam-se absolvições por insuficiência de prova, baseadas na não-validade do depoimento da criança e impunidade [...]. No entanto, para obtenção de um relato com conteúdo, não basta forma adequada, com critérios próprios, para ouvir a criança, é preciso “querer” ouvi-la (DOBKE, 2001, p. 23-24).

Para Santana (2020), por sua vez, a dificuldade central, relativa ao exercício do direito de participação processual por parte das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, vítimas de crimes sexuais, reside na falta de preparo e de formação dos profissionais do sistema de justiça para lidar com esse público. O autor também critica o foco excessivo conferido à produção probatória, em detrimento do respeito à condição de sujeito de direitos de quem é ouvido. Destarte, os envolvidos na colheita do depoimento, centrados na busca das provas necessárias à decisão acerca do cometimento do crime e à instrução do processo criminal, terminam por desconsiderarem as

especificidades subjetivas das crianças e dos adolescentes vítimas do delito (SANTANA, 2020, p. 259).

Esse tensionamento entre a expressão do direito de participação, no decorrer das investigações e do processo criminal, e o risco de que esse direito assumira contornos de uma obrigação de produção de provas pela criança ou adolescente vítima do abuso sexual (MURTA, 2014) deve ser compreendido a partir de outro tensionamento: entre os paradigmas da situação irregular e da proteção integral. Isso porque, até a década de 1970, a doutrina da situação irregular considerava a criança e o adolescente como objeto de políticas públicas, de cunho assistencialista, e não reconhecia a existência de autonomia ou a possibilidade de participação nos assuntos que lhes diziam respeito (SILLMANN, 2017, p. 19).

Nos anos 1980, contudo, o debate acerca da existência de graus de autonomia e do direito de participação passou a permear o cenário jurídico nacional e internacional, com o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos a crianças e adolescentes. Segundo Santana (2020, p. 261), “no plano jurídico, esse reconhecimento tem como uma de suas consequências a participação ativa desses sujeitos nos processos e procedimentos judiciais em que seus direitos estejam em questão. Essa participação se dá pela consideração de sua fala, por sua escuta”.

Acerca da conquista de direitos pela população infantoadolescente, por meio de processos modificativos dos modelos sociojurídicos sobre o tratamento desse público, com a progressiva configuração do sistema jurídico de proteção integral, Melo (2020) afirma que

A valorização da palavra da criança e do adolescente no deslocamento dos modelos de intervenção, de bem-estar e funcionalista, para um modelo judicial garantista é expressão da grande mudança paradigmática advinda com a Convenção sobre os Direitos da Criança. De um lado, superando um olhar seletivo sobre as ditas situações irregulares, houve a universalização de direitos a crianças e a adolescentes, ainda que em fase de desenvolvimento e a despeito de sua relativa imaturidade, além do reconhecimento dos novos direitos específicos a esse grupo populacional. De outro, ao se afirmar a subjetividade jurídica de crianças e de adolescentes, colocou-se o desafio de reconhecimento do lugar que crianças e adolescentes têm nas relações sociais, lugar este compreendido, em direito, como posições jurídicas de crianças e adolescentes, para que possamos falar em titularidade de direitos (MELO, 2020, p. 96).

No campo do desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU (CIDC), ao consagrar o princípio da participação em seu art. 12, preceituou que constitui dever de seus Estados signatários assegurar às crianças, em consonância à capacidade destas, o direito a formularem seus próprios juízos, a expressarem suas opiniões e a tê-las consideradas em função de sua idade e maturação; com tal

propósito, deve ser-lhes garantida a oportunidade de serem ouvidas em todos os processos administrativos ou judiciais que as afetem, seja diretamente ou por intermédio de representante ou órgão apropriado (BRASIL, 1990a).

No bojo do processo de reconhecimento das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento como sujeitos de direitos, tanto na ordem jurídica internacional, quanto no direito interno, o discurso em torno do princípio da participação vinculou-se ao reconhecimento das competências jurídicas e subjetivas de crianças e adolescentes, requisitos cumulativos para o reconhecimento de posições jurídicas (MELO, 2020, p. 97).

Nesse sentido, pertinentes os esclarecimentos feitos pela Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) – Diretrizes para a Justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas e testemunhas de crimes. Consta, no documento, que o art. 12 da CIDC é uma provisão singular dentre os tratados de direitos humanos, na medida em que dispõe tanto sobre o *status* social, quanto legal das crianças, as quais, por um lado, carecem de plena autonomia para exercerem os seus direitos como os adultos, mas, por outro, são sujeitos de direitos (CONANDA, 2014).

A preocupação com o direito de participação das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento pode ser encontrada, também, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, com pedra angular na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) de 1969. Para um melhor entendimento da regulação da participação desses sujeitos nos procedimentos administrativos e judiciais que lhes dizem respeito, necessária a leitura integrada do artigo 8 e do artigo 19 da CADH.

A respeito das garantias judiciais, o artigo 8, especificamente o item 8.1 da CADH, vai determinar que:

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1992).

A seu turno, em disposição direcionada às crianças enquanto grupo social em condição peculiar de desenvolvimento, o artigo 19 da CADH estabelece o direito à proteção especial: “Direitos da Criança. Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1992).

A leitura integrada dos artigos 8.1 e 19 da CADH funda-se na interpretação conferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão jurisdicional do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, no julgamento do *Caso “Instituto de Reeducación del Menor” vs. Paraguay*, pela qual se asseverou que é preciso determinar regras para a proteção especial dos menores de dezoito anos que entram em contato com o sistema de justiça, em atendimento às garantias judiciais enunciadas no artigo 8 da CADH e às medidas de proteção do artigo 19 da mesma Convenção.

Nos dizeres da Corte IDH:

As garantias consagradas no artigo 8 da CADH são reconhecidas igualmente a todas as pessoas e devem correlacionar-se com os direitos específicos que estatui, ademais, o artigo 19 do referido Tratado, de tal forma que se reflitam em quaisquer processos administrativos ou judiciais nos quais se discuta algum direito de uma criança²¹ (Corte IDH. *Caso “Instituto de Reeducación del Menor” vs. Paraguay*. EPFRC. 2004, párr. 209, **tradução nossa**).

À guisa desse entendimento, a Corte IDH já se manifestou, por meio da Opinião Consultiva nº 17, acerca da condição jurídica das crianças, no sentido de que se trata de grupo humano que não dispõe das condições exigidas pela lei para manejar livremente os seus interesses e exercer com total autonomia os seus direitos, ao passo que reiterou a personalidade jurídica internacional e a condição de sujeitos de direitos das crianças (Corte IDH, 2002). Dessa forma, requer-se proteção, que garante o exercício de direitos dentro da família, da sociedade e do Estado.

5.2 O direito de participação pelas dimensões do acesso à justiça via direitos no microsistema da criança e do adolescente

Em consonância ao princípio humano da participação, o ordenamento jurídico pátrio também possui regras para participação dos menores de dezoito anos, por meio de normas que compõem o microsistema brasileiro dos direitos da criança e do adolescente. Nessa seara, a Resolução nº 169/2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ao tratar da proteção dos direitos desses sujeitos, quando atendimentos por órgãos e entidades do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), determina que:

²¹ “Las garantías consagradas en el artículo 8 de la CADH se reconocen a todas las personas por igual, y deben correlacionarse con los derechos específicos que estatuye, además, el artículo 19 de dicho tratado, de tal forma que se reflejen en cualesquiera procesos administrativos o judiciales en los que se discuta algún derecho de un niño” (Corte IDH, 2004).

Art. 2º O atendimento deverá proporcionar à criança e ao adolescente a escolha e a oportunidade de expressar livremente suas opiniões e demandas sobre os assuntos a eles relacionados, levando-se em consideração os fatores idade, maturidade e interesse.

§1º Será garantida à criança e ao adolescente o tempo e o lugar condizentes com sua condição de pessoa em fase especial de desenvolvimento para a realização do atendimento, garantindo-lhes a privacidade necessária.

[...]

§3º Recomenda-se que sejam asseguradas à criança e ao adolescente todas as informações acerca dos casos em que estejam envolvidos para que possam melhor opinar (BRASIL, 2014).

É possível perceber que a manifestação de crianças e adolescentes sobre os assuntos que afetem os seus interesses precisa observar a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, além de ser-lhes garantido o direito à informação. Para os efeitos da aplicação da Resolução nº 169/2014 do CONANDA, o Parágrafo único de seu art. 1º estipula, como atendimento, “[...] o conjunto de procedimentos adotados nos momentos em que a criança e o adolescente são ouvidos nos órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, envolvendo, entre outros, o Sistema de Justiça, os órgãos de Segurança Pública e do Poder Executivo [...]” (BRASIL, 2014).

No que concerne à participação nos processos que lhes digam respeito, por meio do acesso ao sistema de justiça, a mesma Resolução determina, em seu art. 6º, que, “Quando manifestarem o desejo de serem ouvidos em procedimento judicial, recomenda-se que a criança e o adolescente sejam prévia e adequadamente informados de seus direitos por equipe interprofissional ou multidisciplinar²²” (BRASIL, 2014). Infere-se, do dispositivo, que a informação prévia e adequada sobre direitos faz parte da proteção a esses sujeitos para o contato com o Judiciário, o que se alinha ao preceito da primeira dimensão do acesso à justiça via direitos, no nível da informação acerca destes (AVRITZER *et al.*, 2014).

A referida Resolução ainda prevê, em seu art. 7º, que “Será garantido o direito da criança e do adolescente a efetiva participação e a expressão de suas opiniões e demandas nos procedimentos que impliquem na construção de planos individuais de atendimento e nas ações para superar situações de risco ou vulnerabilidade” (BRASIL, 2014). Pela interpretação da norma, verifica-se a presença de estímulo ao protagonismo da criança e do adolescente para a construção conjunta do seu atendimento na rede de proteção, o que condiz com a condição de sujeitos na conformação dos próprios direitos, segunda dimensão do acesso à justiça pela via destes (AVRITZER *et al.*, 2014).

Na compreensão de Orsini (*et al.*, 2017, p. 93), esse protagonismo – essa autonomia progressiva – vem ao encontro da condição de sujeito de crianças e adolescentes, caracterizando-se

²² A Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º, § 4º, já instruíra: “O Sistema procurará assegurar que as opiniões das crianças e dos adolescentes sejam levadas em devida consideração, em todos os processos que lhes digam respeito” (CONANDA, 2006).

como um espectro da expressividade desses novos sujeitos de direitos, que nascem pelo enfoque normativo das legislações latino-americanas a partir da década de 1990.

Na mesma linha, as normas inscritas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também vão tratar da participação de crianças e adolescentes na ordem sociojurídica. O ECA, nos §§ 1º e 2º do art. 28, assegura, quanto à medida de colocação em família substitua, que:

Art. 28. [...] § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência (BRASIL, 1990b).

No que tange à aplicação das medidas específicas de proteção, o art. 100, Parágrafo único, inciso XII do ECA garante à criança e ao adolescente o “direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei” (BRASIL, 1990b).

Quanto ao funcionamento da própria legislação estatutária, Santana (2020, p. 262) afirma que “a especificidade do Estatuto da Criança e do Adolescente é a de ser uma legislação aberta à participação da criança e do adolescente nas decisões que envolvam seus direitos, o que se concretiza pela efetiva escuta desses sujeitos”.

Ainda de acordo com principiologia que rege a aplicação das medidas específicas de proteção, nota-se, outra vez em consonância à primeira dimensão do acesso à justiça via direitos, a regulação da obrigatoriedade de informação acerca destes na normativa do art. 100, Parágrafo único, inciso XI do ECA. Assim, o dispositivo estabelece que “[...] a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa” (BRASIL, 1990b).

Nessa toada, a delimitação das medidas de proteção previstas pelo ECA²³ necessita considerar o estágio de desenvolvimento e o grau de compreensão do procedimento pela criança ou adolescente, o que perpassa a noção de autonomia progressiva no exercício de direitos. Sobre essa noção, como uma aptidão tal exercício, Orsini, Souza e Silva (2017, p. 93) esclarecem: “a autonomia da criança se perfaz enquanto direito na possibilidade ativa de participação e real

²³ Registra-se que, por força do art. 113 do ECA, a principiologia prevista no art. 100, do mesmo instrumento, também se aplica à definição das medidas socioeducativas para adolescentes que praticarem ato infracional (BRASIL, 1990b).

projeção da sua personalidade em meio social, político e jurídico, não como um igual, mas respeitado, ouvido e reconhecido em suas diferenças biológicas, físicas e psicológicas”.

5.3 Políticas judiciárias infantoadolescentes do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

A Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emitida em 2010 com o objetivo de orientar os tribunais na criação de serviços especializados para a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, já dava conta de que, no contato entre esses sujeitos e o Judiciário:

III - o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade (BRASIL, 2010a).

Na mesma toada, a Resolução 299/2019 do CNJ²⁴ menciona, em seu art. 5º, a necessidade dos tribunais nacionais elaborarem “material informativo específico voltado a crianças e adolescentes sobre os meios de denúncia e sua participação processual, particularmente sobre o depoimento especial” (BRASIL, 2019b). A informação sobre direitos, canais de denúncia e acesso ao Judiciário, diante da situação de violação de direitos experienciada pela criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, consiste em dimensão fundamental do acesso à justiça pela via dos direitos desses sujeitos (AVRITZER; MARONA; GOMES, 2014).

Outrossim, a Portaria Conjunta nº 823, publicada em 20 de março de 2019²⁵ pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), também se refere ao fornecimento de material informativo, particularmente desenvolvido para o público infantoadolescente, quando do cumprimento do mandado de intimação na figura dos responsáveis legais dessas vítimas ou testemunhas. Esse é o teor do art. 7º, *caput*, e §§ 1º e 2º da normativa, transcritos a seguir:

Art. 7º A criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência será intimado(a) para comparecer na sala destinada ao Depoimento Especial, com trinta minutos de antecedência do horário previsto para a audiência, para dar início aos trabalhos de ambientação.

²⁴ Dispõe sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência de que trata a Lei Federal nº 13.431/17 (BRASIL, 2019b).

²⁵ Regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito da Justiça Comum estadual de primeiro grau do Estado de Minas Gerais e dá outras providências (BRASIL, 2019c).

§ 1º O mandado de intimação conterá a informação mencionada no “*caput*” deste artigo e deverá estar acompanhado de cópia da cartilha elucidativa elaborada pelo TJMG, que poderá ser extraída do link a ser disponibilizado no Portal do TJMG.

§ 2º O oficial de justiça, no ato do cumprimento do mandado de que trata o § 1º deste artigo, deverá esclarecer a finalidade da audiência (BRASIL, 2019c).

Durante a pesquisa de campo, desenvolvida por meio de entrevistas semiestruturadas com profissionais especializados e autoridades do Judiciário e do Ministério Público que atuam em procedimentos de oitiva forense de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência na comarca de Belo Horizonte-MG, foi mencionada a entrega de uma cartilha informativa no ato da intimação para o depoimento especial.

Esse material, que integra o “ANEXO A” deste trabalho, foi elaborada pelo TJMG a partir da adaptação da cartilha “Turminha da justiça - Ouvindo a criança e o adolescente. Apresentando: Depoimento especial” (BRASIL, [s.d.]), originalmente desenvolvida e utilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

As declarações dos entrevistados, sobre a disponibilização desse material informativo aos depoentes especiais, transparecem uma preocupação institucional com o caráter protetivo que deve permear toda a interação da vítima ou testemunha com o sistema de justiça. Essa parece ser a compreensão desde o primeiro contato, com o oficial de justiça, por intermédio do representante legal da criança ou adolescente chamado a comparecer em juízo. Nos dizeres de um dos técnicos entrevistados:

Olha, eu acredito que o trabalho, ele não funciona se ele não for em equipe, sabe? Porque, o depoimento especial, ele acontece desde o momento em que acontece a intimação, porque o oficial de justiça, quando ele vai até a casa da criança, ele precisa intimar de uma forma diferente, levando a cartilha. Nós temos uma cartilha, que explica como vai ser o depoimento, que é um procedimento diferenciado dos demais depoimentos que são feitos na Justiça. Então, se lá na hora da intimação já não houver um procedimento diferenciado, por parte do oficial de justiça, o nosso trabalho já começa a ficar prejudicado. Então o oficial de justiça tem que entregar a cartilha, tem que explicar, pedir pro responsável pela criança ler a cartilha pra criança ou, se for um/a adolescente, pra que o/a próprio/a adolescente leia a cartilha. Então, eu acredito que, ali, o depoimento especial já tá começando. [...] ele/a já vai começar a ser preparado/a pra chegar aqui (informação verbal, profissional especializado 3, 2022).

Em sentido complementar, a autoridade judicial participante da pesquisa comenta:

[...] é uma cartilha explicativa, que explica pra ele/a como que se processa o depoimento especial [...]. Tanto que, às vezes, quando eu chego aqui, eles já sabem que vai ter um/a juiz/a, que vai ter o/a juiz/a e já pede pra me conhecer e tal. Então,

essa intimação é feita para o representante legal, o oficial de justiça vai chegar na casa [...] (informação verbal, autoridade judicial, 2022).

As falas dos entrevistados podem ser compreendidas como manifestações do processo social, jurídico e cultural de reconhecimento da cidadania a um conjunto mais amplo de indivíduos e de direitos, da entrada do grupamento de crianças e adolescentes no campo da titularidade e normatividade jurídicas (BIDARRA; GÓES, 2020, p. 38).

De acordo com a visão de cidadania compartilhada por Avritzer, Marona e Gomes (2014, p. 18), o Poder Judiciário é um ator relevante no processo de reconhecimento, porque, por meio de suas funções instrumentais (resolução dos conflitos), exerce as de ordens políticas e simbólicas.

Na perspectiva do acesso à justiça via direitos dessas vítimas ou testemunhas infantoadolescentes, em contato com o sistema de justiça criminal, aplica-se, dessa forma, a concepção de Avritzer, Marona e Gomes (2014) acerca de um campo contra-hegemônico dos direitos humanos. Segundo os autores, é o campo

[...] que exige do direito e dos tribunais uma prática de reconhecimento da cidadania (Habermas, 1984) e de transformação social (Santos, 2006). Neste caso, deve-se procurar afirmar a condição de cidadão e sujeito (individual ou coletivo) de direitos como condição política e o sistema de justiça irá ampliar o acesso à justiça na perspectiva da segunda e terceira ondas *cappellettianas* (AVRITZER *et al.*, 2014, p. 24).

Nesse sentido, segundo Santos (2007, p. 35), é por meio da adoção de uma concepção contra-hegemônica dos direitos humanos, apta a enfrentar a situação de grupos vulnerabilizados na sociedade, que o sistema judicial assume a sua quota-parte de responsabilidade na execução das políticas sociais.

No que tange à participação processual dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, interseccionada pela particular vulnerabilidade, decorrente da violação de direitos sofrida, se vítimas ou testemunhas de violência, cabíveis as lições de Orsini (2018) sobre a instrumentalidade do processo judicial na efetivação do acesso à justiça. Para a autora,

O devido processo não pode ser visto, tão-somente, pelo cumprimento de regras e prazos processuais, mas sim como aquele em que a parte pode participar, onde houve a incidência dos princípios constitucionais garantidores da cidadania processual, mas também e principalmente, como direito de acesso à Justiça e de efetividade dos direitos no processo, em verdadeira Justiça social (ORSINI, 2018, n.p).

Ocorrida a participação processual, como vítima ou testemunha, o compartilhamento do registro da oitiva, entre jurisdições que tenham a mesma situação de violência como objeto, surge como um dos instrumentos das políticas judiciárias para o combate à sobrevivitização daquelas crianças e adolescentes. O compartilhamento da mídia do depoimento especial é preceituado pelo art. 24 da Resolução nº 299/2019 do CNJ: “O depoimento especial deverá ser gravado em sua integralidade para preservar seu teor e permitir, mediante autorização judicial, sua utilização em outros processos judiciais que tenham, ainda que parcialmente, a situação de violência como objeto” (BRASIL, 2019b).

Nessa linha, a Portaria Conjunta nº 823/2019 do TJMG assevera:

Art. 15. Após a coleta do Depoimento Especial, o Juiz de Direito deverá garantir que a prova gravada seja copiada integralmente em mídia digital e armazenada no local indicado pelo TJMG, bem como seja juntada aos autos e encartada ao processo para que possa ser revista a qualquer tempo, observado o disposto na Portaria Conjunta da Presidência nº 480, de 25 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. O fornecimento de cópia de Depoimento Especial deverá ser precedido de advertência expressa quanto ao disposto no art. 24 da Lei federal nº 13.431, de 2017 (BRASIL, 2019c).

Nesse tocante, Murta (2014, p. 37) aborda a falta, ou a incipiência, da troca de informações processuais entre jurisdições, notadamente cíveis e criminais, que lidam com distintas demandas jurídicas, afetas, contudo, aos mesmos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Essa situação é considerada uma violação dos direitos das vítimas, comprometendo-lhes a adequada prestação jurisdicional nas diferentes esferas judiciais.

Referida circunstância pode ser interpretada pelo prisma do acesso à justiça pela via dos direitos, em sua primeira dimensão (AVRITZER *et al.*, 2014), na medida em que uma atuação sistêmica deficitária, por parte do Judiciário, pode ocasionar decisões judiciais conflitantes entre si, ou que não considerem adequadamente, em suas disposições, as particularidades da situação de violência vivenciada por aquela criança ou adolescente (MURTA, 2014, p. 37).

Acerca da importância da prestação jurisdicional, Orsini (2018, n.p) enfatiza que “o Poder Judiciário, apesar de não ser a única via existente para a concretização do justo, desfruta de relevância fundamental na sociedade, em especial na brasileira, de modo que a desarmonia e o descompasso, inclusive temporal, na prestação jurisdicional acarreta prejuízo a toda coletividade”.

Frente a esse quadro, o Conselho Nacional de Justiça determina, pelo art. 6º da já citada Resolução nº 299/2019, que os tribunais “deverão regulamentar a forma de compartilhamento de provas entre distintas jurisdições que possam vir a tomar decisões a partir dos mesmos fatos,

notadamente varas criminais, de família, da infância e da juventude, evitando a necessidade de repetição da prova e causação de violência institucional” (BRASIL, 2019b).

Essa atuação, efetivamente sistêmica, do sistema de justiça tem ganhado proeminência na comarca de Belo Horizonte-MG. É o que se depreende de algumas das entrevistas, com profissionais especializados e autoridades institucionais do Ministério Público e do Judiciário, concedidas para esta pesquisa. Os participantes revelaram que o compartilhamento da mídia do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual, com as cautelas impostas pelo segredo de justiça²⁶, tem acontecido principalmente entre varas que apuram a responsabilidade criminal dos agressores e as jurisdições de direito de família/infância e juventude cível.

A esse respeito, um dos técnicos entrevistados relata:

Se uma criança foi ouvida aqui e, por exemplo, a vara de família está com um procedimento envolvendo a mesma criança, a previsão é que essa criança não seja ouvida de novo na vara de família e que o depoimento dessa criança aqui, [...] essa oitiva que foi feita aqui, ela é emprestada, entre aspas, pra vara de família. [...] O objetivo é esse, é esse, inclusive nós temos vários processos aqui, vários, inúmeros processos em que existe um litígio familiar e concomitante existe a denúncia de violência sexual por parte de um dos cônjuges, de um “par parental”. Aí, o quê que tem acontecido, o litígio familiar, ele fica suspenso [...] e só depois que a decisão criminal, a decisão do processo criminal acontece é que o processo “da família” continua em andamento (informação verbal, profissional especializado 3, 2022).

Além disso, outro profissional técnico entrevistado mencionou o compartilhamento de alguns registros de oitivas forenses de vítimas ou testemunhas de abuso sexual com a jurisdição da infância e juventude infracional. Isso porque, como recordado em cartilha informativa sobre a temática do abuso sexual, elaborada em 2021 pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, essas violações não são cometidas apenas por adultos, maiores de dezoito anos, em detrimento da população infantoadolescente, mas também por adolescentes mais velhos do que as vítimas²⁷ (BRASIL, 2021b, p. 6).

Comentou-se, também, acerca da possibilidade de compartilhamento de outras espécies de documentos, de modo a colaborar para a instrução do processo que apura a responsabilidade criminal do suspeito da violência. Como declarado pela autoridade do *Parquet* entrevistada, se, no depoimento especial

²⁶ Consoante o § 6º do art. 12 da Lei nº 13.431/17, “o depoimento especial tramitará em segredo de justiça” (BRASIL, 2017).

²⁷ O fenômeno do abuso sexual contra pessoas menores de 18 anos “consiste numa relação adultocêntrica, sendo marcado pela relação desigual de poder; o agressor (pais/responsáveis legais/pessoas conhecidas ou desconhecidas) domina a criança e/ou adolescente, se apropriando e anulando suas vontades, tratando-os, não como sujeitos de direitos, mas sim como objetos que dão prazer e alívio sexual” (BRASIL, 2021b, p. 6).

[...] Alguma questão, às vezes, por exemplo, a vítima não explora... não fala muito, porque está traumatizada, aí tem relatórios da Família ou da Infância e Juventude. Aí eu peço sempre pra oficiar ao distribuidor, pra ver e juntar. [...] e muitas vezes o próprio réu quer, porque às vezes é uma alienação parental que está acontecendo (informação verbal, autoridade do Ministério Público, 2022).

Dessa forma, esses relatórios, produzidos por psicólogos e/ou assistentes sociais judiciários, podem ser compartilhados, mediante solicitações das autoridades competentes, entre jurisdições que atuam sobre aspectos e demandas distintas, mas que envolvem a mesma situação fática de violência cometida contra sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

5.4 A participação no sistema de justiça e a particular vulnerabilidade de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual

No que diz respeito à participação infantoadolescente no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, o art. 2º, VI do Decreto nº 9.603/18 reitera o princípio da participação, inscrito no art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU (CIDC). Assim, a normativa nacional reafirma que “a criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio” (BRASIL, 2018).

Nessa perspectiva, consoante a proteção especial desenvolvida a partir da ordem constitucional de 1988 e do direito internacional dos direitos humanos da criança, o Decreto nº 9.603/18, no §1º de seu art. 22, ao regulamentar o depoimento especial perante o sistema de justiça, consigna que esse procedimento de oitiva “[...] deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente” (BRASIL, 2018).

Sistemicamente, o princípio basilar do interesse superior da criança e do adolescente, presente no art. 100, Parágrafo único, inciso IV do ECA, que trata da aplicação das medidas específicas de proteção, impõe que toda “[...] intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto” (BRASIL, 1990b).

Na mesma linha, o inciso III, do art. 2º do Decreto nº 9.603/18 consigna, especificamente na atuação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, que “a criança e o adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e

considerados nas ações ou nas decisões que lhe dizem respeito, resguardada a sua integridade física e psicológica” (BRASIL, 2018).

A particular vulnerabilidade presente na oitiva judicial desses sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento já foi objeto de análise do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que resultou na elaboração do “Relatório do Justiça Pesquisa: A oitiva de crianças no Poder Judiciário²⁸” (BRASIL, 2019a). A referida pesquisa dedicou-se ao estudo dos riscos de sobrevitimização de crianças e adolescentes ao participarem dos depoimentos judiciais e evidenciou que:

[...] o Judiciário reúne características de ambiente hábil à revitimização [...]. A acolhida realizada por equipe não capacitada para o atendimento infantil pode expor a pessoa à perquirição constrangedora e intimidadora, capaz de gerar traumas e danos ao normal desenvolvimento do depoente especial (BRASIL, 2019a, p. 13).

Frente a esse cenário, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, formalizado pela Lei nº 13.431/17 e pelo Decreto nº 9.603/18, prevê uma série de mecanismos para a diminuição dos perigos de revitimização daquela criança ou adolescente que, na condição de vítima ou testemunha, tem direito à concretização de sua proteção integral no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD).

Para cumprir esse propósito, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência elenca a intersetorialidade como um dos elementos centrais para o atendimento integral às vítimas e testemunhas infantoadolescentes²⁹. Destarte, para garantir a sua própria efetividade, enquanto sistema de garantia de direitos, ele reforça a necessidade de integração das políticas setoriais do SGD, pelo que atribui ao sistema de justiça uma função mobilizadora da rede de proteção.

Exemplo prático disso, a Portaria Conjunta nº 823/PR/2019 do TJMG, no art. 17, atribui aos magistrados a formalização, no âmbito das comarcas, dos protocolos de escuta especializada e de depoimento especial, envolvendo os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública, Conselho Tutelar, Ministério Público e Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, inciso IV³⁰ e do art. 11³¹, ambos da Lei nº 13.431/17 (BRASIL, 2019c).

²⁸ O Relatório do Justiça Pesquisa apresentou resultados de um estudo que procurou verificar como tem se dado a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência quando da tomada de testemunho pelo Poder Judiciário.

²⁹ A respeito do atendimento intersetorial no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, cf. art. 14 da Lei nº 13.431/17 e art. 9º do Decreto nº 9.603/18.

³⁰ Trata da “violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização” (BRASIL, 2017).

³¹ Dispõe, em seu *caput*, que o depoimento especial será regido por protocolos e, sempre que possível, será feito apenas uma vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado (BRASIL, 2018).

Seguindo a mesma lógica, a Resolução nº 299/2019 do CNJ, em capítulo destinado à prevenção da violência institucional e à articulação entre as instituições, traz as seguintes determinações:

Art. 2º Os tribunais estaduais e federais envidarão esforços para celebrar convênios, estabelecendo atribuições e fluxo estadual interinstitucional para atendimento dos casos de violência contra crianças e adolescentes ou dos quais elas sejam testemunhas [...].

[...]

§ 2º Os convênios e fluxos devem contemplar a incorporação da notificação compulsória prevista no art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente e de denúncia espontânea, previsto no art. 15 da Lei nº 13.431/2017, a tomada do depoimento especial, preferencialmente em produção antecipada de prova, e também atendimentos paralelos necessários à criança, ao adolescente e às suas famílias em decorrência da situação de violência.

Art. 3º Os tribunais estaduais e federais deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados na concretização dos fluxos locais de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, observando-se as peculiaridades locais (BRASIL, 2019b).

Especificamente, quanto aos instrumentos para a prevenção da sobrevitimização, constantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, tem-se primeiramente que, ao reconhecer as circunstâncias fáticas que usualmente permeiam a violência do subtipo abuso sexual, a Lei nº 13.431/17 reforça, em seu art. 22, que “os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu” (BRASIL, 2017).

A medida se faz necessária, pois os abusos sexuais são geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de outras pessoas, com ou sem contato físico entre a vítima e o agressor e com ou sem o uso da força por parte deste (BRASIL, 2021b, p. 6). Quanto aos procedimentos investigativos e apuratórios nesses casos, a autoridade do *Parquet*, participante desta pesquisa, relembra:

[...] na maioria das vezes, a única prova que a gente tem é a palavra da vítima. Quê que acontece, o exame de corpo de delito, hoje, com a alteração legislativa, estupro não é simplesmente a conjunção carnal, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal também caracterizam estupro e esses crimes não deixam vestígio. Então a forma de apuração, ela tem que ser completamente diferente (informação verbal, autoridade do Ministério Público 2022).

Assim, como leciona Santana (2020, p. 63), no campo da produção probatória, principalmente na apuração desses crimes sexuais, de difícil prova material, a palavra da vítima é

fundamental e, em sendo a vítima criança ou adolescente, a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento atrai a necessidade de uma escuta protegida que a considere como tal.

Em referência expressa ao art. 22 da Lei nº 13.431/17, as “Diretrizes sobre a oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência” pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, inscritas na Resolução nº 02/2019 do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CONCPC), orientam, no inciso VI de seu art. 1º, que o depoimento da vítima não seja o único meio para a aferição dos indícios de autoria e para a responsabilização criminal do agressor (CONCPC, 2019).

Outrossim, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência procura reduzir os riscos de revitimização com a delimitação de restrições à oitiva, em si, afastando-a quando desnecessária em sua finalidade probatória. Dessa maneira, o Decreto nº 9.603/18, assevera, em seu art. 22, §2º, que “a autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social³²” (BRASIL, 2018).

Além disso, verifica-se a preocupação desse sistema específico de garantia de direitos com o momento da colheita do depoimento especial da vítima ou testemunha de violência. Não obstante, a Recomendação nº 33/2010 do CNJ há muito preceitua, em seu inciso V, que os tribunais devem tomar “medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial” (BRASIL, 2010a).

Com relação ao marco temporal para a realização da oitiva da vítima ou testemunha, perante autoridade policial ou judiciária, com a finalidade de produção de prova, o art. 11, *caput* e § 1º, inciso II, da Lei nº 13.431/17 impõe o rito cautelar de antecipação de prova judicial às apurações criminais de abusos sexuais. Isto posto, o art. 21, inciso VI, da mesma lei atribui competência à autoridade policial para representar “ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais [...], sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente³³” (BRASIL, 2017).

No tocante ao momento adequado para a escuta protegida da criança ou do adolescente, Ludmila Murta (2014) aborda a existência de um descompasso entre o tempo da vítima e o tempo

³² Nessa toada, o art. 1º, inciso V da Resolução nº 02/2019 do CONCPC estabelece que o delegado de polícia, presidente do apuratório, deve efetuar a análise de conveniência e oportunidade do depoimento especial de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência (CONCPC, 2019).

³³ O Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 156, I, faculta ao Juiz, de ofício, “ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida” (BRASIL, 1941).

do Direito. Segundo a autora, esse descompasso aumenta o risco de revitimização, tanto por uma oitiva precoce, em sede policial, circunstância em que a vítima pode não estar preparada para falar sobre a violência sofrida, quanto por uma escuta tardia, em audiência de instrução e julgamento, no processo criminal ordinário, momento em que ela também pode não querer falar, visto ter avançado em seu processo de superação do abuso sofrido (MURTA, 2014, p. 76-79).

As peculiaridades do tempo da criança e do adolescente, vítima ou testemunha, e, principalmente, a norma que impõe o respeito dessas particularidades por parte dos responsáveis pela condução das entrevistas forenses, encontra-se no art. 26, inciso VI, do Decreto nº 9.603/18, segundo o qual “durante a oitiva, deverão ser respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que a criança ou o adolescente necessitarem” (BRASIL, 2018).

Nesse ponto, um dos profissionais técnicos entrevistados, ao responder sobre a existência – ou não – de diferenças nos procedimentos de oitiva de crianças e adolescentes nas ocorrências de abuso sexual, em comparação aos demais tipos de violência, comentou o seguinte:

A diferença vai ser, assim, da relação interpessoal ali no momento. Porque, dependendo do caso, dependendo da vítima, tem uma descarga emocional maior, então o/a profissional tem que ser um pouco mais acolhedor, mas sem fugir do protocolo, mas se mostrar um pouco mais disponível e, às vezes, respeitar um pouco o tempo da vítima, pra se recompor, pra conseguir falar, [...] mas o protocolo é o mesmo, não muda nada em função do tipo de crime não (informação verbal, profissional especializado 2, 2022).

Cumprе enfatizar, contudo, que o mandamento do art. 26, inciso VI, do Decreto nº 9.603/18, não corresponde a uma inovação no campo do direito da criança e do adolescente. Nesse sentido, a necessidade de se respeitar o tempo e o silêncio de quem é ouvido, em todo atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de crime, de maneira a não infligir sofrimento psíquico, já é mencionada no art. 2º, § 2º da Resolução nº 169/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual trata da proteção de direitos em consonância à política nacional de atendimento pelo SGD (CONANDA, 2014).

Sobre a regulamentação do instrumento cautelar para a colheita antecipada do depoimento especial e seus possíveis efeitos na experiência daquela criança ou adolescente que acessa a justiça, a autoridade judicial entrevistada aduz que:

Eu acho que ela impacta, sim, e pra dizer a verdade, positivamente, a meu sentir. Porque, se todo o sistema de justiça funcionar de forma adequada e célere, essa criança vai ter a oportunidade, ou adolescente, de ser ouvido de forma rápida, dentro no prazo, aí, de... de seis meses, ou no máximo um ano da data do fato, entendeu? E “virar a página”, porque ela não vai ser chamada mais. Pode ser que a

denúncia seja oferecida e a ação penal inicie, o réu seja citado e vá marcar essa audiência para dali dois, três anos, entendeu? Ela não será ouvida novamente, porque ela já foi ouvida lá atrás. Então, com certeza, tem impacto sim (informação verbal, autoridade judicial, 2022).

Quanto à incidência do princípio da celeridade, aplicável a todos os atendimentos pelos quais a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência passa na esfera do SGD, incluído o sistema de justiça, o CNJ assevera, em seu “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”(2021), que:

A demora na oitiva do hipossuficiente pela idade sobre a violência sofrida ou presenciada pode causar sofrimento atroz, e, via de consequência, impedir o seu regular desenvolvimento físico, mental e psicológico, em franco descompasso com as diretrizes adotadas pelos tratados e documentos internacionais que regem os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes – e em descrédito, ademais, do sistema de justiça (BRASIL, 2021a, p. 87).

Nessa seara, a autoridade judicial participante desta pesquisa fala acerca da obrigatoriedade, implementada pelo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, da escuta protegida por meio do rito cautelar de produção antecipada de prova judicial, quando se tratar de violência do tipo sexual e/ou quando praticada contra crianças menores de sete anos, qualquer que seja o tipo:

[...] a experiência que a gente tem é o seguinte, as crianças, menos de sete anos, elas têm uma facilidade muito grande de esquecer aquilo. Às vezes, a violação sexual não é compreendida por ela, ela não se entende enquanto um ser que estava sendo violado sexualmente. Porque, muitas vezes, o agressor usa de brincadeiras lúdicas [...] usa de mecanismos pra ludibriar a criança em si, então ela não se vê enquanto um ser que está sendo abusado. Então, a facilidade dela esquecer é muito grande, né? Ela vai... a infância, a primeira infância vai passando, outras coisas vão acontecendo e ela “enterra” aquilo. Então, quando a gente traz pra ser ouvida aqui em uma data muito distante que o fato aconteceu, muitas vezes fica prejudicada a oitiva (informação verbal, autoridade judicial, 2022).

Infere-se que a agilidade na realização do depoimento especial pode contribuir tanto para a responsabilização do agente criminoso, quanto para a proteção secundária da criança e do adolescente frente ao abuso sexual. Nessa medida, com a manifestação daquela vítima ou testemunha, garantir-se-á, na perspectiva do acesso à justiça via direitos, a efetividade protetiva da intervenção do sistema de garantia de direitos, a teor do art. 3º do Decreto nº 9.603/18³⁴, o qual dispõe:

³⁴ As finalidades das intervenções do sistema de garantia de direitos são reproduzidas, similarmente, no art. 5º da Lei Federal nº 14.344/22 (Lei Henry Borel), que trata da prevenção e do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (BRASIL, 2022).

Art. 3º O sistema de garantia de direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de:

I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;

II - prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes;

III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;

IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

V - promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida; e

VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 2018, grifo nosso).

A intervenção do SGD, destinada a prevenir a reiteração da violência, pode resultar em proteção secundária, principalmente quando se considera que grande parte dos abusos sexuais constituem uma forma de violência crônica, como demonstrado pelos dados do governo federal. Nesse tocante, o Relatório “Disque 100”, elaborado a partir de dados nacionais obtidos em 2019, dá conta de que 69% dos casos de violência contra crianças e adolescentes são recorrentes (MDH, 2020).

Nessa toada, a cartilha nacional do “Maio Laranja”, elaborada pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente como parte da campanha de conscientização sobre o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, aponta que a situação financeiro-cultural da família da criança ou adolescente não é determinante para a ocorrência ou a prevenção do abuso sexual, o qual, quando cometido por pessoa próxima da vítima, de sua confiança e/ou convivência, usualmente não corresponde a um ato isolado, mas se prolonga por meses e até anos (BRASIL, 2021b, p. 12).

Além das questões que perpassam pela garantia do princípio da atualidade na colheita do depoimento das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência resguarda a voluntariedade da participação desses sujeitos em procedimentos administrativos e jurídicos. Dessa forma, o art. 5º, inciso VI, da Lei nº 13.431/17, elenca como um dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência “ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio” (BRASIL, 2017).

Na mesma linha, o art. 22, § 3º, do Decreto nº 9.603/18 determina que “a criança ou o adolescente serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida” (BRASIL, 2018). Por sua vez, a Resolução nº 299/2019 do CNJ, ao tratar do sistema instituído pela Lei nº 13.431/17, dispõe, em seu art. 19, que: “deve ser garantido à criança e/ou ao adolescente o direito ao silêncio e a não prestar depoimento, esclarecendo-a de maneira adequada ao seu desenvolvimento” (BRASIL, 2019b).

Registre-se, também, que a limitação do número de vezes que as crianças e os adolescentes vítimas de abuso sexual serão ouvidos, durante a investigação e o processo criminais, consiste em mecanismo disciplinado para reduzir os riscos de revitimização no atendimento pelo sistema de garantia de direitos. Isso porque, como explica Santana (2020, p. 259), sucessivos comparecimentos perante autoridade policial e/ou judiciária, no curso do inquérito policial e/ou da instrução processual penal, deparando-se, repetidas vezes, com o trauma da violência experienciada, corresponde a fator de risco para a sobrevitimização desses sujeitos.

Assim, o *caput* do art. 11 da Lei nº 13.431/17 restringe a uma vez a oitiva perante autoridade policial ou judiciária, em sede de produção antecipada de prova, ao passo que o § 2º do mesmo artigo torna excepcional a repetição da escuta, assegurando que “não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal” (BRASIL, 2017).

6. O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA EM BELO HORIZONTE-MG

O capítulo 6 percorre aspectos da estruturação e da operacionalização do depoimento especial na comarca de Belo Horizonte-MG, consentâneas à Lei Federal nº 13.431/17 e ao Decreto nº 9.603/18. Analisa-se a compatibilização entre a oitiva forense de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, especificamente em se tratando de casos de abuso sexual, e o microsistema brasileiro dos direitos da criança e do adolescente, o qual se edifica a partir do paradigma constitucional da proteção integral. Também se explora a intersetorialidade das relações entre operadores do direito, atores do sistema de justiça e agentes de outras políticas setoriais, considerando que o atendimento precisa acontecer na interseção entre a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a situação vulnerabilizada de vítima ou testemunha de violência. Ao final, são apresentadas algumas estatísticas, nacionais e locais, acerca das ocorrências de abuso sexual

face à população infantoadolescente, com ênfase nos índices de responsabilização e nos perfis envolvidos nos casos concretos.

6.1 A oitiva forense de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual perante autoridade judiciária em Belo Horizonte-MG

A capacitação para a condução das oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência consiste em exigência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portanto, os profissionais especializados, vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e responsáveis por essa escuta protegida, não podem atuar nos depoimentos especiais, na qualidade de entrevistadores forenses, sem prévia capacitação, em consonância ao registrado em entrevistas para esta pesquisa.

Nesse sentido, por meio da Resolução nº 299/2019, o CNJ preleciona que:

Art. 10. Os profissionais especializados que atuarão na tomada do depoimento especial (Lei nº 13.431/2017, art. 12, I) deverão ser preferencialmente aqueles que integram o quadro de servidores da respectiva unidade da federação, que compõem as equipes técnicas interprofissionais, as quais deverão receber capacitação específica para essa atividade.

[...]

Art. 15. É obrigatória a capacitação de magistrados e profissionais que atuam na realização do depoimento especial (BRASIL, 2019b).

A oferta e o recebimento de capacitação institucional, essencial à regularidade da participação nos procedimentos de entrevista perante autoridade judiciária, foram confirmados por todos os profissionais técnicos participantes da pesquisa. Alguns deles evidenciaram, ainda, a realização de uma viagem institucional ao estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2018, por intermédio do TJMG, como parte do percurso formativo para a atuação nas oitivas forenses.

Consoante as falas desses entrevistados, essa ida permitiu o contato com outros profissionais especializados, vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), que desenvolvem a metodologia do depoimento especial há algum tempo, o que é relevante, principalmente quando se considera o caráter precursor das discussões doutrinárias e das experiências judiciárias, concernentes ao depoimento especial, no estado do Rio Grande do Sul.

Nesse tocante, a “Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte”, elaborada pelos profissionais da *Childhood Brasil*, esclarece:

A 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre foi pioneira na implantação de mecanismos de escuta humanizada no judiciário brasileiro. Em 2003, implantou o projeto inicialmente denominado Depoimento Sem Dano, em uma clara referência à abordagem da “redução de danos”, muito adotada pelo sistema de saúde brasileiro. Já no início dos anos 2010, a experiência passou a ser denominada depoimento especial (SANTOS *et al.*, 2013, p. 128).

Para o juiz idealizador desse projeto-piloto, anterior titular da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre-RS e, atualmente Desembargador do TJRS, José Antônio Daltoé Cezar (2007), a técnica do depoimento especial proporciona os seguintes benefícios:

a) redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais nos quais a criança ou o adolescente são vítimas ou testemunhas; b) garantia dos direitos da criança e do adolescente e proteção e prevenção de seus direitos quando, ao serem ouvidos em juízo, suas palavras são valorizadas, e sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento; c) melhoria na produção da prova produzida (CEZAR, 2007, p. 62).

Nesse ponto, vislumbra-se uma perspectiva intersetorial na interação que foi estabelecida, na ocasião do percurso formativo de alguns dos técnicos entrevistados, entre os profissionais especializados do TJMG e do TJRS, especialmente por meio da criação interinstitucional de uma oportunidade oficial para o compartilhamento de conhecimentos teóricos, técnicos e práticos de cada campo sociojurídico de atuação. Alguns dos profissionais entrevistados relataram, também, que houve o contato com experiências práticas de condução de escutas forenses de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por meio do acompanhamento de alguns depoimentos especiais na unidade judiciária visitada.

Dessa maneira, a capacitação teórico-prática dos profissionais especializados entrevistados ocorreu, em um primeiro momento, no TJMG, com a realização do curso de depoimento especial disponibilizado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF)³⁵. Posteriormente, a formação teve continuidade com a ida de alguns desses técnicos ao TJRS, para a participação em seminários, capacitações e experiências práticas sobre a temática do depoimento especial, inclusive com a observação *in loco* da forma como são conduzidos esses procedimentos por profissionais do TJRS.

Além disso, um dos técnicos entrevistados informou ter frequentado uma capacitação de grupo, em nível nacional, promovida pelo CNJ, em Brasília, ainda no ano de 2013, antes da instituição do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, criado oficialmente em 2017 (BRASIL, 2017, 2018).

³⁵ Em alinhamento à regulamentação do TJMG, que, no art. 5º da Portaria Conjunta nº 823/PR/2019, estabeleceu que “a capacitação em técnica de coleta de declaração ou depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ficará sob a responsabilidade da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEF” (BRASIL, 2019c).

Enfatiza-se que o CNJ, já em 2010, emitiu a Recomendação nº 33, pela qual buscou-se incentivar os tribunais nacionais a estruturarem mecanismos para a redução dos riscos de revitimização, no curso de oitiva judicial, de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes consubstanciados por algum tipo de violência. Contudo, a obrigatoriedade do uso de protocolo validado cientificamente para a escuta protegida desse público surgiu somente com a Lei nº 13.431/17, conforme o *caput* do seu art. 11, juntamente ao art. 25 do Decreto nº 9.603/18.

Como mencionado pelo profissional técnico entrevistado, a capacitação desse grupo nacional “foi nos primórdios da nacionalização do depoimento especial” e “inclusive, veio uma equipe dos Estados Unidos, pra poder fazer essa capacitação”. A presença dessa equipe dos Estados Unidos da América, naquele evento de capacitação, pode ser considerada indicativa da influência que o protocolo americano de entrevista forense do “*National Institute of Child Health and Human Development*” (NICHD) desempenhou sobre a elaboração dos protocolos nacionais para a oitiva de crianças e adolescentes pelo sistema de justiça.

Nessa linha de entendimento, alguns dos profissionais técnicos entrevistados comentaram que o “Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência”, divulgado e recomendado pelo CNJ a partir de julho de 2020, inspirou-se fortemente no NICHD. Os técnicos participantes desta pesquisa mencionaram, outrossim, que utilizam, nos depoimentos especiais em que atuam, apenas o referido Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, a despeito da permissão legal para o uso de outros protocolos de entrevista validados cientificamente.

A esse respeito, a Resolução nº 299/2019 do CNJ refere-se, de maneira ampla, em seu art. 20, à adoção de protocolo validado cientificamente para a condução das oitivas. No mesmo sentido, o art. 25 desse documento reforça que “os tribunais estaduais e federais deverão velar pela estrita observância do direito de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas serem ouvidas por magistrados na forma do depoimento especial, não se tratando de faculdade procedimental” (BRASIL, 2019b).

Complementarmente, o art. 23 da Resolução em comento cita a observância de protocolo de entrevista forense quando o depoimento é prestado diretamente ao magistrado, enquanto o § 3º do art. 14 da mesma normativa acresce que “os magistrados devem ser capacitados a tomar o depoimento nos termos do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, para a eventualidade de a criança ou o adolescente, vítima ou testemunha, desejar prestar o depoimento diretamente à autoridade judiciária” (BRASIL, 2019b)³⁶.

³⁶ O direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim entender, é garantido à vítima ou testemunha de violência, em condição peculiar de desenvolvimento, a teor do § 1º do art. 12 da Lei nº 13.431/17 (BRASIL, 2017).

Pontua-se, ainda, que o lançamento e a recomendação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense não implicou uma impositividade de sua utilização pelos tribunais de justiça de todo o país (CHILDHOOD BRASIL; CNJ; UNICEF, 2020). Quanto ao requisito de adoção de protocolo aprovado cientificamente, alguns dos técnicos entrevistados afirmaram que, antes mesmo da conclusão e da divulgação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense pelo CNJ, as capacitações teórico-práticas do TJMG já se norteavam pelas diretrizes que vieram a constituí-lo, semelhantes às do protocolo do NICHHD.

Não obstante, a edição da Lei nº 13.431/17 provocou alterações substantivas no trabalho dos profissionais especializados vinculados ao tribunal estadual mineiro, em Belo Horizonte-MG, principalmente para as categorias psicólogo e assistente social. Sobre isso, um dos técnicos entrevistados aduz:

A partir daí é que se implementou o depoimento especial e aí que a gente entrou pra fazer esse trabalho. Antes, eu acredito que não. Em alguns casos, de vara criminal, que tinha caso, né, de violência contra criança, eles pediam um estudo psicológico ou psicossocial, mas ele ia pra uma central de serviço social e psicologia lá do fórum e lá tem uma equipe grande, que trabalha com vários tipos de caso, né? Casos de “família”, curatela, guarda e pontualmente atendia alguma vara criminal nesses casos, pra fazer o estudo, mas a oitiva da audiência, assim, pra audiência, isso não era feito por técnicos, não era feito por psicólogo/a ou assistente social. Não tinha essa função específica [...] (informação verbal, profissional especializado 2, 2022).

Pelo exposto, é possível concluir que tanto a oitiva em audiência de produção antecipada de prova, modalidade obrigatória – por força do art. 11 da Lei nº 13.431/17 – diante da prática de violência sexual ou cometida contra crianças menores de sete anos, quanto o depoimento prestado em audiência de instrução e julgamento passaram a contar com a atuação desses profissionais especializados (BRASIL, 2017).

Como colocado por Santos (2012), “a criança é ouvida por um técnico capacitado na compreensão dos estágios iniciais do desenvolvimento infantil, visando respeitá-la e protegê-la como pessoa em formação”. Não se trata, porém, de imbuir o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência de um escopo pertencente aos campos da psicologia ou do serviço social, tampouco de transformar os protocolos de oitiva forense em instrumentos de trabalho dos profissionais dessas categorias. Isso porque, como prossegue a autora:

Atribuir a função inquisitória ao profissional de Psicologia, com base no argumento de sua formação, é de um simplismo ingênuo, que estreita a discussão ao invés de ampliá-la [...] a inquirição proposta não configura um método de trabalho terapêutico, nem se caracteriza como entrevista psicológica [...]. Embora muitos

outros motivos pudessem ser apontados, a simplificação mais banalizada, ao ver nosso, refere-se à falta de autonomia do profissional para encaminhar a entrevista segundo critérios clínicos, tornando o psicólogo mero “fantoche” do sistema do Justiça (SANTOS, 2012, p. 138).

Resta claro que a capacitação em protocolo de entrevista aprovado cientificamente consiste em requisito do depoimento especial, a ser conduzido por uma gama de profissionais, vinculados ou não às categorias de psicólogos ou de assistentes sociais dos tribunais de justiça nacionais, na medida em que o procedimento de oitiva forense possui metodologia e finalidade que lhe são próprias.

Sobre a utilização do “Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência” (CHILDHOOD BRASIL; CNJ; UNICEF, 2020), em procedimentos de escuta protegida na comarca de Belo Horizonte-MG, a autoridade judicial entrevistada explicou que:

O Brasil, ele passou a adotar o protocolo brasileiro de entrevista forense e esse documento [...] prevê etapas pra essa oitiva, uma estruturação dessa entrevista, que deve ser feita por um profissional – entrevistador forense – que seja treinado, previamente treinado, não é só qualquer um e pede-se, também, que o magistrado que vá conduzir a audiência também seja devidamente treinado no depoimento especial (informação verbal, autoridade judicial, 2022).

Assim, antes da edição da Lei nº 13.431/17, em crimes envolvendo violência contra a população infantoadolescente na comarca de Belo Horizonte-MG, essas vítimas ou testemunhas eram ouvidas em sede de audiência de instrução e julgamento e sem o uso de protocolos oficiais para uma escuta protegida. O depoimento tampouco obedecia a procedimento cautelar de produção antecipada de prova, que se tornou obrigatório nos casos de violência sexual e/ou praticada contra crianças com menos de sete anos, qualquer que seja o tipo de violência nesta circunstância.

Nos casos de abuso sexual, os riscos da inobservância de protocolos para uma escuta protegida e célere dessas vítimas e testemunhas são aumentados em razão de aspectos da própria dinâmica desse tipo de violência, por isso, como pontuado pela autoridade do Ministério Público entrevistada, diante das novas normativas,

[...] a partir do momento que você tem algum elemento, e já tem aquilo produzido pela autoridade policial, a gente tenta o quanto antes entrar com a ação de produção antecipada para a oitiva da vítima e de testemunha, porque, muitas vezes, as testemunhas são menores. Então acontece do abusador abusar próximo a outras crianças, a outros adolescentes [...] (informação verbal, autoridade do Ministério Público, 2022).

No tocante a essas alterações procedimentais, viabilizadas pelas normativas do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, a autoridade judicial participante relata, acerca dos impactos da nova lei nas oitivas:

Ela alterou totalmente. Porque, antes da lei do depoimento especial, a 13.431, uma criança e um adolescente, vítima ou testemunha de violência, eles eram ouvidos na forma tradicional. Em uma sala de audiência, onde estavam, ali, a figura do/a juiz/a, a figura do/a promotor/a de justiça, a figura do/a advogado/a de defesa, se tivesse mais de um réu, poderia ter mais de um advogado. E essa quantidade de pessoas, em um ambiente absolutamente arredo e institucional ao olhar de uma criança, que é um ambiente sem nenhum elemento lúdico, sem, né, com muita austeridade. Isso causa tanto constrangimento, quanto intimidação da vítima e se tratando-se de crimes sexuais, então, aí piorava ainda mais a dinâmica. A gente tentava, por exemplo, quando não existia a lei, eu tentava amenizar esse tipo de oitiva, mas não existia nenhuma regulamentação pra você fazer de forma diversa. [...] E, hoje, a proteção que tá normatizada na lei, ela traz um conforto muito grande pra todas as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes violentos (informação verbal, autoridade judicial, 2022).

Nesse ponto, infere-se que a escuta judicial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, antes da implementação das diretrizes da Lei nº 13.431/17, seguia, na comarca de Belo Horizonte-MG, os moldes dispostos no Código de Processo Penal (CPP) de 1941. Sobre esse modelo de escuta, Zavattaro (2018) assevera:

O Artigo 400 do Código de Processo Penal prevê, para a oitiva da vítima ou da testemunha, a realização do ato chamado de audiência de instrução e julgamento. Como se sabe, durante uma audiência judicial tradicional, a vítima chega ao fórum no mesmo horário em que todas as demais testemunhas, réu e advogado, permanecendo no corredor afora da sala de audiência até que seja chamada. Assim, encontra-se com seu suposto ofensor e é colocada perante as partes quando chega o momento de sua oitiva, em um ambiente hostil e amedrontador até mesmo para adultos. O ambiente, por si só intimidador e repleto de figuras de autoridade, causa embaraço e constrangimento. Em função disto, acaba por ser pouco produtivo para a colheita da prova e nulo no que toca à preservação do direito da criança ou do adolescente. Diante de tais circunstâncias, fala-se na vitimização secundária ou sobrevitimização [...] (ZAVATTARO, 2018, p. 97-98).

A partir das interpretações da autora, poder-se-ia dizer que o ambiente da audiência criminal de instrução e julgamento não é “*nulo no que toca à preservação do direito da criança ou do adolescente*”, mas sim prejudicial a quem é ouvido, circunstância que é agravada nos casos que envolvem violência sexual.

Com relação ao espaço físico para as oitivas, a Recomendação nº 33 do CNJ, em seu inciso I, preceitua aos tribunais “a implantação de sistema de depoimento vídeo gravado (*sic*) para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências,

com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática” (BRASIL, 2010a). Os profissionais especializados e as autoridades, do Judiciário e do *Parquet*, participantes da pesquisa revelaram que a comarca de Belo Horizonte-MG tem seguido essa recomendação, por meio da adoção do sistema de circuito fechado de televisão – *closed circuit television* (CCTV).

Também é o que se depreende da Portaria Conjunta nº 823/PR/2019, instrumento que regulamenta o funcionamento do depoimento especial no âmbito da Justiça Comum estadual de primeiro grau do estado de Minas Gerais, que, a teor do seu art. 2º, informa:

Art. 2º O Depoimento Especial consiste em método específico para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a participação de entrevistador forense, realizado em sala própria, em ambiente separado da sala de audiência ou em outro espaço da estrutura predial do fórum, e transmitido em tempo real ao local da audiência, mediante a utilização de equipamentos eletrônicos que possibilitem a gravação do áudio e da imagem em sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG (BRASIL, 2019c).

Na mesma linha, a Resolução nº 299/2019 do CNJ regulamenta que “a transmissão *on-line* à sala de audiência é própria do depoimento especial, velando para que haja a publicidade e transparência inerente à ampla defesa do imputado e à garantia de direitos da criança e/ou do adolescente” (BRASIL, 2019b).

Sobre o funcionamento desse sistema de escuta protegida, no qual a entrevista forense é conduzida pelo técnico, em sala preparada para essa finalidade, com transmissão simultânea do depoimento para os atores do sistema de justiça, participantes da audiência, a autoridade judicial entrevistada nesta pesquisa reitera a especialidade do procedimento, ao se tratar de crianças e adolescentes:

De qualquer forma, mesmo ele querendo depor na frente do/a juiz/a, ele não vai tá numa sala de audiências, ele vai tá na sala de depoimento especial, que é um ambiente acolhedor, devidamente preparado pra essa oitiva, com câmera, microfone, né? Com água, com elementos que são totalmente diversos da sala de audiência tradicional (informação verbal, autoridade judicial, 2022).

Além desse sistema de transmissão da oitiva, existem regulamentações de outros aspectos do espaço físico em que ela deve ocorrer, dispostos em diversos instrumentos normativos nacionais. A Recomendação nº 33/2010 do CNJ estabelece, em seu inciso I, alínea b’, que “o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento” (BRASIL, 2010a).

A seu turno, o art. 23, Parágrafo único, do Decreto nº 9.603/18 detalha que “a sala de depoimento especial será reservada, silenciosa, com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações” (BRASIL, 2018). Finalmente, a Resolução nº 299/2019 do CNJ reforça o caráter vinculante da estruturação das salas de depoimento especial e das recomendações técnicas para esses espaços, as quais estão descritas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense:

Art. 7º A implantação das salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas do território nacional, nos termos da Lei nº 13.431/2017 por tratar-se de direito de todas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora.

Art. 8º Os depoimentos deverão ser colhidos em ambiente apropriado em termos de espaço e de mobiliário, dotado de material necessário para a entrevista, conforme recomendações técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense [...] (BRASIL, 2019b).

Pelo exposto, a edição de regulamentações acerca do espaço físico, destinado às oitivas forenses, demonstra produzir um resultado protetivo para as vítimas ou testemunhas de violência em condição peculiar de desenvolvimento. Assim, como indicado por um dos técnicos participantes desta pesquisa:

Então, a sala do depoimento, ela tem um ambiente neutro, básico, simples, equipado com câmera, com microfone e aí tem o equipamento da sala de audiência, o computador onde isso passa, a parte audiovisual [...]. O que isso protege a criança, é no sentido dela poder conversar só com o/a técnico/a, sem ter o contato com a sala de audiência – com os profissionais que estão lá – porque, muitas vezes, não são pessoas que têm uma capacitação pra lidar com criança, com adolescente – principalmente vítima de violência. Então, esse equipamento, sendo um equipamento de qualidade, ele evita que a criança seja exposta àquele ambiente todo. Então, nesse ponto, a parte material favorece a não revitimização (informação verbal, profissional especializado 2, 2022).

6.2 A estruturação sistêmica do depoimento especial de crianças e adolescentes na perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos

No entendimento de Santana (2020, p. 253), o estabelecimento do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência pode ser compreendido “como um desdobramento histórico da configuração, em processo, do Direito da Criança e do Adolescente”. Outra via de interpretação, complementar a essa, observa o sistema de garantia de direitos, instituído pela Lei nº 13.431/17, a partir do seu alicerce no sistema “mais amplo, estabelecido pela Constituição Federal de 1988, com a adoção da Doutrina da Proteção Integral, a

qual irradia, ou deveria irradiar, por ser constitutiva, por todo o ordenamento jurídico dirigido às relações jurídicas em que crianças e adolescentes figurem” (SANTANA, 2020, p. 253).

Para o autor, o reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes pelo Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência corresponde ao “alicerce da diferença específica que justifica a legislação especial e a previsão dos demais direitos e garantias fundamentais, é a ancoragem inicial dessa lei no sistema de direitos das crianças e dos adolescentes estabelecidos pela Constituição Federal de 1988” (SANTANA, 2020, p. 256).

Ainda segundo Santana (2020, p. 273), a interpretação sistêmica da Lei nº 13.431/17, com fundamento no microsistema constitucional dos direitos da criança e do adolescente, é reforçada pelo próprio diploma legal, na medida em que este reitera, ao longo de todo o seu texto, que sua aplicação dar-se-á sem prejuízo “[...] de direitos e garantias previstos na Constituição Federal e na Lei 8.069/90, acrescidos de outros relativos às específicas situações a que se endereça” (BRASIL, 2017).

Sobre a estruturação sistêmica do campo do direito infantoadolescente e dos instrumentos protetivos nele previstos, como o depoimento especial, salienta-se a fala da autoridade judicial participante da pesquisa, em referência à criação de mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente com a recente vigência da Lei Federal nº 14.344/22³⁷:

Eu sei que o Estado, ele tem que acolher essa criança já no momento do fato, né? Então eu acredito, assim, por exemplo, agora nós temos uma outra lei que está entrando em vigor, dia 09 agora, a Henry Borel, a nº 14.344, que foi do dia 24 de maio, então eu acho o seguinte, que esse sistema, dessa Lei nº 14.344/22, ele vai vir pra completar a lei do depoimento especial. Né? No sentido de falar, “olha, tem que mobilizar todo o sistema, toda a rede de proteção, pra fazer todos os encaminhamentos necessários” e isso é quando o fato acontece. Ou quando se tem notícia de que o fato aconteceu, que às vezes o fato acontece, a violência se perpetua por anos e anos e essa revelação só vem mais tarde (informação verbal, autoridade judicial, 2022).

Acerca da interface entre os sistemas de garantias de direitos da criança e do adolescente, estabelecidos, ora pela Lei nº 13.431/17, ora pela Lei nº 14.344/2022, juntamente à reflexão sobre

³⁷ A Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel) leva o nome do menino de 4 anos morto em março de 2021, na cidade do Rio de Janeiro, após ser espancado no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto. A referida lei estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar e considera qualificado o homicídio praticado contra menores de 14 anos, aumentada a pena, em dois terços, se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/879487-entra-em-vigor-a-lei-henry-borel-que-preve-medidas-protetivas-a-criancas-vitimas-de-violencia-domestica/>>.

as aproximações e os distanciamentos possíveis quanto aos respectivos âmbitos de incidência e aplicação das normas, a autoridade judicial opina que:

[...] embora a lei 13.431 se intitule como sistema de garantias, eu acho que ela pautou, assim, pautou unicamente pra depoimento especial e escuta especializada. São os dois carros-chefes dela. Agora, sistema de garantias, pra mim, mesmo, está aí é dentro dessa “Henry Borel” [...]. Porque ela, sim, fala que criança é sujeito de direitos, ela sim fala de medidas protetivas de urgência, ela é uma “mini Lei Maria da Penha” para criança e adolescente. Todos os dispositivos da Lei Maria da Penha, que se refere à mulher, foram transmudados pra ela, para a criança e o adolescente. Todos. Entendeu? Então, pra mim, pra dizer a verdade, o sistema de garantias está é nela. Então, assim, acho que uma lei não exclui a outra, [...] faz parte de um microsistema (informação verbal, autoridade judicial, 2022).

Salienta-se que essa centralidade conferida aos procedimentos para a escuta protegida de crianças e adolescente vítimas ou testemunhas de violência, seja a escuta especializada, seja o depoimento especial, consiste em um dos argumentos utilizados pelos Conselhos Federais de Psicologia (CFP) e de Serviço Social (CFESS) para formularem suas críticas – desde as discussões legislativas que antecederam a edição da Lei nº 13.431/17 – à participação dos profissionais pertencentes a essas categorias naqueles procedimentos.

Na “Nota Técnica sobre os impactos da lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos”, o CFP sustentou que a persecução penal dos acusados de violência contra a população infantoadolescente não pode se sobrepor às ações de prevenção da violência, de proteção e de promoção do desenvolvimento integral desse grupo social (CFP, 2018).

Segundo o mesmo órgão representativo, apesar da Lei nº 13.431/17 mencionar em seu escopo, no art. 1º, a criação de mecanismos para prevenir e coibir a violência, bem como o estabelecimento de medidas de assistência e de proteção à criança e ao adolescente em situação de violência, o referido diploma não avança na normatização desses mecanismos e medidas³⁸ (BRASIL, 2017).

Lado outro, para a estruturação sistêmica do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, na perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos a que se propõe, há de se falar do direito à assistência jurídica, integral e gratuita, daqueles ouvidos em juízo. Isso porque, como ensinam Avritzer, Marona e Gomes (2014, p. 21), a “informação e divulgação

³⁸ De acordo com o CFP (2018), ao privilegiar a regulamentação dos procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, atribuindo, em tese, centralidade à instrução probatória criminal, poderia sujeitar a rede de proteção ao cumprimento desta finalidade. Na mesma linha, a manifestação “Nota Técnica sobre a ‘escuta especializada’ proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social” emitida pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS, 2019).

jurídicas, a consulta e aconselhamento jurídicos, o patrocínio judiciário e o direito a um processo equitativo são aspectos importantes de qualquer política de acesso à justiça via direitos”.

A esse respeito, a Lei nº 13.431/17 elenca, nos incisos V e VII de seu art. 5º, entre os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente que regem a sua aplicação:

Art. 5º [...] V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

[...]

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo (BRASIL, 2017).

A partir do dispositivo, é possível interpretar que a informação adequada sobre direitos, assim como a garantia de assistência jurídica gratuita, enquanto meios para a efetividade dos direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, estão alinhadas à primeira dimensão do acesso à justiça via direitos. Ao mesmo tempo, o contato com o Judiciário incumbe-lhe do reconhecimento da condição de sujeitos de direitos das pessoas em desenvolvimento, colaborando para a segunda dimensão do acesso à justiça, que se concretiza pela participação na conformação dos próprios direitos (AVRITZER *et al.*, 2014).

Nessa toada, a Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece, para a condução dos depoimentos especiais perante autoridade judiciária, que:

Art. 18. A criança e/ou adolescente deve ser informada sobre seus direitos, a estrutura do procedimento, garantias de segurança e expectativas em relação ao processo por membro da equipe responsável pela tomada do depoimento, inclusive de seu direito à assistência jurídica.

§ 1º O magistrado deverá velar pela assistência jurídica por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado, se assim desejar a criança e/ou adolescente (BRASIL, 2019b).

Some-se a essa previsão de informações acerca de direitos relativos à participação no procedimento de depoimento especial, inclusive o de assistência jurídica pela Defensoria Pública ou por advogado/a, a determinação contida no Pacto Nacional pela Escuta Protegida, por meio da qual se reforça que “comunicar à Defensoria Pública para nomear defensor para a criança ou adolescente” constitui atribuição do Poder Judiciário local (BRASIL, 2020). Dessa forma, o documento diretivo detalha:

No momento da determinação da realização do Depoimento Especial, seja em sede de antecipação de provas ou no rito ordinário, o Poder Judiciário deve contatar a Defensoria Pública, para que seja nomeado um defensor para a criança ou adolescente, que a acompanhará durante o processo do Depoimento Especial e prestará orientação jurídica gratuita (BRASIL, 2020, p. 34).

Nessa conjuntura, destaca-se que a Lei Complementar nº 80/1994, no inciso XI de seu art. 4º, com redação dada pela LC nº 132/2009, estabelece dentre as funções institucionais da Defensoria Pública: “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado” (BRASIL, 1994).

No mesmo sentido, a Emenda Constitucional nº 80/2014 modificou a redação do art. 134 da CF/88, reconhecendo a legitimidade da Defensoria Pública para “[...] a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal” (BRASIL, 1988)³⁹.

Junte-se a isso o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3943/DF, em 7 de maio de 2015, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se pela constitucionalidade da Lei nº 11.448/2007, que alterou a Lei nº 7.347/85 para incluir expressamente, em seu art. 5º, inciso II, a Defensoria Pública dentre os legitimados à propositura de ação civil pública na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (BRASIL, 1985, 2015b).

Em sentido oposto a esse raciocínio, a autoridade do Ministério Público da comarca da Belo Horizonte-MG, entrevistada para esta pesquisa, manifestou-se:

[...] a contragosto do Ministério Público, a Defensoria Pública tem sido designada... a contragosto do Ministério Público e da vítima, porque ela não tem pedido. Então, o Ministério Público vê como uma violação ao direito da privacidade. Por quê? Esses crimes, pelo artigo 234-B do Código Penal, eles são crimes que tramitam em segredo de justiça, então o Ministério Público acredita ser uma violação à privacidade da vítima, no momento em que eu designo uma pessoa pra atuar pra protegê-la – uma pessoa da área jurídica. Qual que é a finalidade da Defensoria Pública ali? Porque a “PAP” (*procedimento antecipado de produção de prova*), ela visa a formar a opinião do Ministério Público, se vai entrar com a ação ou se não vai entrar com a ação. Ali, o Ministério Público já é o curador da criança, ele está atuando tanto como fiscal da lei, como agente privativo de interposição da ação penal pública e como garantidor do direito daquela criança também. Então, eu

³⁹ Na mesma linha, o art. 185 do CPC dispõe: “A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita” (BRASIL, 2015a).

entendo despcienda a atuação da Defensoria Pública naquilo, até porque a Constituição fala que a função primordial da Defensoria Pública é qual, é defender os réus hipossuficientes. A maioria dos nossos réus são hipossuficientes economicamente e, para eles, a Defensoria Pública não atua, para eles tem que designar advogado dativo [...]. Um argumento que se fala é “ah, mas nesses casos, a Defensoria Pública vai viabilizar no Cível”, então, que encaminhe pro Cível. Tanto é que você vê as portarias, geralmente manda para o Conselho Tutelar, para adotar as medidas – portaria do inquérito [...] (informação verbal, autoridade do Ministério Público, 2022).

A visão da autoridade do *Parquet* não aparenta condizer com a opinião de outros entrevistados, que também se pronunciaram a respeito da participação da Defensoria Pública. Até o momento, na comarca de Belo Horizonte-MG, essa participação tem acontecido somente nos depoimentos especiais produzidos em rito cautelar de antecipação de prova, este exigido pela Lei nº 13.431/17 em se tratando de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e/ou de menores de sete anos em qualquer situação de violência.

Nesse ponto, a fala de um dos técnicos participantes da pesquisa, ao comentar sobre quais pessoas podem acompanhar a oitiva dessas vítimas ou testemunhas, exemplifica a predominância de posições favoráveis, dentre os entrevistados, à assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública aos depoentes especiais:

Quem participa são os operadores do direito, juiz/a, promotor/a, defesa do acusado e, nas “PAP’s” (*procedimentos antecipados de produção de prova*), a gente tem agora a participação de um/a defensor/a público/a, [...] para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, pra ver se nenhum direito dela está violado, se a condução não está sendo revitimizante ou se a criança não está sendo pressionada, está sendo desrespeitada ou uso de palavras inadequadas, que desconsidere a etapa do desenvolvimento da criança.

[...]

E o/a defensor/a, quando ele/ela está aqui, ele/ela explica tudo, ele/ela fala qual que é a função dele/a, porque fica meio que... parecendo assim, que está concorrendo a Defensoria com a Promotoria, mas a Promotoria é pra acusação, em relação ao fato, a Defensoria, ela tem atuado pra garantia de direitos dessas crianças e adolescentes (informação verbal, profissional especializado 1, 2022).

Nesse diapasão, registra-se que, ao tratar da representação processual da vítima do gênero feminino, o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consigna que:

Ainda que o Ministério Público seja o titular da ação penal, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, não só pela relação de intimidade, muitas vezes existente entre a ofendida e o acusado, como pelas circunstâncias de subordinação e hierarquização e a discriminação social que se inter-relacionam na violência de gênero, para que se evite o julgamento com exteriorização de

preconceitos e estereótipos e considerações depreciativas sobre o comportamento da vítima, a sua representação por profissional com capacidade postulatória atende ao disposto no arcabouço legal que protege os direitos humanos das mulheres e exterioriza cumprimento da obrigação do dever de julgamento com perspectiva de gênero [...] (BRASIL, 2021a, p. 86).

Destarte, o entendimento do CNJ, apesar de construído para as vítimas do gênero feminino com mais de dezoito anos, pode ser estendido às pessoas em condição peculiar de desenvolvimento vítimas ou testemunhas de abuso sexual ou outras violências, pois, em se tratando de grupos sociais vulnerabilizados, às crianças e adolescentes é conferida absoluta prioridade constitucional.

Nesse quadro, insta, ainda, tecer considerações acerca da concessão de medidas protetivas em favor daquela criança ou adolescente que participa do depoimento especial. Como explica Santana (2020), o art. 6º, *caput* e Parágrafo único da Lei nº 13.431/17,

[...] dispõe sobre a possibilidade de a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência pleitear medidas protetivas contra o autor da violência. Este pleito será viabilizado por seu representante legal. Casos omissos, como a evidente possibilidade de que o agressor seja o próprio representante legal da criança ou do adolescente, serão dirimidos, como prevê o parágrafo único do referido artigo, por interpretação à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Maria da Penha, além de normas conexas (SANTANA, 2020, p. 261).

Nesse sentido, o art. 72, *caput* e inciso I do CPC determinam que juiz nomeará curador especial ao incapaz, enquanto durar a incapacidade, nos casos em que esse não possua representante legal ou que seus interesses colidam com os do último. O Parágrafo único do mesmo artigo do CPC detalha que essa curatela especial será exercida, nos termos da lei, pela Defensoria Pública (BRASIL, 2015a).

Ao comentar sobre a competência para o deferimento de medidas de proteção em favor dos depoentes especiais, a autoridade judicial, participante da pesquisa, asseverou que:

Em todos os casos, são cabíveis medidas protetivas de urgência, né? Desde lá do momento da revelação do fato, ou, posteriormente durante uma audiência. Porque, às vezes, a pessoa não sabe que tem aquele direito, né? De proibição de contato, de afastamento e só deixa pra pedir isso posteriormente (informação verbal, autoridade judicial, 2022).

Como também sintetizado no “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero” (CNJ), o qual se interpreta aplicável às pessoas interseccionadas pela condição peculiar de desenvolvimento e pela situação particular de vulnerabilidade enquanto vítimas ou testemunhas:

A autonomia das medidas protetivas de urgência viabiliza o seu deferimento tanto em processos específicos quanto como resposta a pedidos incidentais realizados em qualquer ação em curso no Poder Judiciário, ao se considerar que a lesão ou ameaça ao bem juridicamente protegido (vida e integridade física do gênero feminino) pode restar caracterizada em qualquer espécie de processo; entendimento diverso caracterizaria proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado, o que não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2021a, p. 85).

Diante disso, as medidas protetivas, em prol da criança ou do adolescente, podem ser requeridas ao juízo tanto no depoimento especial produzido em antecipação de prova judicial quanto no transmitido à audiência criminal de instrução e julgamento.

6.3 O sistema de justiça e a intersetorialidade da proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: desafios e perspectivas

As informações trazidas por profissionais especializados do Judiciário da comarca de Belo Horizonte-MG revelam que, antes da institucionalização do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência (2017) e, destacadamente, do ano de 2018, os psicólogos e os assistentes sociais judiciários participavam apenas de procedimentos próprios as suas áreas de formação, como estudos psicológicos, psicossociais ou social.

Além disso, a estrutura de uma “central” de serviço social e de psicologia no fórum local, responsável pelo atendimento de demandas ligadas a uma extensa variedade de temas jurídicos, não favorecia, até então, a especialização daqueles técnicos no que se refere ao direito da criança e do adolescente e ao atendimento desse público na rede de proteção.

Com a edição da Lei nº 13.431/17, acompanhada pela reorganização das políticas e das estruturas judiciárias locais, a realidade do trabalho daqueles profissionais técnicos foi modificada, como se depreende do depoimento a seguir:

[...] então, nós temos a possibilidade tanto do depoimento especial, quanto da avaliação psicológica e do estudo social, em alguns casos é feito um dos procedimentos, na maioria dos casos é feito só o depoimento especial [...]. Quando não é recomendado o depoimento especial, como, por exemplo, quando é uma criança muito nova, uma criança, por exemplo, de três anos, uma criança de quatro anos, às vezes não é recomendado o depoimento especial, aí a gente faz avaliação psicológica e/ou o estudo social, né? Que, aí, é um outro tipo de procedimento. E, às vezes, em alguns casos a gente faz os dois procedimentos, por exemplo, no depoimento especial a criança não conseguiu falar nada, não ficou à vontade, ou a gente teve algum tipo de problema diverso, que o depoimento especial não foi... nós não tivemos sucesso no depoimento especial. Aí a gente pode, o/a juiz/a pode pedir uma avaliação psicológica e um estudo social, ou e/ou um estudo social (informação verbal, profissional especializado 3, 2022).

Essa reorganização do atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, que acessa o Judiciário, respalda-se em dispositivos como o art. 6º da Portaria Conjunta nº 823/PR/2019, que regulamenta o funcionamento do depoimento especial no âmbito da Justiça Comum estadual de primeiro grau do Estado de Minas Gerais. Segundo o documento,

Art. 6º Havendo necessidade da oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência para instrução processual, o magistrado designará a audiência do Depoimento Especial, em consonância com a realidade local, de modo a conjugar a disponibilidade de espaço físico, de equipamentos e de pessoal (BRASIL, 2019c).

Nessa seara, a fala de um dos profissionais especializados demonstra um ganho de especialização dos técnicos, no papel de entrevistadores forenses, na comarca de Belo Horizonte-MG, na medida em que passaram a atuar, especialmente a partir de 2018, tanto na condução dos depoimentos em si, quanto nos possíveis desdobramentos das oitivas⁴⁰. A respeito dessa organização do trabalho, o entrevistado afirma que:

Então a gente distribui entre nós, cada um/a fica responsável por aquele processo que pegou, então cada um/a faz o seu depoimento, não tem outro/a profissional que entra no meio daquele processo, ali, daquele depoimento, não. O/a profissional que pegou vai com ele e faz o depoimento, acompanha tudo que precisar naquela audiência (informação verbal, profissional especializado 2, 2022).

De maneira complementar, alguns dos profissionais participantes desta pesquisa deram conta de que, além das capacitações institucionais recebidas para o desenvolvimento daquela função, eles realizam, entre si, discussões sobre os depoimentos especiais. Nessa toada, um dos técnicos entrevistados diz que, em continuidade às formações oficiais, têm lugar “[...] os estudos contínuos, né, que a gente faz, pesquisa, assim, por conta própria, estudo do dia a dia, né? E a nossa equipe, também, tem o hábito de se reunir pra poder estudar, né, pra poder estudar, pra poder aprimorar no dia a dia” (informação verbal, profissional especializado 3, 2022).

Ao explicar essa interação entre os profissionais técnicos, a fala de outro entrevistado detalha que:

⁴⁰ Quanto a esse ponto, cabível a observância do art. 9º da Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente: “O Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e a Segurança Pública deverão ser instados no sentido da exclusividade, especialização e regionalização dos seus órgãos e de suas ações [...]” (CONANDA, 2006).

[...] o que acontece às vezes é discussão de casos, que aí a gente faz mais no coletivo. Nem sempre dá pra fazer com todo mundo, porque às vezes, agora que a gente retomou né, depois da pandemia, que a gente tem ficado aqui, às vezes... tem os depoimentos de manhã, então vem gente de manhã, vem gente à tarde, então necessariamente às vezes não está todo mundo junto na hora. Então discute com um/a, discute com o/a outro/a, então a gente faz algumas discussões, né, do caso, tanto da nossa atuação, às vezes que a gente acha que não foi boa ou que foi boa demais. Mas eu falo assim, quando tem alguma coisa, alguma dificuldade que a gente enfrentou, tal, ou algo que seja muito diferente, né, que tenha acontecido, que seja muito diferente. Mas a gente tenta conversar sobre os depoimentos, sobre a atuação, né, como se fosse uma... a gente tem feito menos, porque a pandemia fez a gente parar, mas a gente fazia tipo uma supervisão entre pares, sabe? Aí a gente parou e agora que a gente retomou mesmo, a gente precisa também retomar isso (informação verbal, profissional especializado 1, 2022).

A dinâmica de trabalho descrita parece proveitosa, tanto da perspectiva da especialização e do aprofundamento de conhecimentos técnicos atrelados ao procedimento de oitiva forense, quanto do aperfeiçoamento do atendimento integral que deve ser prestado às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas que entram contato com o Judiciário por meio dos depoimentos especiais.

Nessa linha de raciocínio, Souza (2018) opina acerca da importante interação entre os sujeitos que participam da colheita das manifestações dessas crianças e adolescentes no sistema de justiça, extensível aos estudos e às discussões entre os técnicos que atuam como entrevistadores forenses. Nesse sentido, o autor afirma que:

Além da gravação de todos os atos realizados nas salas, sempre por determinação judicial e com as cautelas, pelo fato de que trata-se de processos em segredo de justiça, também será conveniente que após o término das audiências, seja feito um encontro entre as partes para examinar as falhas e acertos na colheita do depoimento especial, independentemente do exame do mérito da causa, de modo a que se obtenha o aperfeiçoamento sistêmico (SOUZA, 2018, p. 270).

Reforça-se que, além de se tratar de processos que envolvem pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, aprofundada pela condição singular de vítimas ou testemunhas de violência, o art. 234-B do Código Penal (CP), com redação dada pela Lei nº 12.015/2009, prevê que as ações criminais em que se apuram crimes contra a dignidade sexual, definidos no “TÍTULO VI” do CP, correm em segredo de justiça (BRASIL, 1940).

Nessa linha, a Lei nº 13.431/17 estabelece o crime de violação de sigilo processual no curso do depoimento especial de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Assim, o tipo penal enuncia que:

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2017).

Lado outro, no que diz respeito à regulamentação protetiva da oitiva forense, a Portaria Conjunta nº 823/PR/2019 do TJMG, no Parágrafo único do seu art. 10, normatiza que: “O Juiz de Direito deverá orientar os serviços de portaria e segurança do fórum sobre a necessidade do encaminhamento da criança ou do adolescente diretamente para a sala em que se dará o Depoimento Especial” (BRASIL, 2019c).

No tocante à importância desse primeiro contato da vítima ou testemunha infantoadolescente com o sistema de justiça, na perspectiva do desenho institucional do depoimento especial como instrumento protetivo, um dos técnicos participantes afirma que:

[...] a forma como essa criança, esse/a adolescente, essa família vai chegar aqui e vai ser recebida pelos nossos colaboradores, ali, pelos/as seguranças, já é uma forma diferente. A forma como eles são conduzidos pra esperar a gente na sala, [...] isso tudo já é a nossa equipe ali trabalhando, isso tudo já faz diferença. O ambiente em que eles são colocados, um ambiente mais tranquilo, isso tudo já vai fazendo diferença e já faz parte, também, do depoimento especial. O depoimento especial não é só a hora, aquele momento da colheita do relato da criança não, o depoimento é especial porque ele tem todo um contexto, ele é especial desde o início [...]. Então ele tem todo o “redor” dele, que tá fazendo parte da proteção daquela criança. Desde lá, da nossa preocupação de pedir pra criança chegar mais cedo, pra ela não encontrar com o/a acusado/a, dessa nossa preocupação de não ter essa intimidação da criança [...]. Nós temos duas portas separadas, pra que a criança entre numa porta e o/a acusado/a entre na outra. [...] Então isso tudo já é o depoimento especial. Então, aí, a criança chega, eles avisam pra gente, a gente vai fazer o acolhimento. Isso tudo, a gente não tá fazendo sozinho/a, tem um monte de gente, uma equipe toda por trás, que tá participando desse depoimento especial. Então, o/a técnico/a vai, acolhe, a gente leva pra sala [...] (informação verbal, profissional especializado 3, 2022).

No que concerne, especificamente, à adoção de medidas para que o depoente especial seja protegido de qualquer contato com o suposto agressor, o art. 9º da Lei nº 13.431/17, reproduzido no art. 9º da Portaria Conjunta nº 823/2019 do TJMG, garante que “A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento” (BRASIL, 2017).

O *caput* do art. 10 da mesma Portaria Conjunta acrescenta que:

Art. 10. A criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência, acompanhado(a) dos pais, do representante legal ou do responsável, será

recepcionado(a) pelo profissional ou pela equipe multidisciplinar designada na sala destinada ao Depoimento Especial, momento em que serão feitos os esclarecimentos necessários sobre seus direitos, inclusive o direito de ficar em silêncio e depor diretamente ao Juiz de Direito, e sobre o procedimento, garantindo-lhe a segurança, a privacidade, o conforto e as condições de acolhimento (BRASIL, 2019c).

Alguns dos participantes desta pesquisa mencionaram a destinação de uma sala específica para o acolhimento inicial da vítima ou testemunha, apartada do ambiente em que o depoimento especial, propriamente dito, ocorre. Um dos técnicos entrevistados explica que o momento de recepção da criança ou do adolescente inclui a análise da viabilidade da efetiva realização do depoimento especial. Assim, o profissional especializado compartilha que:

Então, a gente avalia isso, quando a gente vai fazer o acolhimento da criança com a família, o/a técnico/a faz uma breve análise, pra ver se aquele depoimento especial vai ser indicado ou não. E, se não for indicado, a gente avisa, a gente tem contato com o/a juiz/a, dizendo da possibilidade ou não da realização daquele depoimento especial (informação verbal, profissional especializado 3, 2022).

As declarações fornecidas pela autoridade judicial confirmam a existência dessa análise prévia, efetuada por um dos técnicos responsáveis, bem como de uma autonomia por parte desses profissionais especializados, a qual é valorada como ferramenta de aconselhamento do juízo na tomada de decisões sobre a condução ou não do procedimento de oitiva. Desse modo, a autoridade judicial participante assevera que:

E se, por acaso, o/a psicólogo/a entender que, pela idade da vítima ou pela sua deficiência cognitiva, ela não tem condições de revelar, de trazer o que aconteceu num depoimento especial, ele/a tem toda liberdade – o entrevistador – de reportar ao magistrado isso durante a audiência e antes de iniciar o depoimento especial. E aí o/a juiz/a vai deliberar, se submete a criança ao depoimento especial, no sentido de ver se vai emergir alguma coisa mesmo, ou se, às vezes, indefere essa oitiva e pode ser que, a pedido da defesa ou do Ministério Público, esse depoimento especial seja convertido, por exemplo, numa avaliação psicológica, né, isso pode ocorrer sim (informação verbal, autoridade judicial, 2022).

Diante disso, é possível inferir que a presença de uma comunicação intersetorial assertiva, entre as autoridades judiciárias competentes e os profissionais técnicos do juízo, contribui para a prevenção da sobrevitimização infantoadolescente na apuração dos casos de abuso sexual. Dessa maneira, evitam-se depoimentos especiais que, desde uma análise técnica, não são recomendados ou possuem elevadas chances de insucesso. Conclui-se, igualmente, que a realidade fática às vezes

não comporta a oitiva forense, pelo que a identificação desses casos, seguida da célere adoção de encaminhamentos mais adequados, mostra-se essencial.

Nesse diapasão, incumbe ao art. 12 da Lei nº 13.431/17 regular as fases e/ou momentos do depoimento especial:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo (BRASIL, 2017).

Nesse ponto, um dos técnicos participantes da pesquisa explica como se dá a atuação dos profissionais especializados na realização do disposto no inciso I do art. 12 da Lei nº 13.431/17. Assim, sobre os esclarecimentos direcionados à criança e ao adolescente, acerca de sua participação em júízo, o entrevistado diz o seguinte:

O/a técnico/a que vai fazer o depoimento especial recebe essa criança junto a sua família, [...] explica pra essa criança e pra essa família a importância de estar aqui, explica que esse lugar é um lugar onde nós trabalhamos única e exclusivamente pra proteção das crianças, né. Isso, assim, é claro que a gente trabalha com crianças e adolescentes, então a gente usa a linguagem apropriada pra cada faixa etária. [...] que a gente vai conversar, isso é muito importante, que a gente vai conversar o que ela quiser conversar, que ela – a gente explica que aquela criança tem o direito de não querer conversar [...]. A gente explica como vai ser o procedimento, que a gente vai tá dentro de uma sala, com uma câmera, com um microfone, a gente explica que vão ter pessoas ouvindo, a gente explica quem vão ser essas pessoas. [...] a gente explica o que vai acontecer, como vai acontecer, mas sem entrar na temática. Pra que, tanto a família, como a criança ou o/a adolescente tenham ciência de absolutamente tudo [...] que vai acontecer durante o depoimento, mas sem entrar no tema. Então, o procedimento é, realmente, uma acolhida, pra esclarecer todos os passos que nós vamos fazer. Tá? E aí a gente costuma trazer a

família e a criança pra conhecer a sala, até pra poder tirar um pouquinho da angústia dos responsáveis, porque, ainda mais quando é criança pequena, né, os responsáveis ficam muito angustiados sem saber onde a criança vai ficar, a gente vem, mostra a salinha “olha, é aqui que a gente vai conversar”, depois a gente leva a criança de volta, né. (informação verbal, profissional especializado 3, 2022).

Além do profissional especializado, que, em contato direto com a vítima ou testemunha, informa-a, de acordo com a sua capacidade de entendimento, sobre questões como a sala de depoimento especial, aspectos do protocolo de oitiva e atores do sistema de justiça que acompanharão a transmissão do depoimento, compete a outros atores o desempenho de funções protetivas.

Como leciona Souza (2018), o inciso IV do art. 12 da Lei nº 13.431/17 indica que a vítima ou testemunha não será questionada diretamente pelas partes, conforme comumente ocorre com as testemunhas nos termos do art. 212, *caput*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). No novo sistema protetivo, após a livre narrativa da vítima/testemunha, ao magistrado é que as partes formularão perguntas ou pedidos de esclarecimentos (SOUZA, 2018, p. 210).

Consoante o § 4º do art. 12 da Portaria Conjunta nº 823/2019 do TJMG, também se observa que:

O Juiz de Direito deverá tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da criança ou do adolescente, especialmente por ocasião das perguntas que lhe forem dirigidas por intermédio do entrevistador, cabendo a este a prerrogativa de formular e ordenar o questionamento da maneira que entender ser mais adequada, podendo, ainda, omitir aquelas perguntas que considerar inadequadas, comunicando e justificando o fato ao Juiz de Direito ao final da escuta (BRASIL, 2019c).

Dessa forma, depreende-se que a autoridade judiciária, que preside a oitiva forense, possui a obrigação de garantir que o exercício do contraditório constitucional, no curso da responsabilização criminal, não ofenda a dignidade dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, que, a partir de uma violência sofrida, acessaram a justiça.

Segundo Souza (2018), a criação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência impôs aos agentes do sistema de justiça as seguintes condutas:

[...] depois da livre explanação da vítima/testemunha, o juiz fará os questionamentos às partes sobre a complementação das respostas possíveis e, em seguida, encaminhará as perguntas em blocos ao profissional especializado que, novamente, examinará a pertinência das questões, antes de repassá-las para as respostas da vítima/testemunha. Trata-se de uma das melhores defesas que deverá

ser realizada pelo profissional especializado, na medida em que impedirá que perguntas indevidas, sugestivas, grosseiras e descabidas cheguem diretamente ao conhecimento das vítimas/testemunhas (SOUZA, 2018, p. 210).

No que se refere à realidade prática desse exercício compartilhado da prevenção da revitimização e da proteção da participação de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas, especialmente por meio da atuação das autoridades judiciárias, que presidem as audiências, e dos profissionais técnicos do juízo, que conduzem o protocolo de escuta, um dos profissionais especializados revela que:

[...] a gente faz, aplica todo o protocolo e, na hora das perguntas, pra poder garantir o contraditório, nós deixamos as crianças na “salinha”, o/a técnico/a vai até a sala de audiência e todas as perguntas são feitas em um único bloco. Então, não tem aquela coisa de “vai” e “volta” pra criança, as perguntas são feitas pro/a técnico/a e, também, pra garantir a não revitimização da criança, nós, técnicos/as, e o/ juiz/a, também, avaliamos cada uma das perguntas, tá? E a gente, assim, barra qualquer pergunta que puder minimamente ser invasiva ou... qualquer pergunta que puder ser minimamente, assim, constrangedora. [...] a gente fala “olha, essa pergunta não vai ser possível” e aí consta em ata que aquela pergunta, o/a juiz/a indeferiu. [...] E aí o/a técnico/a volta, continua a conversa com a criança, aquelas perguntas, elas são adaptadas à conversa com a criança da maneira que o/a técnico/a achar mais conveniente e se o/a técnico/a acreditar que ali, no meio da conversa, também, aquela pergunta não vai ser adequada, ele/a pode agir, de forma a não introduzir aquela pergunta. Isso são as maneiras que nós temos de tentar não revitimizar aquela criança (informação verbal, profissional especializado 3, 2022).

Outrossim, no que compete ao cumprimento do dever de preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha infantoadolescente por parte dos atores do sistema de justiça, especificamente nos casos de responsabilização de abusos sexuais, salientam-se as diretrizes de conduta trazidas pelo CNJ no “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”. A esse respeito, do documento consta que:

[...] ao julgar com perspectiva de gênero, a magistrada e o magistrado atuam na contenção de danos e promovem a interrupção de atos involucrados em vocabulários e/ou linguagens ofensivas, desqualificadoras e estereotipadas, sejam estas proferidas no curso de uma audiência ou formatadas em peças processuais, tudo mediante termo nos autos, para substanciar a análise sob tal perspectiva, conforme compromissos assumidos pelo Brasil na ambiência internacional (BRASIL, 2021a, p. 83).

Os comentários trazidos no protocolo citado vão ao encontro da experiência cotidiana das autoridades judiciais e dos profissionais especializados que participam dos depoimentos especiais

de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual na comarca de Belo Horizonte-MG, como contemplado em suas falas. Inicialmente, a autoridade judicial entrevistada relata que:

E o que tem é uma preocupação, na verdade, [...] de que, no momento das perguntas – então, o profissional, ele sai da sala de depoimento especial, vem até a sala de audiência pra colher as perguntas – é que, no momento das perguntas, a gente esteja bem atento pra que não sejam feitas perguntas culpabilizadoras, perguntas sobre a intimidade da vítima. A que interessa, um processo de estupro de vulnerável, se a vítima já tinha relacionamento sexual? A que interessa, num processo de violência sexual, se a vítima faz uso de drogas ou bebidas alcoólicas? Entendeu? O tamanho da saia que essa vítima usa? Isso não interessa. Então, a gente tem a oportunidade de, da sala, só os operadores do direito, o magistrado filtrar essas perguntas e indeferir todas que forem impertinentes, culpabilizadoras, ou que se referir à vida íntima da vítima ou testemunha (informação verbal, autoridade judicial, 2022).

Na mesma linha, um dos profissionais especializados participantes registra a sua percepção de que:

[...] o/a juiz/a tem a palavra pra evitar a revitimização, [...] porque tem muito a coisa [...] de alguns advogados, é, constituídos, assim, [...] culpar a vítima, que é uma característica que a gente vê e que tem o viés da nossa sociedade patriarcal, machista, tal. Então eles tentam perguntar se a vítima bebeu, ou se a menina já tinha tido relação antes, ou se ela... às vezes falar de roupa, sabe? Essas questões, assim, que é, literalmente, é transferir a responsabilidade, tipo, eu vou... ou desqualificar a vítima de alguma forma. Então o/a juiz/a aqui, até o/a promotor/a também, [...] e agora, mais recente, a atuação do/a defensor/a que está aqui especificamente pra defesa da vítima, eles/as pedem ao/à juiz/a para indeferir esse tipo de, de pergunta. [...] os/as técnicos/as que realizam o depoimento, a gente também tem fala [...] (informação verbal, profissional especializado 1, 2022).

Registre-se, ainda, que o CPP, ao prever a tipificação do crime de “Estupro de vulnerável” face a vítimas com idade inferior a quatorze anos; ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuam o discernimento necessário; ou que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência à prática do ato, dispõe, no art. 217-A, § 5º, que: “As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime” (BRASIL, 1940, 2021a).

Resta mencionar, na seara da intersetorialidade que é devida pelos atores do sistema de justiça, que a Portaria Conjunta nº 823/2019 do TJMG estabelece, por força do art. 3º, *caput* e §1º, incisos I e II c/c art. 13, *caput* e Parágrafo único, que os psicólogos e os assistentes sociais do tribunal serão responsáveis pela colheita do depoimento especial, bem como pelos encaminhamentos aos serviços especializados de apoio, orientação, proteção e assistência às crianças e aos adolescentes vítimas de abuso sexual, como se depreende do disposto:

Art. 3º Os Depoimentos Especiais serão colhidos por profissional ou equipe multidisciplinar do quadro efetivo do TJMG das especialidades de Psicólogo e Assistente Social.

§ 1º Os psicólogos e assistentes sociais serão capacitados em técnicas científicas de coleta de testemunho e atuarão na condição de entrevistadores forenses no local destinado ao Depoimento Especial, com atribuições de:

I - tomar o depoimento da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência em processos judiciais;

II - desenvolver serviços de natureza técnica, de prevenção, proteção e encaminhamento para a vítima ou testemunha de violência e seus responsáveis.

[...]

Art. 13. Após a fase do Depoimento Especial propriamente dito, o entrevistador deverá realizar o acolhimento final, que trata da finalização da entrevista, intervindo conforme o estado emocional do entrevistado, bem como prestando os últimos esclarecimentos, com a abordagem de tópicos neutros (retomada do “*rapport*”) e encerrando o ato.

Parágrafo único. Havendo necessidade, o entrevistador indicará o encaminhamento da criança, do adolescente ou de seus familiares para serviços especializados de apoio, de orientação e de proteção, bem como de assistência à saúde física e psíquica (BRASIL, 2019c).

Quanto a esse aspecto da autonomia do profissional especializado, vislumbrado tanto ao longo do desenvolvimento do protocolo de entrevista, quanto na definição dos encaminhamentos subsequentes na rede de proteção, caso sejam interpretados necessários ao atendimento integral da criança ou adolescente que acessou a justiça, emerge o relato de um dos técnicos participantes da pesquisa. Relativamente a esse ponto, o entrevistado aduz que:

Normalmente, o/a técnico/a sugere. [...] mesmo que breve, a gente teve um contato no acolhimento, a gente... durante o depoimento especial, a gente consegue perceber algumas coisas, né. E, quando a gente vai levar a criança para os pais, [...] Os/as técnicos/as fazem uma breve conversa com a família [...] E aí, nesses três momentos de contato com a criança, o/a técnico/a tem a oportunidade de perceber algumas coisas [...] e aí nós temos autonomia pra poder tanto fazer a sugestão, como fazer o encaminhamento e colocar no processo a necessidade do encaminhamento. Aí a gente já faz o ofício, que o/a próprio/a juiz/a assina na hora pra gente, e aí a gente já entra em contato com o sistema público de saúde, algumas vezes com alguns parceiros que nós temos [...] a autoridade judiciária, normalmente, deixa, confia à nossa responsabilidade [...] à nossa experiência, mesmo, todos os encaminhamentos. Assim, é um trabalho de parceria mesmo, porque “eles” também não dão conta de fazer tudo, né, então a gente faz uma parte, “eles” fazem outra e a gente trabalha em conjunto mesmo. E a gente costuma muito conversar sobre os casos, sabe? Muitas vezes, na hora até de sentenciar, [...] às

vezes assenta com a gente, conversa, a gente discute os casos, é uma relação de parceria mesmo (informação verbal, profissional especializado 3, 2022).

Portanto, percebe-se que a atuação direta dos profissionais técnicos, a partir dos três momentos em que se estrutura o depoimento especial – acolhimento prévio, desenvolvimento do protocolo de entrevista forense e encerramento da participação do depoente – aliada a uma postura aberta à intersectorialidade, por parte dos julgadores, são capazes de construir resultados positivos do ponto de vista do acesso à justiça pela via dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

6.4 Estatísticas do abuso sexual contra a população infantoadolescente e os obstáculos para o acesso à justiça pela via dos direitos dessas vítimas

Nada obstante a absoluta prioridade conferida pela ordem constitucional aos direitos de crianças e adolescentes, esse grupo social configura-se como um dos mais atingido por violações de direitos no Brasil. De acordo com o “Relatório de denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes em 2019”, divulgado em 2020 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH), o segmento de crianças e adolescentes representou 55% do total das 159.063 denúncias de violações de direitos, com 86.837 registros⁴¹ (MDH, 2020, p. 18-19).

Destaca-se que a violência sexual foi o quarto tipo de violação com maior incidência face a esse grupo populacional, com 11% de participação (MDH, 2020, p. 50). Neste ponto, necessário esclarecer que os dados do referido Relatório relacionam-se aos casos de abuso sexual, apesar da utilização genérica do termo “violência sexual” (MDH, 2020).

Nesse cenário, os dados demonstram uma estabilidade das violações do tipo violência sexual cometidas contra crianças e adolescentes no ano de 2019, em relação ao ano de 2018, o que pode ser entendido como uma queda real no número de registros, em comparação ao acréscimo de 15% das denúncias de violações de direitos da população total e ao aumento de 13,9% das violações de direitos – em geral – de crianças e adolescentes no mesmo período (MDH, 2020, p. 18-20).

Assim, o número de violações do tipo violência sexual e, especificamente, de abusos sexuais contra a população infantoadolescente pode ser bem maior do que o registrado nos órgãos oficiais, considerando que muitos casos permanecem em segredo, como alerta a campanha “Pode Ser Abuso⁴²”.

⁴¹ O Disque 100, atualmente vinculado ao “Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos”, recebe, analisa e encaminha denúncias de violações de direitos humanos (MDH, Disque 100).

⁴² A campanha pode ser conhecida pelo <http://www.podeserabuso.org.br>.

Cumpra salientar, ainda, por meio das estatísticas nacionais, que a violação do tipo violência sexual acontece na casa da própria vítima (45%) ou do suspeito (28%) na maioria dos registros, contemplando 73% destes (MDH, 2020, p. 50-53). O pai ou o padrasto são os suspeitos em 40% do total de casos, sendo que o denunciado é do sexo masculino em 87% das ocorrências. Desta feita, o Relatório do MDH enfatiza como característica dos suspeitos a proximidade do convívio da vítima, “até mesmo em razão da condição de criança ou adolescente da vítima” (MDH, 2020, p. 50-51).

Lado outro, a partir de pesquisa desenvolvida pela organização *Childhood Brasil*, direcionada à elaboração da primeira cartografia das experiências de tomada de depoimento especial no Brasil, foi possível aferir, ainda que de modo incipiente, uma relação positiva entre o uso de metodologias de depoimento especial e a responsabilização dos autores de violências contra crianças e adolescentes (SANTOS *et al.*, 2013).

A equipe de pesquisa da *Childhood Brasil* contou com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual solicitou a profissionais do Judiciário, destacadamente magistrados identificados com base no envolvimento em procedimentos de testemunho infantil, que respondessem a um questionário semiestruturado sobre dezessete tópicos ligados ao depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência (SANTOS *et al.*, 2013).

Para a coleta dos dados, foram identificados, até o final de 2011, quarenta e dois “tribunais que, segundo informações de especialistas na área, desenvolviam ou estariam em processo de implantação de experiências em depoimento especial”, dentre os quais, trinta e sete correspondiam, simultaneamente, a “tribunais reconhecidos publicamente quanto ao desenvolvimento de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes”, conforme as definições metodológicas da pesquisa (SANTOS *et al.*, 2013, p. 39-42). Ressalta-se que somente as trinta e sete entidades delimitadas como “tribunais reconhecidos publicamente quanto ao desenvolvimento de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes” efetivamente responderam aos questionários encaminhados⁴³ e, portanto, compuseram o universo de participantes da cartografia.

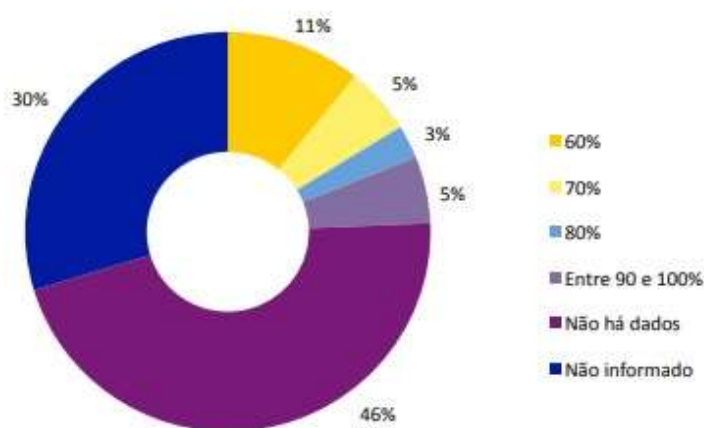
No que concerne, especificamente, aos índices de responsabilização dos agressores de crianças e adolescentes, o estudo demonstrou o seguinte:

⁴³ “Foram enviados questionários direcionados às comarcas das seguintes Unidades da Federação e municípios, em um total de 37: Ceará – Fortaleza; Distrito Federal – Brasília; Espírito Santo – Serra; Goiás – Goiânia; Pará – Abaetetuba; Paraná – Curitiba e Londrina; Pernambuco – Recife; Rio Grande do Norte – Natal; Rio Grande do Sul – Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Canoas, Caxias do Sul, Erechim, Estrela, Ijuí, Montenegro, Novo Hamburgo, Osório, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre (Depoimento Sem Dano – DSD), Porto Alegre (Programa Justiça), Rio Pardo, Canoas, Caxias do Sul, Erechim, Estrela, Ijuí, Montenegro, Novo Hamburgo, Osório, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre (Depoimento Sem Dano – DSD), Porto Alegre (Programa Justiça), Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo, Taquara, Uruguaiana e Vacaria; Sergipe – Aracaju; São Paulo – Atibaia, Campinas, Guarulhos, São Caetano do Sul e São Paulo (capital)” (SANTOS *et al.*, 2013, p. 40-41).

Entre os participantes desta pesquisa, 11% afirmaram que o processo resultou em 60% de condenação, 5% mencionaram que em 70% dos casos houve condenação, 3% relataram que o processo resultou em 80% de condenação e 5% responderam que houve entre 90% e 100% de condenação, dado inédito para crimes contra a dignidade sexual infantil [...]. Enfatizamos que 30% dos respondentes não informaram esse dado e 46% deles não o possuem (SANTOS *et al.*, 2013, p. 105-106).

Esses dados foram sintetizados no seguinte gráfico:

Gráfico 1 – Índice de condenação dos autores de violência contra crianças e adolescentes (n = 37).



Fonte: original dos autores de “Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte” (SANTOS *et al.*, 2013, p. 112).

Por meio desses resultados, é possível perceber que, não obstante 76% dos participantes da pesquisa não terem respondido ou não possuírem, à época, dados relativos aos índices de condenação dos acusados de violência contra crianças e adolescentes, os 24% respondentes a esse tópico apontaram índices de condenação de 60% no mínimo. Assim, apesar de não conclusivos, os dados obtidos já indicavam, com fundamento na utilização de metodologias de depoimento especial, uma mudança positiva no cenário da responsabilização dos casos de violência contra a população infantoadolescente.

Esses resultados adquirem relevância na medida em que, no mesmo universo pesquisado, os participantes informaram que a maioria dos casos em que o depoimento especial foi usado estava conectada a crimes com violência sexual cometidos contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, observa-se que:

[...] foram mencionados dois principais tipos de crimes atendidos pelo depoimento especial: crimes contra a dignidade sexual e negligência, maus tratos e violência física. Em primeiro lugar, com 61% das respostas, figuraram os crimes sexuais, que englobam as seguintes violações de direito: exploração sexual; abuso sexual; divulgação, reprodução e comercialização de imagem de crianças e adolescentes em cena pornográfica; corrupção de menor; ato libidinoso; atentado violento ao pudor; abusos sexuais com ou sem penetração; crimes contra a dignidade sexual; abuso sexual; estupro; estupro de vulnerável; ato libidinoso diverso da conjunção carnal; abuso sexual intrafamiliar e estupro. Em 16% das respostas, foram assinaladas as seguintes violações de direito: maus tratos, negligência, ameaça, constrangimento, agressões físicas, violência psicológica e violência intrafamiliar (SANTOS *et al.*, 2013, p. 105).

Com respeito à relação entre a metodologia do depoimento especial e a qualidade da prova testemunhal para a responsabilização dos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes, estatísticas mais recentes divulgadas pela *Childhood Brasil* mostram que: “quando há utilização do depoimento especial, há responsabilização em 65% dos casos. Já no modelo tradicional, menos de 6% dos casos foram responsabilizados⁴⁴”, afirmou Itamar Batista Gonçalves, coordenador da organização de proteção à infância e à adolescência.

Na tentativa de se compreender os empecilhos à concretização do acesso à justiça das crianças e dos adolescentes vitimados pela violência, inclusive por meio do seu efetivo acesso ao Judiciário, essencial o conceito de “procura suprimida” elaborado por Boaventura de Sousa Santos (2007). Segundo o autor,

Há uma demanda ou procura efectiva (*sic*) dos tribunais, que é a que se conhece. Há uma demanda ou procura potencial, que é aquela que se pode conquistar pelas reformas processuais [...]. Mas, há depois, uma outra área, que é a da procura suprimida. É a procura daqueles cidadãos que têm consciência dos seus direitos, mas que se sentem totalmente impotentes para os reivindicar quando são violados [...]. Ficam totalmente desalentados sempre que entram no sistema judicial, sempre que conectam com as autoridades, que os esmagam pela sua linguagem esotérica, pela sua presença arrogante, pela sua maneira cerimonial de vestir, pelos seus edifícios esmagadores, pelas suas labirínticas secretarias etc [...]. É essa procura que está, hoje, em discussão. E se ela for considerada, vai levar a uma grande transformação do sistema judiciário e do sistema jurídico em geral, tão grande que faz sentido falar da revolução democrática da justiça. [...] Está em causa a criação de uma outra cultura jurídica e judiciária (SANTOS, 2007, p. 31-32).

Em consonância a esse conceito, a autoridade do Ministério Público, entrevistada para esta pesquisa, opinou que:

⁴⁴ Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/2015/5/12319,37/>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

Você comparar o trâmite dos processos, apesar disso que eu te disse, tem inquéritos que ainda demoram muito para as investigações chegarem ao seu fim, mas eu acho que a gente consegue fazer um trabalho, assim, diferenciado, com todas as nossas limitações, tanto de pessoal, quanto de estrutura, que você pode verificar, assim, mas eu acho que melhorou. [...] Eu acho que, assim, a gente tenta dentro do nosso possível fazer o melhor, mas eu acho que é um ambiente que ainda precisa crescer e se desenvolver, pra que a gente atenda, assim, a toda a essa demanda. Porque eu acho que tem – eu acho não, eu tenho certeza – tem muita [...] demanda reprimida. Eu acho que, quanto mais efetivos nós formos, maior atendimento nós vamos ter, inclusive dessas pessoas que não têm coragem (informação verbal, autoridade do Ministério Público, 2022).

Diante disso, verifica-se que a realidade descrita pela autoridade do *Parquet*, no que se refere ao possível ganho de acesso à justiça decorrente da realização do depoimento especial em produção antecipada de prova judicial, subsume-se, idealmente, à noção de “procura suprimida” delineada por Santos (2007).

Igualmente, a *Childhood Brasil* afirma que, por meio da redução do estresse gerado pela participação nas oitivas em juízo, o procedimento de depoimento especial “traz como consequência o aumento da revelação de ocorrências de violência sexual, o que, por sua vez, amplia os índices de condenação dos autores deste tipo de crime” (SANTOS *et al.*, 2013, p. 127). Quanto a esse ponto, observa-se que o “número de pessoas responsabilizadas por cometerem crimes sexuais contra crianças e adolescentes” constitui um dos indicadores de monitoramento no âmbito do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (CONANDA, 2013, p. 35).

A realidade da apuração e responsabilização dos abusos sexuais, praticados em detrimento da população infantoadolescente, torna-se complexa quando pensada em interface com questões ligadas ao gênero dessas vítimas ou testemunhas. Nesse tocante, o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”, divulgado pelo CNJ em 2021, manifesta-se sobre “a oitiva da vítima hipossuficiente pela idade”. Na visão do Conselho Nacional de Justiça,

A escuta protetiva da menina, vítima vulnerável não só em razão do gênero, mas também pela idade, representa desafio à rede de enfrentamento à violência; não raras vezes os episódios de violência são praticados por pessoa do convívio próximo da vítima que, além do medo, sente culpa ao indicá-la, em juízo, como autora do crime, impedindo a revelação dos fatos e criando indevido sentimento de impunidade (BRASIL, 2021a, p. 86).

Como complementado nesse documento, elaborado pelo CNJ em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), “é muito comum que denúncias sejam feitas depois de muito tempo da ocorrência dos fatos. Isso acontece por medo, vergonha ou

até pela demora na percepção de que o evento de fato ocorreu ou de que algo que aconteceu tenha sido problemático” (BRASIL, 2021a, p. 48).

Em Belo Horizonte, Elenice Ferreira (2021) buscou reconstruir o fluxo de processamento dos crimes de estupro de vulnerável registrados no ano de 2015. O tipo penal “Estupro de vulnerável” está definido no art. 217-A do CP, incluído pela Lei nº 12.015, de 2009:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (BRASIL, 1940).

Por meio da análise de registros policiais, em sua pesquisa “foram localizados 308 registros de ocorrências de natureza criminal estupro de vulnerável, em Belo Horizonte, no ano de 2015, somando um total de 322 vítimas, dentre as quais, 12 possuíam algum tipo de deficiência mental ou incapacidade, enquanto 310 não possuíam” (FERREIRA, 2021, p. 58).

Considerando o mesmo universo de vítimas, a partir da análise de suas idades, verificou-se que 92,5 % dos casos registrados nos boletins de ocorrência foram “contra menores de 14 anos que, pela idade, são considerados vulneráveis e juridicamente incapazes de consentir relação sexual”, ao passo que apenas 7,5% dos registros corresponderam a vítimas com idade superior a 15 anos (FERREIRA, 2021, p. 59).

Em relação ao gênero das vítimas, os dados organizados pela autora reafirmam a notória situação de desigualdade entre os gêneros feminino e masculino, com a predominância de vítimas pertencentes ao primeiro⁴⁵. Dessa forma, das 322 vítimas de estupro de vulnerável identificadas nos registros de ocorrência policial em Belo Horizonte no ano de 2015, 259 eram do gênero feminino, perfazendo 80,4% do total, enquanto 63 eram do masculino, ou seja, 19,6% do universo analisado (FERREIRA, 2021, p. 59-60).

No que tange à relação entre o gênero e a idade das vítimas, a pesquisa empreendida por Ferreira (2021) evidenciou que:

⁴⁵A título exemplificativo, o “Relatório de denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes em 2019” apresenta que, na violação de direito correspondente à violência sexual, as vítimas infantoadolescentes são essencialmente do sexo feminino, atingindo 82% do total dos registros. A vítima é adolescente do sexo feminino, de 12 a 17 anos, em 46% das denúncias recebidas (MDH, 2020, p. 50-53).

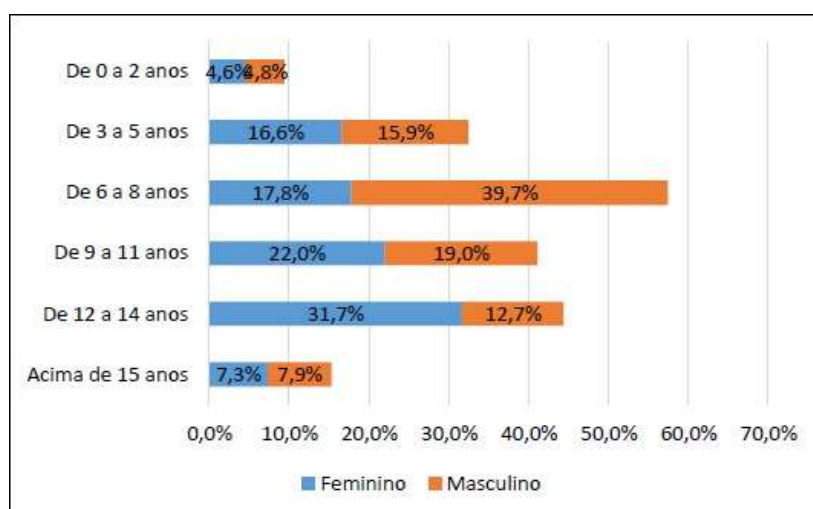
[...] em determinadas faixas de idade há certa equivalência de registros entre as vítimas dos gêneros feminino e masculino. Na faixa de 0 a 2 anos, 4,6% dos casos registrados são de meninas em comparação com 4,8% de meninos, na faixa de 3 a 5 anos de idade as meninas figuram em 16,6% dos registros e os meninos em 15,9%, na faixa etária de 9 a 11 anos as meninas contabilizam 22% dos casos em comparação aos 19% de meninos. Por fim, acima dos 15 anos as vítimas do gênero feminino perfazem 7,3% dos casos e o masculino 7,9% (FERREIRA, 2021, p. 60).

De acordo com esses dados, verificou-se a existência proporcional de vítimas pertencentes aos gêneros feminino e masculino nos registros de crimes de estupro de vulnerável de crianças com idades entre 0 e 5 anos, assim como nos cometidos contra adolescentes com 15 anos ou mais. Ao mesmo tempo, a pesquisa demonstrou que:

Existe, porém, uma diferença estatisticamente significativa, em algumas faixas etárias em comparação ao gênero das vítimas. No caso dos meninos, na faixa etária de 6 a 8 anos, o gênero masculino representa 39,7% dos casos, bem superior aos 17,8% envolvendo vítimas do gênero feminino na mesma idade. Também apresenta diferença a faixa etária de 12 a 14 anos, onde o gênero feminino figura em 31,7% dos casos, mais que o dobro das vítimas do gênero masculino na mesma idade, que figura em 12,7% (FERREIRA, 2021, p. 60-61).

Esses resultados comparativos, gerados pela associação das variáveis gênero e faixa etária das vítimas, foram apresentados no gráfico à continuação:

Gráfico 2 – Percentuais por faixa etária e gênero das vítimas de estupro de vulnerável em Belo Horizonte (registros policiais de 2015).



Fonte: Elaborado por Elenice Cristine Batista Ferreira (2021, p. 61), com dados coletados naquela pesquisa.

Com base nesses dados, Ferreira (2021, p. 61) asseverou que as associações encontradas entre a faixa etária e o gênero das vítimas tendiam “a confirmar uma percepção profissional no âmbito policial relacionada a uma maior subnotificação dos casos referentes aos meninos que, por questões culturais ligadas à masculinidade, têm maior dificuldade para relatar eventuais abusos sofridos à medida que atingem a adolescência”.

Essa circunstância pode explicar a redução expressiva nos registros de crimes de estupro de vulnerável contra vítimas do gênero masculino na faixa etária de 12 a 14 anos, quando geralmente ocorre o início da puberdade, comparada à relação de proporcionalidade entre as ocorrências envolvendo vítimas dos gêneros masculino e feminino na faixa etária imediatamente anterior, de 9 a 11 anos.

A percepção de Ferreira (2021) ressoa com os dados obtidos em algumas das entrevistas efetuadas para a presente pesquisa. Nessa medida, um dos profissionais técnicos participantes relata:

O que a gente percebe é que as vítimas do sexo masculino, elas ficam mais constrangidas, então tem uma... eu avalio que tem a questão da masculinidade, que, também, dessa característica da nossa sociedade, dessa visão muito machista, muito patriarcal, assim, que pra eles... eles ficam mais constrangidos pra relatar. Então, às vezes eles se esquivam mais, sabe, eles evitam falar. Mas não tem uma... nada que... o protocolo tem que ser seguido [...] e é muito importante que ele seja seguido (informação verbal, profissional especializado 1, 2022).

Lado outro, os dados trazidos por Ferreira (2021) evidenciam uma disparidade entre as vítimas dos gêneros masculino e feminino nos registros policiais de estupro de vulnerável na faixa etária de 6 a 8 anos. Nesses casos, o número de ocorrências em que os meninos foram as vítimas é mais do que o dobro do registrado envolvendo meninas como as vítimas.

Essa situação pode ser associada a uma dificuldade social de se reconhecer o abuso sexual como uma violação de direitos das meninas, sendo a sua elevada incidência acobertada pela subnotificação dos casos. Acerca dessa questão, a autoridade judicial entrevistada para esta pesquisa comenta:

Na verdade, o que a gente vê, muitas vezes, aqui, não é de comportamento familiar, né? De naturalizar uma violência sexual quando ela se tratar de ato libidinoso traduzido, por exemplo, em toques sobre a roupa, porque aí a família acha que aquilo é natural, colocar a menina, a criança no colo, contatos lascivos que não traduzam em penetração vaginal, anal, sexo oral. Essas três aí são mais reprovados pela família [...]. Então, o que a gente vê é que quando é um ato libidinoso diverso da conjunção carnal, traduzido em toques – ainda que reiterados – sabe, mas... por cima da roupa, por exemplo, eles são mais tolerados pela própria família. E a vítima não tolera, tanto que quando alguém, algum adulto, faz a denúncia e o

processo caminha, a gente às vezes vê a vítima aqui absolutamente, assim, arrasada, passa um ano, passa dois e ela tá ali, arrasada. Entendeu? Porque ela foi violada (informação verbal, autoridade judicial, 2022).

Nesse ponto, para explicar o papel do sistema de justiça, e dos profissionais que nele exercem suas funções, na consecução do acesso à justiça pela via dos direitos dos grupos sociais vulnerabilizados, dentre os quais, aquele composto pelas crianças e pelos adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual, pertinentes as lições de Santos (2007). Sobre essa questão, o autor aduz que:

É evidente que o sistema judicial não pode resolver todos os problemas causados pelas múltiplas injustiças. Mas, tem que assumir a sua quota-parte de responsabilidade na resolução. [...] Se não assumir a quota-parte da sua responsabilidade, continuará a ser independente de um ponto de vista corporativo, mas será cada vez mais irrelevante tanto social como politicamente. [...] Se, pelo contrário, assumir a sua quota de responsabilidade, politizar-se-á e, com isso, aumentará o nível de tensão e conflito, quer internamente, quer no relacionamento com outras instâncias de poder. [...] Tem que perder o isolamento, tem que se articular com outras organizações e instituições da sociedade que o possam ajudar a assumir a sua quota-parte de responsabilidade (SANTOS, 2007, p. 34).

Mais do que isso, a necessidade de construção e/ou de aperfeiçoamento dos fluxos locais, que perpassa a mobilização da rede de proteção pelo Poder Judiciário, com o encaminhamento das vítimas ou testemunhas de abuso sexual que o acessaram por meio da participação nos depoimentos especiais, justifica-se pelo fato de que:

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma grave violação de direitos humanos e por sua complexidade demanda a interveniência de diferentes políticas públicas, as quais devem prever o planejamento de ações articuladas e com responsabilidade partilhadas para a prevenção e a proteção. A ocorrência dessa violência tem repercussão direta na vida e na saúde da criança ou adolescente; bem como envolve questões legais para a proteção das vítimas, para a responsabilização dos agressores (BIDARRA; GÓES, 2020, p. 42).

A imprescindibilidade do estabelecimento de interações intersetoriais entre os operadores do direito, os agentes do sistema de justiça e os profissionais das políticas setoriais de atendimento pela rede de proteção é contemplada na fala da autoridade do Ministério Público entrevistada para esta pesquisa. Assim, ao comentar a produção de curso de capacitação pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça das Crianças e dos Adolescentes (CAODCA), com a finalidade de qualificar a participação do Ministério Público nos procedimentos de oitiva forense no

Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, a autoridade do *Parquet* opinou, a partir da atuação de um/a colega da instituição:

E que ele/a me disse também que já participou, junto à sociedade civil, de palestras junto à Faculdade de Medicina da UFMG falando dessa experiência, de abuso sexual, tudo aqui. Que eu acho interessante, importante conversar com os outros atores. Principalmente, por exemplo... nós temos hospitais de referência, que o Hospital das Clínicas (da UFMG) é um deles, então é importante que os agentes que atuam nessa coleta de prova, nesse atendimento médico, nesse atendimento psicológico que a vítima é submetida, quando exposta a esse tipo de violência, tenham conhecimento do que a gente faz (informação verbal, autoridade do Ministério Público, 2022).

Finalmente, quanto às distinções operadas com base no momento em que o abuso sexual vem à tona, a fala da autoridade do Ministério Público, participante desta pesquisa, apontou que:

Nós temos a violência que ocorreu naquele momento, e aí a situação de flagrante, que você encaminha a criança pro “Júlia” (*Hospital Júlia Kubitschek*), pro “Sarah”, pro “Odilon” (*Hospital Odilon Behrens*), que é onde vai fazer o atendimento, que é aquele “coquetel”, que é a questão do atendimento psicológico, do/a assistente social, mas existe a situação da violência crônica. É muito comum a vítima ser violentada no início da vida, lá com cinco anos e ela vai relatar aquilo quando ela está com quinze anos, ela começa a se auto mutilar, ela começa a ter consequências. Então a gente ainda não tem um fluxo de atendimento, assim, “olha, nós visualizamos que isso aconteceu” – infelizmente – porque eu acho... Existe até um núcleo de trabalho para otimizar essa situação, [...] que seria fora do CERSAM (*Centro de Referência em Saúde Mental*), mas específico pra vítimas de abuso sexual e aí a gente não tem esse fluxo (informação verbal, autoridade do Ministério Público, 2022).

Ressalta-se que a revelação tardia dos fatos que constituem o abuso sexual contribui para a configuração de situações crônicas envolvendo esse tipo de violência. Essas situações vão apresentar contornos específicos que precisam ser considerados, em paralelismo aos casos de abuso sexual que se traduzem em violência aguda, de modo a estruturar políticas de atendimento e fluxos intersetoriais que garantam a efetividade dos direitos na rede de proteção, na qual se inclui o sistema de justiça.

7. CONCLUSÃO

A pesquisa dedicou-se a analisar a recepção do depoimento especial de criança ou adolescente na esfera da justiça criminal, com ênfase nas ocorrências de abuso sexual, pela teoria da proteção integral, a partir do microssistema constitucional brasileiro dos direitos da criança e do adolescente, sob o prisma dimensional do acesso à justiça pela via dos direitos.

Considerando a proteção especial desenvolvida com base na ordem constitucional de 1988 e no direito internacional dos direitos humanos da criança, problematizou-se se a comarca de Belo Horizonte-MG, nos casos em que realiza esses procedimentos de oitiva, com a finalidade de produção probatória, tem atendido às expectativas do ordenamento jurídico brasileiro, na perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.431/17 e de suas normas regulamentadoras (Decreto nº 9.603/18).

Os dados analisados, à luz dos marcos do acesso à justiça via direitos e da proteção integral, permitiram concluir que a existência de riscos de vitimização secundária, no curso da oitiva pelo sistema de justiça criminal, exige a adoção de medidas preventivas que, quando se trata de crianças e adolescentes, particularmente em situações de abuso sexual de que foram vítimas ou testemunhas, estão associadas ao depoimento especial como instrumento para uma escuta protegida.

Outrossim, a análise conduziu à confirmação da hipótese de que o estabelecimento de fluxos intersetoriais pelo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, a partir da atuação dos profissionais especializados e autoridades do Judiciário e do Ministério Público nos depoimentos especiais na comarca de Belo Horizonte-MG, com foco na apuração dos casos de abuso sexual, corrobora para a compatibilização daquele procedimento com o microssistema brasileiro dos direitos da criança e do adolescente na perspectiva do acesso à justiça via direitos.

Não obstante, os dados da pesquisa revelam que há muito a se aprimorar para a adequada operacionalização do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência na localidade estudada, principalmente quando esse funcionamento é avaliado consoante os princípios da intersetorialidade e da incompletude das instituições do SGD.

Assim, constituem exemplos de questões em aberto a consolidação da atuação da Defensoria Pública, de maneira a garantir assistência jurídica integral e gratuita aos depoentes especiais, bem como a institucionalização de fluxos intersetoriais para que, encerrada a fase judicial do atendimento, os casos de abuso sexual sejam encaminhados na rede municipal de proteção, notadamente nas situações de violência crônica.

Nesse quadro, a assinatura do Termo de Cooperação Interinstitucional nº 022/2021⁴⁶, com vistas a fomentar a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Estado de Minas Gerais, juntamente ao lançamento do “Manual para Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes: Escuta Especializada e Depoimento Especial na PCMG”, pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ambos em abril de 2022, consistem em circunstâncias aptas a promover alterações na sistemática da escuta protegida, na comarca de Belo Horizonte-MG, nas ocorrências de abusos sexuais contra a população infantoadolescente.

Além disso, a Lei Federal nº 14.344/22 (Lei Henry Borel) iniciou sua vigência em 8 de julho de 2022 e imprimiu alterações na Lei Federal nº 13.431/17 – instituidora do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência – ao criar mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Dessa forma, a partir da interação e da aplicabilidade sistêmica das leis, com pressuposto no microsistema constitucional brasileiro dos direitos da criança e do adolescente, os impactos dessas inovações legislativas demandam a continuidade dos estudos, de caráter teórico e empírico, sobre o depoimento especial na perspectiva da efetividade sistêmica do acesso à justiça pela via dos direitos.

⁴⁶ Ementa: Termo de cooperação interinstitucional firmado entre Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Polícia Militar de Minas Gerais, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria de Estado de Educação visando à adoção de ações integradas para fomentar a implementação da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Estado de Minas Gerais, conforme as disposições da Lei Federal nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/7D/46/BC/03/2DCF181067658D18760849A8/22-2021.pdf>>.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo Avritzer; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian. (Orgs). *Cartografia da Justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BELOFF, Mary. El menor de edad víctima en el proceso judicial: garantías procesales y deberes de prestación positiva del Estado. In: *Acceso a la justicia de niños/as víctimas*. Protección de los derechos de niños, niñas y adolescentes víctimas o testigos de delitos o violencia. Capítulo 1, p. 21-29. Buenos Aires: JUFEJUS, ADC, UNICEF, 2010. Disponível em: <https://www.academia.edu/5654721/ACCESO_A_LA_JUSTICIA_DE_NI%C3%91OS_NI%C3%91AS_Y_ADOLESCENTES>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BIDARRA, Zelimar Soares; GÓES, Lucelia Almeida Rocha de. *A proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: o que podemos aprender com experiências de rede intersetorial?*. UNITAU: Revista Ciências Humanas. Taubaté/SP – Brasil, v. 13, n 3, edição 28, p. 37-50, Setembro/Dezembro, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.32813/2179-1120.2020.v13.n3.a656>>. Acesso em: 11 mar. 2022.

BITENCOURT, Luciane Potter. *A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar*. Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. *Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências nos processos judiciais*. Depoimento Especial. 2010a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2019.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). *Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011-2020*. Brasília, 2010b. Disponível em: <<https://www.sds.sc.gov.br/index.php/conselhos/cedca/plano-decenal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/696-politica-plano-decenal-de-consulta-publica/file>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). UNIVERSIDADE DE FORTALEZA. *Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa*. A Oitiva de Crianças no Poder Judiciário Brasileiro com foco na implementação da Recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei n. 13.431/2017. Brasília: CNJ. 2019a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/89001-pesquisa-aponta-necessidade-de-padronizacao-em-escuta-humanizada-de-criancas?fbclid=IwAR1xiv0e6pVSAU57CFsMtp03NVvn90rdoHiAx8Ei4Vp6z0kbbkGhNfRNvr1Q>>. Acesso em 31. jul. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019. *Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017*. 2019b. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>>. Acesso em 15 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021a. 132 p. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-enfam/colecao-manuais-e-protocolos/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-2021/>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. *Abuso sexual contra crianças e adolescentes* – abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos / Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2021b. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/7732574/Cartilha+Abuso+Sexual+contra+Crian%C3%A7as+e+Adolescentes/931e38e5-0011-4578-4d16-5a6191bcc063>>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília: DF, 1940.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília: DF, 1941.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. *Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança*. Brasília: DF: Presidência da República, 1990a.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Brasília: DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. *Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência*. Brasília: DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. *Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências*. Brasília: DF: Senado, 1985.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Brasília: DF: Senado, 1990b.

BRASIL. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. *Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências*. Brasília: DF: Senado, 1991.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. *Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências*. Brasília: DF: Senado, 1994.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. *Define os crimes de tortura e dá outras providências*. Brasília: DF: Senado, 1997.

BRASIL. Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000. Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Brasília: DF: Senado, 2000.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. (Lei Maria da Penha). Brasília: DF: Senado, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília: DF, 2015a.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. *Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*. Brasília: DF: Senado, 2017.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. *Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente*. Brasília: DF: Senado, 2022.

BRASIL. *Guia para implementação do fluxo geral da lei nº 13.431/2017, que trata da escuta especializada e do depoimento especial no atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. (Pacto Nacional pela Escuta Protegida). 2020. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/depoimento_especial/2022/Fluxo_Geral_13_431_-_FINAL.pdf>. Acesso em 17 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3.943/DF*. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal. Plenário. 2015b. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Portaria Conjunta nº 823/PR/2019, de 20 de março de 2019. *Regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito da Justiça Comum estadual de primeiro grau do Estado de Minas Gerais e dá outras providências*. 2019c. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc08232019.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). *Turminha da justiça - Ouvindo a criança e o adolescente*. Apresentando: Depoimento especial. Coordenadoria da Infância e Juventude do RS. 16p. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/projetos/depoimento-especial/>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CHILDHOOD BRASIL (Instituto WCF/Brasil); Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). *Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, Reginaldo Torres Alves Júnior (Orgs.). São Paulo e Brasília: Childhood – Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF. 2020. 74p. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/childhood/protocolo_entrevista_cea_vitimas_testemunhas_de_violencia_2020.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

CONANDA. Resolução n.º 113, de 19 de abril de 2006. *Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Brasília, 2006. Disponível em:

<<https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view>>. Acesso em: 29 de jul. 2019.

CONANDA. *Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes*. 2011. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/plano_decenal_conanda.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

CONANDA. *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes*. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.facabonito.org/plano-nacional>> . Acesso em: 25 jun. 2022.

CONANDA. Resolução n.º 169, de 13 de novembro de 2014. *Dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <<https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/169-resolucao-169-de-13-de-novembro-de-2014/view>>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Nota técnica n.º 1/2018/gtec/cg. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf>. Acesso em: 15 de jun. de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). *Nota Técnica sobre a "escuta especializada" proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social*. Disponível em: <www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf>. Acesso em: 15 de jun. de 2019.

CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL (CONCPC). Resolução n.º 02/2019. *Institui diretrizes a serem observadas pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal sobre a oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme a Lei n.º 13.431/17*. 2019. Disponível em: <<http://www.concpc.com.br/res-concpc-02-2019/>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

Corte IDH. *Caso "Instituto de Reeducação del Menor" vs. Paraguay*. EPFRC. 2004. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf>. Acesso em 15 out. 2020.

Corte IDH. *Condición jurídica y derechos humanos del niño*. Opinión Consultiva OC-17/02, de 28 de agosto de 2002. Serie A, n.º 17, 2002. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf>. Acesso em 15 out. 2020.

DOBKE, Velda. *Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? In: CARNEIRO, L. P.; CARVALHO, J. M.; GRZYNSZPAN, M.; PANDOLLI, D. C. (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76.

ECOSOC. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Resolução nº 20/2005. *Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes*. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2039.html>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

FARAJ, Suane Pastoriza; SIQUEIRA, Aline Cardoso; ARPINI, Dorian Mônica. *Rede de proteção: o olhar de profissionais do sistema de garantia de direitos*. Temas psicol., Ribeirão Preto, v. 24, n. 2, p. 727-741, jun. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9788/TP2016.2-18>>. Acesso em 23 fev. 2022.

FERREIRA, Elenice Cristine Batista. *A (in) eficiência no fluxo do sistema de justiça criminal para o delito de estupro de vulneráveis no município de Belo Horizonte - MG: dimensões de produtividade e tempo* / Elenice Cristine Batista Ferreira. Belo Horizonte, 2021. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. 109 f. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CienciasSociais_EleniceCristineBatistaFerreira_19223_Textocompleto.pdf>. Acesso em: 17.mar. 2022.

FRASER, Nancy. *Escalas de justicia*. Barcelona: Herder editorial. Cap. 1-3. 2008.

FRASER, Nancy. *Justiça anormal*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.108, p. 739-768, jan./dez. 2013.

FRASER, Nancy. *Reconhecimento sem ética?*. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo, 70: 101-138. 2007.

FREITAS, Sonale Santana. *A intersetorialidade no campo sociojurídico*. 2014. 100 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2014. Disponível em: <<https://ri.ufs.br/handle/riufs/6201>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. 5.ed. São Paulo: Almedina, 2020.

GOMES, D. F. L. Fundamentação em Direitos Humanos e Cidadania. In: *Coleção Cadernos de Direitos Humanos: Cadernos Pedagógicos da Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais*. V.01. EFDH-MG. Belo Horizonte: Marginália Comunicação, 2016. Disponível em: <https://social.mg.gov.br/images/Direitos_humanos/Cadernos_Direitos_Humanos/Livro%2001.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

GONÇALVES, I. B.; SANTOS, B. R.; COSTA, P. S. A revitimização de crianças e adolescentes no Sistema de Garantia de Direitos (SGD). In: *Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos*. Guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial. 2020. SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B. (Orgs.) Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília. São Paulo, SP: Childhood Brasil, 2020. Cap. 4, p.71-83.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. In: *Revista Estudos Históricos: Justiça e Cidadania*, v. 9, n. 18, p. 389-402, dez. 1996. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

MAIO, Jaqueline Soares Magalhães; VASCONCELOS, Maria Gorete de Oliveira Medeiros. Abuso sexual de crianças e adolescentes: Avanços e desafios da rede de proteção para implantação de fluxos operacionais. In: UNGARETTI, Maria America (Org.) *Criança e Adolescente. Direitos, Sexualidade e Reprodução*. Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude – ABMP. São Paulo, 1ª ed. 2010. p. 165-180.

Disponível em:

<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/abmp/abmp_direitos_sexualidade_e_reproducao.pdf> Acesso em: 15 jun. 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARONA, Marjorie Corrêa. *Acesso à qual justiça?: a construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal*. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2013, 247 f. (tese de doutorado). Disponível em: <<http://ppgcp.fafich.ufmg.br/defesas/427D.PDF>>. Acesso em: 10. mai. 2019.

MDH. Ministério dos Direitos Humanos. Disque 100. Disponível em:

<<http://www.mdh.gov.br/disque100>>. Acesso em: 15 de jun. 2019.

MDH. Ministério dos Direitos Humanos. *Relatório de denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes em 2019*. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/Disque100Relatorio_Crianaeadolescentes.pdf>. Acesso em: 14 de set. 2020.

MELO, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes vítimas de violência: uma análise crítica sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. In: *Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos*. Guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial. SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B. (Orgs.) Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília. São Paulo, SP: Childhood Brasil, 2020. Cap. 5, p. 87-109.

MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Das necessidades aos direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994.

MENEGHINI, Nancy Vidal. *A Lei 13.467/17 e os honorários sucumbenciais: uma reflexão sobre acesso e retrocesso à Justiça pela via dos Direitos*. Dissertação (Mestrado). Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Direito. 2020. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/35940>>. Acesso em 30. jun. 2022.

MURTA, Ludmila Nogueira. *Os atuais entraves do sistema jurídico brasileiro para a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual*. Dissertação (Mestrado). São Paulo: USP/Faculdade de Direito. 2014. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Ludmila_N_Murta_Os_atuais_entraves.pdf>. Acesso em 27 de jun. 2019.

NESRALA, Daniele Bellettato. *A Governança aplicada ao Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: um instrumento de acesso à ordem jurídica justa pela via dos Direitos*. Dissertação (Mestrado). Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Direito. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/DIRS-BCDF58/1/governan_a_aplicada_ao_sgd_final.pdf>. Acesso em 03 mar. 2020.

ORSINI, A. G. S.; SOUZA, C. A.; SILVA, L. J. R. As nuances da autonomia progressiva de crianças e adolescentes em contextos jurídicos e institucionais: breves discussões. In: *Direito da criança e do adolescente: estabelecendo pontes entre o direito privado e o direito infantojuvenil*. VIEIRA, Marcelo de Mello; BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti (Orgs.) Belo Horizonte: Editora Plácido, 2017. cap. 3, p. 79-111.

ORSINI, A. G. S. *Acesso à justiça pela via dos direitos trabalhistas*. Adriana Goulart de Sena Orsini. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/49266501/ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_PELA_VIA_DOS_DIREITOS_TRABALHISTAS>. Acesso em: 16. mai. 2022.

ORSINI, A. G. S. *Acesso à justiça: das ondas renovatórias ao contexto da pós-pandemia da COVID-19*. Juízes para a Democracia: publicação oficial da Associação Juízes para a Democracia. Ano 20, nº 85, p. 16.17, jul./2020.

SANTANA, E. F. O sistema de garantias de direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. In: *Crimes contra criança e adolescente: um olhar sobre a relação do Direito Penal com o direito infantojuvenil*. VIEIRA, Marcelo de Mello; BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti (Orgs.) Belo Horizonte: Editora Plácido, 2020. Cap. 9, p. 253-277.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Maria Gorete O. M.; BARBIERI, Paola Barreiros; VIANA, Vanessa Nascimento. *Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte*. São Paulo: Childhood Brasil; Editora da Universidade Católica de Brasília, 2013. Disponível em <https://www.childhood.org.br/publicacao/cartografia_nacional.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Coimbra: Almedina, 2013. Reimpressão 2018.

SANTOS, Cristiane Andreotti. *Enfrentamento da revitimização: a escuta de crianças vítimas de violência sexual*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012. 192p.

SILLMANN, M. C. M. Considerações sobre o marco legal da primeira infância. In: *Direito da criança e do adolescente: estabelecendo pontes entre o direito privado e o direito infantojuvenil*. VIEIRA, Marcelo de Mello; BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti (Orgs.) Belo Horizonte: Editora Plácido, 2017. cap. 1, p. 17-49.

SILVA, Elaine Cristina da. *Direito da criança e do adolescente: entre a curricularização e a efetividade do acesso à justiça via formação acadêmica*. Por uma educação jurídica superior que contemple a prioridade absoluta dos direitos infantoadolescentes. Dissertação (Mestrado). Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Direito. 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUOS-AXJMPK>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

SILVA, Nathane Fernandes da. *O diálogo dos excluídos: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Direito. 2017.

SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto; BARROS, Flaviane de Magalhães. *A legitimação para agir e a participação da vítima nos processos penais brasileiro e português: uma análise comparativa a partir dos recentes movimentos de reformas*. Pensar, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 539-576, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufop.br/jspui/handle/123456789/3926>>. Acesso em 20 mai. 2021.

SOUZA, Jadir Cirqueira. A defesa jurisdicional dos direitos de crianças e dos adolescentes. In: *Manual de direitos difusos*. VITORELLI, Edilson (Org.). 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. Cap.9, p. 1257-1308.

SOUZA, Jadir Cirqueira. *Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça*. MARTINS, L. A. (Rev.). 1ªed. São Paulo, Editora Pillares, 2018.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128-135.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. *Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. 240 p.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Roteiro de entrevista semiestruturada (profissional especializado – oitiva forense)

**ROTEIRO DE ENTREVISTA – PROFISSIONAL ESPECIALIZADO
OITIVA FORENSE**

Nome: _____

Instituição/Cargo: _____

1. Qual é a sua área de formação?
2. A instituição a que se vincula ofereceu e/ou oferece capacitação para a realização das oitivas de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual?
3. Qual ou quais os procedimentos, em que há a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, o(a) senhor(a) realiza na instituição? Por meio de qual ou quais instrumentos de trabalho? Esses procedimentos e instrumentos foram impactos pela Lei nº 13.431/17 e o Decreto nº 9.603/18?
4. Como se dá a organização do trabalho para os procedimentos de oitiva? O trabalho é individual ou em equipe? Como se dá essa organização e divisão?
5. Em quais momentos e com quais finalidades esses procedimentos de oitiva são realizados?
6. Como ocorre a preparação das vítimas e a explicação sobre o ato a ser desenvolvido? Como é analisada a viabilidade do procedimento e a voluntariedade da participação das vítimas na oitiva?
7. Qual ou quais os protocolos de entrevista adotados para os procedimentos de oitiva?
8. Como são conduzidos esses procedimentos de oitiva? Quem participa e de que maneira? Existem mecanismos para prevenir a revitimização?
9. Qual o suporte material utilizado? Qual a estrutura física disponível? Existem mecanismos para prevenir a revitimização?
10. Há diferenças entre os procedimentos de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e aquelas que sofreram outros tipos de violência?
11. Há diferenças entre os procedimentos de oitiva de vítimas crianças e de vítimas adolescentes, nos casos de abuso sexual?
12. Há diferenças nos procedimentos de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, a partir da consideração de indicadores como sexo, raça, deficiência e condição socioeconômica?
13. Como se dá a interlocução entre o(a) senhor(a) e a autoridade judicial competente? Principalmente, no tocante ao planejamento da participação da vítima em procedimento de oitiva judicial; à formulação de questionamentos à criança e adolescente participante; à aplicação de

medidas protetivas; à informação sobre direitos; ao acompanhamento psicossocial; a encaminhamentos na rede de proteção.

14. Como se dá a interlocução entre o(a) senhor(a) e: os profissionais especializados e autoridades da Polícia Judiciária; as autoridades do Ministério Público envolvidos na apuração dos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes? Principalmente, no tocante ao compartilhamento da oitiva; à produção antecipada de prova; à formulação de questionamentos à criança ou adolescente vítima; à produção da prova com oitiva em audiência.

APÊNDICE B – Roteiro de entrevista semiestruturada (autoridade judicial – oitiva forense)

**ROTEIRO DE ENTREVISTA – AUTORIDADE JUDICIAL
OITIVA FORENSE**

Nome: _____

Instituição/Cargo: _____

1. A normatização de procedimentos para a oitiva judicial de crianças e adolescentes vítimas de violência, pela Lei nº 13.431/17 e Decreto nº 9.603/18, alterou a forma como esses procedimentos são realizadas pela instituição, sobretudo nos casos que envolvem abuso sexual de crianças e adolescentes? Houve alterações nos instrumentos de trabalho?

1.1 Houve impacto sobre a experiência de justiça de crianças e adolescentes, vítimas de abuso sexual, participantes das oitivas?

1.2 Houve impacto sobre a responsabilização dos acusados de abuso sexual contra as crianças e adolescentes participantes das oitivas?

2. A instituição a que se vincula ofereceu e/ou oferece capacitação para a participação nas oitivas de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual? Há uma preocupação institucional com os riscos de revitimização? A questão da violência institucional é abordada?

3. A oitiva da criança ou adolescente vítima de abuso sexual, em sede policial, pode validada como produção antecipada de prova? O(a) senhor(a) considera que a realização dessa oitiva altera a experiência de justiça da criança e do adolescente vítima de abuso sexual, em relação à oitiva feita em juízo?

4. Como e em qual momento é abordado o direito à assistência jurídica da criança e adolescente vítima de abuso sexual? O(a) senhor(a) considera que a assistência jurídica altera a experiência de justiça dessas vítimas?

5. Como é feita a convocação das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual para os procedimentos de oitiva judicial? Quais os procedimentos de oitiva realizados pela instituição?

6. Qual o trajeto institucional percorrido pela criança e o adolescente vítima de abuso sexual, para que participe dos procedimentos de oitiva na instituição? Quais os protocolos de atendimento? Qual o suporte material utilizado? Qual a estrutura física disponível? Existem mecanismos para prevenir a revitimização?

7. Com qual frequência a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual é realizada em procedimento de antecipação de prova judicial? Com qual frequência essa oitiva é realizada em

audiência judicial? Quais os critérios para a definição do momento da oitiva? O momento de sua realização altera a experiência de justiça das vítimas?

8. Em quais casos a oitiva judicial da vítima é dispensada? Há relação entre essa dispensa e a realização de prévia oitiva policial? Há relação entre essa dispensa e a existência, nos autos, de provas de outra natureza? O que ocorre nos casos em que a vítima não participa de oitiva judicial?

9. O(a) senhor(a) participa, direta ou indiretamente, dos procedimentos de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual? A sua participação foi impactada pelas normativas da Lei nº 13.431/17 e do Decreto nº 9.603/18?

9.1 A sua participação, nos casos de abuso sexual, difere dos casos em que as vítimas sofreram outros tipos de violência?

9.2 Há diferenças, na sua participação, em função de marcadores como idade, sexo, raça, deficiência e condição socioeconômica das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual ouvidas?

10. Como se dá a interlocução o(a) senhor(a) e o(s) profissional especializado que atua na oitiva? Principalmente, no tocante à análise da viabilidade e ao planejamento da oitiva da vítima; à informação da vítima sobre direitos; à assistência jurídica da vítima; à formulação de questionamentos à vítima; à aplicação de medidas protetivas; ao acompanhamento psicossocial; a encaminhamentos na rede de proteção.

11. Como se dá interlocução entre o Judiciário e a Polícia Judiciária, principalmente: diante da previsão de requisição, pela autoridade policial à judicial, da aplicação de medidas protetivas em favor da criança e adolescente vítima de abuso sexual; da possibilidade de compartilhamento da mídia da oitiva produzida em sede policial ou judicial?

12. Como se dá interlocução entre o Judiciário e o Ministério Público, diante da previsão da propositura de cautelar de antecipação de prova? Essa previsão influencia na oitiva das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, em aspectos como número, momento, finalidade e qualidade da oitiva?

13. A criação do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, a partir da Lei nº 13.431/17 e do Decreto nº 9.603/18, promoveu alterações na cadeia de custódia da prova produzida a partir da oitiva da criança e do adolescente vítima de abuso sexual? Existem mecanismos para prevenir a revitimização?

14. A criação do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, a partir da Lei nº 13.431/17 e do Decreto nº 9.603/18, promoveu alterações na interlocução entre diferentes jurisdições, que devem decidir sobre os mesmos fatos, ligados à situação de abuso sexual contra crianças e adolescentes? A possibilidade de

compartilhamento da oitiva judicial contribui para a experiência de justiça de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual?

15. A criação do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, a partir da Lei nº 13.431/17 e do Decreto nº 9.603/18, promoveu alterações na interlocução do Judiciário com outros atores da rede de proteção? Principalmente no tocante à aplicação de medidas de proteção, ao acompanhamento psicossocial, a encaminhamentos na rede de proteção.

APÊNDICE C – Roteiro de entrevista semiestruturada (autoridade do Ministério Público)

ROTEIRO DE ENTREVISTA – AUTORIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nome: _____

Instituição/Cargo: _____

1. A instituição a que se vincula ofereceu e/ou oferece capacitação para a participação nas oitivas de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual? Há uma preocupação institucional com os riscos de revitimização? A questão da violência institucional é abordada?

2. A normatização de procedimentos de oitiva policial de crianças e adolescentes vítimas de violência pela Lei nº 13.431/17 e Decreto nº 9.603/18, sobretudo nos casos de abuso sexual, alterou a forma de atuação do Ministério Público? Houve alterações nos instrumentos de trabalho?

2.1 Houve impacto sobre a experiência de justiça de crianças e adolescentes, vítimas de abuso sexual, participantes das oitivas?

2.2 Houve impacto sobre a requisição de medidas protetivas em favor das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual que participaram das oitivas?

2.3 Houve impacto sobre o ajuizamento de ações para a responsabilização criminal, nos casos de abuso sexual de crianças e adolescentes, a partir das oitivas?

3. Como se dá a interlocução o(a) senhor(a), a autoridade policial e o(s) profissional especializado que atua na oitiva policial? Principalmente, no tocante à análise da viabilidade e ao planejamento da oitiva da vítima; à informação da vítima sobre direitos; à formulação de questionamentos à vítima.

4. A normatização de procedimento de oitiva judicial de crianças e adolescentes vítimas de violência pela Lei nº 13.431/17 e Decreto nº 9.603/18, sobretudo nos casos de abuso sexual, alterou a forma de atuação do Ministério Público? Houve alterações nos instrumentos de trabalho?

4.1 Houve impacto sobre a experiência de justiça de crianças e adolescentes, vítimas de abuso sexual, participantes das oitivas?

4.2 Houve impacto sobre a aplicação de medidas protetivas em favor das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual que participaram das oitivas?

4.3 Houve impacto sobre o ajuizamento de ações para a responsabilização criminal, nos casos de abuso sexual de crianças e adolescentes?

4.4 Houve impacto sobre o resultado de ações para a responsabilização criminal, nos casos de abuso sexual de crianças e adolescentes, a partir das oitivas?

5. Como se dá a interlocução entre o(a) senhor(a), a autoridade judicial e o(s) profissional especializado que atua na oitiva judicial? Principalmente, no tocante à análise da viabilidade e ao planejamento da oitiva da vítima; à informação da vítima sobre direitos; à formulação de questionamentos à vítima.
6. Como se dá a interlocução entre o Ministério Público e o defensor da criança e adolescente vítima de abuso sexual? O(a) senhor(a) vislumbra que o direito à assistência jurídica contribui para a experiência de justiça dessa vítima? Quais os critérios para a atuação desse defensor como assistente de acusação? Essa atuação contribui para a experiência de justiça da vítima?
7. A oitiva da criança ou adolescente vítima de abuso sexual, em sede policial, pode validada como produção antecipada de prova? O(a) senhor(a) considera que a realização dessa oitiva altera a experiência de justiça da criança e do adolescente vítima de abuso sexual, em relação à oitiva feita em juízo?
8. O(a) senhor(a) considera que o procedimento de produção antecipada de prova judicial dispensa a oitiva em sede policial? Ele previne a revitimização nesse caso?
9. O(a) senhor(a) considera que o procedimento de produção antecipada de prova judicial dispensa a oitiva em audiência? Ele previne a revitimização nesse caso?
10. Com qual frequência a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual é realizada em procedimento de antecipação de prova judicial? Com qual frequência essa oitiva é realizada em audiência judicial? Quais os critérios para a definição do momento da oitiva? O momento de sua realização altera a experiência de justiça dessas vítimas?
11. O(a) senhor(a) participa, direta ou indiretamente, dos procedimentos de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual? A sua participação foi impactada pelas normativas da Lei nº 13.431/17 e do Decreto nº 9.603/18?
 - 11.1 A sua participação, nos casos de abuso sexual, difere dos casos em que as vítimas sofreram outros tipos de violência?
 - 11.2 Há diferenças, na sua participação, em função de marcadores como idade, sexo, raça, deficiência e condição socioeconômica das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual ouvidas?
12. Em quais casos a oitiva da criança e adolescente vítima de abuso sexual é dispensada? Há relação entre essa dispensa e existência de provas de outra natureza? Há relação entre a dispensa da oitiva judicial e a realização de prévia oitiva policial? O que ocorre nos casos em que a vítima não participa de oitiva judicial?
13. A criação do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, a partir da Lei nº 13.431/17 e do Decreto nº 9.603/18, promoveu

alterações na interlocução do Ministério Público com outros atores da rede de proteção, para além do sistema de justiça? Principalmente no tocante à aplicação de medidas de proteção, ao acompanhamento psicossocial, a encaminhamentos na rede de proteção em favor da vítima.

14. Qual é o peso da palavra da vítima para a responsabilização criminal nos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes? Quais fatores influenciam a qualidade da prova produzida a partir da oitiva da vítima? A responsabilização criminal do autor altera a experiência de justiça da criança e adolescente vítima de abuso sexual?

15. A criação do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, a partir da Lei nº 13.431/17 e do Decreto nº 9.603/18, promoveu alterações na cadeia de custódia da prova produzida a partir da oitiva da criança e do adolescente vítima de abuso sexual? Existem mecanismos para prevenir a revitimização?

16. Como se dá interlocução entre o Ministério Público e outros atores do sistema de justiça, diante da previsão de compartilhamento da mídia da oitiva da criança e adolescente vítima de abuso sexual entre as instâncias policial e judicial? Essa previsão influencia na oitiva das vítimas, em aspectos como número, momento, finalidade e qualidade da oitiva?

17. Como se dá interlocução entre o Ministério Público e outros atores do sistema de justiça, diante da previsão de compartilhamento da mídia da oitiva da criança e adolescente vítima de abuso sexual, entre diferentes jurisdições que possuem a situação de violência como objeto, a requerimento do primeiro? A possibilidade de compartilhamento da oitiva contribui para a experiência de justiça dessas vítimas?

APÊNDICE D – Termo de consentimento livre e esclarecido para a entrevista

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Título do Projeto: O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: para uma concepção sistêmica do depoimento especial na Comarca de Belo Horizonte-MG

Prezado(a),

o(a) senhor(a) está sendo convidado(a) a participar de uma pesquisa que tem por objetivo investigar se o estabelecimento de fluxos intersetoriais pelo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, a partir da atuação dos profissionais especializados e autoridades da Polícia Judiciária, do Ministério Público e do Judiciário nos procedimentos de oitiva policial e forense de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual na Comarca de Belo Horizonte-MG, com a entrada em vigor da Lei nº 13.431/17, corrobora para a compatibilização do depoimento especial com o microsistema brasileiro dos direitos da criança e do adolescente na perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos.

Para participar deste estudo, solicita-se sua especial colaboração por meio de uma entrevista, a ser agendada para o momento mais oportuno para o(a) senhor(a). A entrevista será gravada em áudio e transcrita, se assim o(a) senhor(a) permitir, e ficará armazenada com as pesquisadoras por 5 (cinco) anos. A entrevista terá duração aproximada de uma hora e será realizada com o cumprimento de todos os protocolos sanitários estabelecidos pela OMS e pelo Ministério da Saúde no contexto da pandemia da COVID19, no que se inclui a disponibilização, pelas pesquisadoras, de máscaras apropriadas e de álcool em gel para o uso pela pesquisadora entrevistadora e pelo(a) senhor(a), a manutenção do distanciamento social de no mínimo 1 (um) metro entre a pesquisadora entrevistadora e o(a) senhor(a) e a preferência a ambientes ventilados para a entrevista. O(a) senhor(a) pode se recusar a participar ou retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa sem qualquer penalização ou prejuízo.

Espera-se com os resultados deste estudo, contribuir com aporte teórico para o fortalecimento da teoria da proteção integral e a promoção do acesso à justiça pela via dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Com relação aos riscos de participação na pesquisa, pode-se mencionar possíveis desconforto, insegurança, ansiedade e/ou cansaço ao responder às perguntas da entrevista, bem como a possibilidade de constrangimento e/ou de preocupação com a quebra de confidencialidade. No entanto, esclarecemos que seu nome não será divulgado e que sua participação poderá ser interrompida a qualquer momento. As pesquisadoras tratarão a sua identidade com padrões profissionais de sigilo, atendendo à legislação brasileira (Resoluções Nº 466/12; 441/11 e a Portaria 2.201 do Conselho Nacional de Saúde e suas complementares), utilizando as informações somente para fins acadêmicos e científicos.

Os resultados da pesquisa serão utilizados em trabalhos científicos a serem publicados e/ou apresentados oralmente em congressos e palestras, sem revelar sua identidade, sempre apresentados como retrato de um grupo e não de uma pessoa.

O(a) senhor(a) não terá nenhum gasto com a participação no estudo e também não receberá pagamento pelo mesmo. Caso ocorram danos que sejam decorrentes especificamente da pesquisa, o(a) senhor(a) terá direito a ser indenizado(a).

A pesquisadora responsável e a pesquisadora assistente poderão fornecer qualquer esclarecimento sobre o estudo, assim como tirar dúvidas, bastando entrar em contato pelos telefones e/ou e-mails:

PESQUISADORA RESPONSÁVEL: Prof.^a. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini

E-mail: adrisena@ufmg.br – Telefone: (31) 3409-8709

PESQUISADORA ASSISTENTE: Mestranda Juliana Castro Sander Morais

E-mail: julianasander1@gmail.com – Telefone: (31) 99346-5018

No caso de dúvidas éticas, o Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais, localizado na Avenida Antônio Carlos, 6627, Unidade Administrativa II, 2º andar, Sala 2005, Campus Pampulha, Belo Horizonte/MG, poderá ser contatado pelo telefone (31) 3409-4592 ou pelo e-mail: coep@prpg.ufmg.br.

Li as informações contidas neste documento antes de assinar, em duas vias, este Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Declaro que toda a linguagem técnica utilizada na descrição deste estudo de pesquisa foi satisfatoriamente explicada e que recebi respostas para todas as minhas dúvidas. Confirmando que recebi uma via assinada deste Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Compreendo que sou livre para me negar a participar da pesquisa, sem qualquer penalidade. Dou meu consentimento de livre e espontânea vontade para participar desta pesquisa, respondendo às perguntas da entrevista.

NOME DO PARTICIPANTE (em letra de forma)

ASSINATURA DO PARTICIPANTE

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

_____/_____/2022

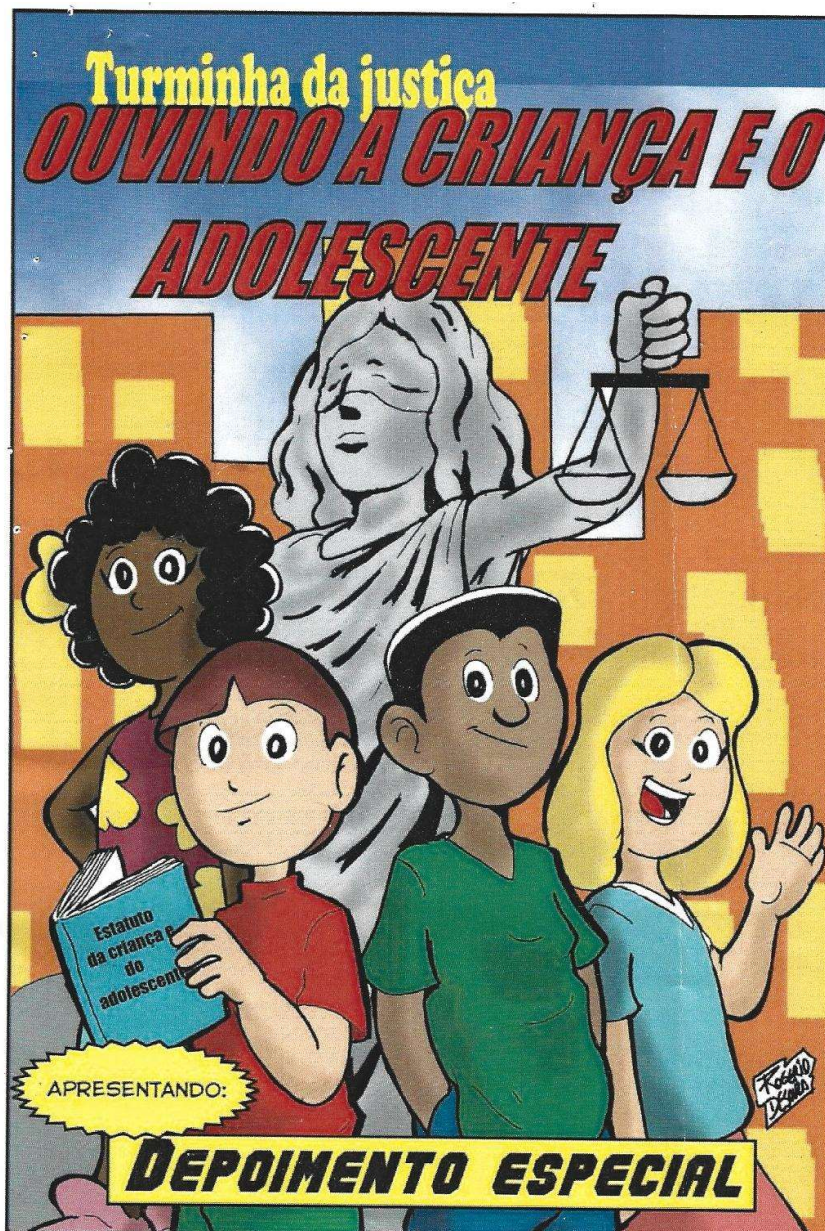
DATA

JULIANA CASTRO SANDER MORAIS

ANEXOS

ANEXO A – Cartilha “Turminha da justiça - Ouvindo a criança e o adolescente. Apresentando: Depoimento especial”.

Figura 1
Capa da Cartilha



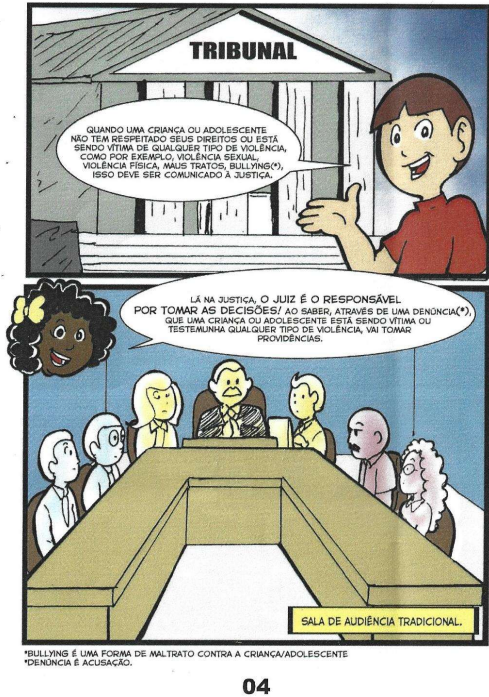
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)

Figura 2
Verso da capa e página 02 da Cartilha



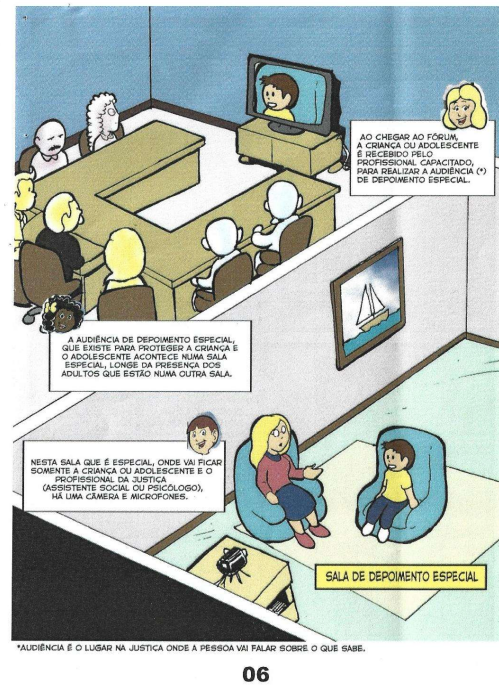
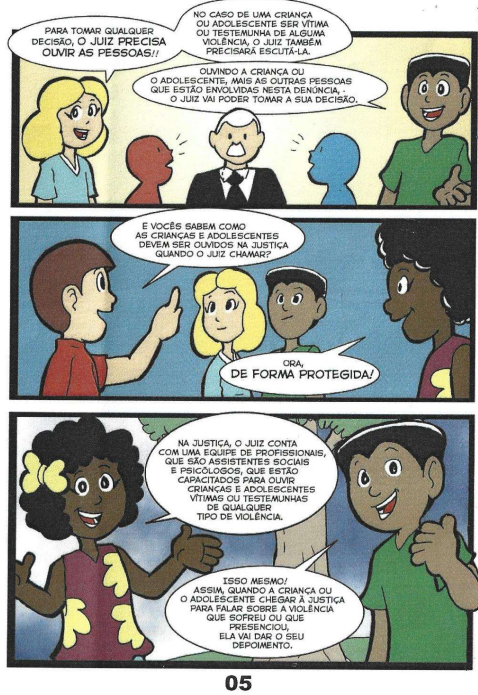
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)

Figura 3
Páginas 03 e 04 da Cartilha



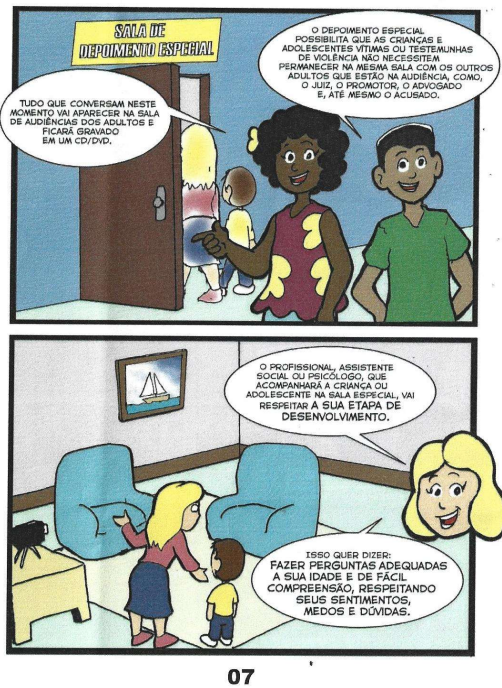
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)

Figura 4
Páginas 05 e 06 da Cartilha



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)

Figura 5
Páginas 07 e 08 da Cartilha



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)

Figura 6
Página 09 e verso da contracapa da Cartilha



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)

Figura 7
Contracapa da Cartilha



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)